

SIDNEI MACHADO

**O DIREITO À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
NO BRASIL: OS DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA
RACIONALIDADE NORMATIVA**

CURITIBA

1999

SIDNEI MACHADO

**O DIREITO À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
NO BRASIL: OS DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA
RACIONALIDADE NORMATIVA**

**Dissertação apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Mestre.
Curso de Pós-Graduação em Direito das
Relações Sociais da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Paraná.**

Orientadora: Profª Aldacy Rachid Coutinho

CURITIBA

1999

SIDNEI MACHADO

**O DIREITO À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
NO BRASIL: OS DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA
RACIONALIDADE NORMATIVA**

**Dissertação aprovada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre em Direito das
Relações Sociais no Curso de Pós-Graduação da
Universidade Federal do Paraná, pela comissão
formada pelos professores:**

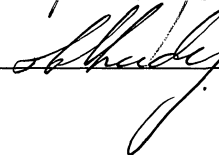
Orientadora: Prof^a Aldacy Rachid Coutinho



Prof. José Felipe Ledur



Prof. Celso Luiz Ludwig



Curitiba, 8 de dezembro de 1999.

Para minha companheira Mara, que em breve nos dará outra vida, nova fonte de ternura e felicidade. Aos anônimos trabalhadores, porém muito presentes, fonte de inspiração deste estudo.

Agradeço à Professora Aldacy Rachid Coutinho, pela dedicação e carinho com que nos guiou nesta empreitada. Aos amigos Ricardo Marcelo, Viviane, Renato, Fábio, Clóvis, Edinho, pelo estímulo e convivência, que propiciaram seguirmos sempre em frente.

SUMÁRIO

RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
INTRODUÇÃO	1
1 A NOVA CENTRALIDADE DO TRABALHO	6
1.1 A CRISE DO TRABALHO.....	6
1.1.1 As Possibilidades de Leitura a partir de Marx e Weber.....	7
1.1.2 Trabalho como Alienação e Racionalização.....	10
1.1.3 O Futuro do Trabalho	15
1.2 TAYLORISMO, FORDISMO E ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL	20
1.2.1 O Homem-Robô do Taylorismo	24
1.2.2 As Razões do Declínio do Fordismo.....	29
1.2.3 A Polêmica Superação do Fordismo	32
1.2.4 A Flexibilidade e Precarização na Contratação do Trabalho	36
2 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: OS DESAFIOS PARA O	
DIREITO	42
2.1 SAÚDE E TRABALHO.....	42
2.1.1 Saúde dos Trabalhadores.....	44
2.1.2 Saúde e Organização do Trabalho.....	46
2.1.3 Os Novos Riscos do Trabalho.....	50
2.2 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO TRABALHO.....	56
2.2.1 A Trajetória do Modelo Autoritário e Burocrático no Brasil	58
2.2.2 Mercados Comuns e a Gestão Voluntária da Saúde e Segurança no Trabalho	61
2.3 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	65

2.3.1 Os Reflexos da Conferência da ECO-92	67
2.3.2 Desenvolvimento Sustentável e Qualidade de Vida	71
2.3.3 Direito do Trabalho e os Novos Paradigmas	73
3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: A	
CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	75
3.1 INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO E CONCREÇÃO DOS DIREITOS	
FUNDAMENTAIS	75
3.1.1 Princípios e Regras	77
3.1.2 O Conteúdo do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa	
Humana	80
3.1.3 A Eficácia e Estrutura Normativa dos Direitos Sociais Fundamentais	83
3.2 NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO	
AMBIENTE DE TRABALHO	87
3.2.1 Redução dos Riscos Inerentes ao Trabalho	87
3.2.2 O Direito ao Meio Ambiente de Trabalho Ecologicamente Equilibrado	91
3.2.3 Tratados Internacionais e Convenções da OIT	95
3.3 DEFASAGEM E INCONGRUÊNCIAS DO MODELO NORMATIVO	
BRASILEIRO	99
3.3.1 A Velha Política de Prevenção da CLT	100
3.3.2 O Sistema Normativo das NRs: o Legado das Normas Técnicas	103
3.3.3 Remuneração Compensatória pelo Trabalho Penoso, Perigoso	
e Insalubre	108
CONCLUSÃO	114
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	118

RESUMO

O presente trabalho pretendeu repensar a legislação de proteção à saúde e segurança do trabalho no Brasil, possibilitando a construção e fundamentação de um direito fundamental ao meio ambiente de trabalho. O referencial paradigmático do meio ambiente de trabalho é que possibilita superar as limitações do modelo normativo brasileiro, restrito às políticas de prevenção e reparação de acidentes de trabalho. Destacou-se uma visão crítica dos discursos sobre o futuro do trabalho, da organização do trabalho e da reestruturação produtiva, com o objetivo de correlacioná-la com a problemática do meio ambiente de trabalho. Maior precariedade no emprego, decorrente das novas modalidades de contratação precárias, repercute no ambiente de trabalho. O ponto de partida é a Constituição de 1988, a qual propicia uma interpretação de princípios e regras que reclamam concreção do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente de trabalho. Alternativas são propostas no interior do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de contemplar ao mesmo tempo uma interpretação em conformidade com a Constituição e que também harmonize a legislação infraconstitucional no âmbito das relações de trabalho.

ABSTRACT

The present work aims at rethinking the Brazilian work environment safety and health, thus making it possible to build and set the basis for work environment fundamental rights. It is the pragmatic reference to work environment that makes it possible to overcome the limitations of the Brazilian regulation model, which is restricted to preventing and remedying work accidents. It is emphasized a critical view of work future, organization and productive restructuring, aiming at correlating it with the work environment. Due to job shortage (*unemployment*), the new contract forms result in precarious job alternatives, which affect the work environment. The 1988 Constitution, as a starting point, allows interpretation of principles and rules which require social rights effectiveness to reduce inherent work and work environment risks. Some alternatives are proposed within the Brazilian Legal regulations in order to provide an interpretation pursuant to the Constitution and which can suit the infra-constitutional legislation at labor relations level.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é um estudo da questão do direito ao **meio ambiente de trabalho** no Brasil, considerado quanto a seu conteúdo normativo e sua eficácia a partir de uma interpretação do texto constitucional brasileiro. O objetivo proposto é o de identificação de juridicidades na proteção do meio ambiente de trabalho, através da aproximação teórica do meio ambiente com o ambiente de trabalho. Ao final, apontam-se algumas alternativas dentro do contexto das relações de trabalho no Brasil.

Faz parte desse itinerário o compromisso com uma leitura crítica de todo o processo de construção da política de saúde e segurança do trabalhador, desvendando as relações entre o “mundo do trabalho” no atual estágio do capitalismo e os desafios para o direito na construção de uma alternativa ético-normativa. Por essa razão procura-se, primeiramente, compreender as razões da degradação da saúde do trabalho e do meio ambiente de trabalho.

Mesmo reconhecendo-se os avanços legislativos e os novos e eficientes mecanismos científicos de proteção ao ambiente de trabalho, as estatísticas indicam, paradoxalmente, um número cada vez maior de vítimas de acidentes de trabalho e de moléstias profissionais. Os dados estatísticos são alarmantes. Anualmente ocorrem 250 milhões de acidentes, que resultam em 355 mil mortes, e 150 milhões de trabalhadores são vítimas de doenças profissionais, provocando 1,1 milhão de mortes. Para se ter uma noção da dimensão social desses acidentes, a cada três minutos, em algum lugar do planeta, uma pessoa morre por acidente de trabalho, e a cada segundo outras quatro ficam lesionadas.¹

¹ Os dados são da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em relatório divulgado por ocasião do XV Congresso Mundial sobre Saúde e Segurança no Trabalho, realizado em São Paulo, em abril de 1999.

O Brasil ainda figura entre os recordistas em acidentes de trabalho. Segundo dados oficiais, somente em 1997 foram registrados 369.065 acidentes, sendo 306.709 acidentes típicos, 32.649 de trajeto, 29.707 doenças profissionais e 2.694 óbitos, considerada uma massa de segurados (com contratos formais) de pouco mais de 23 milhões de trabalhadores.² Em face do grave problema das subnotificações, estima-se que efetivamente ocorrem mais de 3 milhões de acidentes por ano no Brasil.³ Esses dados certamente revelam a importância social do tema, sendo esta uma das grandes motivações da pesquisa.

Para a investigação dessa problemática tenta-se estabelecer um diálogo com diversas falas das ciências humanas a fim de buscar outras “verdades”, não somente restritas ao discurso jurídico.

Procede-se a um recorte teórico para focar os efeitos que a reestruturação produtiva em curso provoca na centralidade do trabalho, dando-se especial destaque para o modelo de produção brasileiro e sua inserção no mercado globalizado. Com isso, não se despreza como fator de análise o mundo real, observado empiricamente em toda a sua conflitualidade, pois a maior precarização do emprego pode tornar cada vez mais difícil a promoção da saúde e segurança do trabalhador e da qualidade de vida no trabalho.

A eficácia do direito à proteção contra os riscos inerentes ao trabalho e do direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, assegurados na Constituição brasileira, é posta em xeque pela realidade vivenciada pelo atual “mundo do trabalho”. A crescente competitividade, com as exigências de incremento da produtividade e de conquista de novos mercados, tem impulsionado a introdução de

² Informações extraídas do Anuário Estatístico do MPS/INSS de 1997.

³ Os dados oficiais apenas contemplam os acidentes informados ao INSS através da emissão, pelas empresas e sindicatos, das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT). Assim, as notificações correspondem apenas a 1 a 5% das ocorrências de acidentes e doenças profissionais.

novas formas de produção, de organização do trabalho, de tecnologias, acarretando uma crescente precarização das condições de trabalho. A melhoria dessas condições é fator que contribui diretamente para a promoção da saúde e segurança no trabalho.

Demarcado o referencial teórico, buscou-se uma leitura crítica das condições de trabalho no cenário da reestruturação produtiva, tentando identificar os seus efeitos mais imediatos nesse meio ambiente. Por outro lado, ao mesmo tempo em que a globalização da economia tem forjado uma mudança no perfil do emprego, em contrapartida cresce a demanda social por melhoria da qualidade de vida nos ambientes de trabalho.

Ao mesmo tempo em que se observam, numa ponta, a tendência ao retrocesso nas políticas sociais e a fragilização da intervenção do Estado nas políticas públicas de saúde e segurança no trabalho, na outra face o agravamento da questão ambiental no planeta tem despertado a opinião pública, fazendo com que setores do capital, como opção estratégica, sejam levados a gerenciar voluntariamente o meio ambiente de trabalho. Isso fez com que surgissem as várias modalidades de autogestão do ambiente de trabalho, especialmente pelo sistema de certificação ISO.

O Brasil, por outro lado, ainda convive com um arcabouço legal gestado nos anos 30 a 80, marcado pela visão tecnicista e corporativista, com uma legislação tutelada pelo Estado. Essa defasagem passa, então, a ser central para uma abordagem crítica do vigente modelo normativo brasileiro.

São reconhecidas as imensas dificuldades para a construção de uma dogmática de direitos fundamentais do meio ambiente de trabalho. Porém, o próprio sistema oferece várias alternativas emancipadoras. A opção desta pesquisa é por uma fundamentação que privilegie a análise dos princípios e regras constitucionais, reafirmando-se o seu caráter normativo na linha das formulações teóricas da nova hermenêutica constitucional.

Confronta-se o princípio constitucional que preconiza a dignidade da pessoa humana e as regras de proteção ao meio ambiente de trabalho com as normas infraconstitucionais, com destaque para a CLT, indagando sobre a sua correta interpretação e aplicação. Busca-se fornecer uma interpretação adequada destes dispositivos e, ao final, correlacioná-los com as normas infraconstitucionais.

Em relação aos princípios e regras constitucionais pertinentes, mereceu destaque a reflexão sobre sua concreção. Tentou-se avançar mais detidamente na análise do princípio fundamental da Constituição que preconiza a *dignidade da pessoa humana* (artigo 1º, inciso III) e a explicitação do conteúdo da garantia do *direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de medidas de segurança e higiene* (artigo 7º, inciso XXII).

Contemplou-se, também, uma investigação sistemática da Constituição, identificando-se outros dispositivos que tratam da matéria, tais como os que disciplinam a atividade econômica, a saúde e o meio ambiente de trabalho (artigos 170, 200 e 225), com o objetivo de fornecer um maior número de pistas para a compreensão do direito à proteção à saúde do trabalhador.

A pesquisa aponta ser indispensável libertar e emancipar o direito de proteção ao meio ambiente de trabalho e de saúde dos trabalhadores de um discurso médico-técnico, na direção de uma concreção a partir da Constituição, ancorada na moderna teoria constitucional, com destaque para o papel dos princípios constitucionais.

No plano do direito do trabalho, demonstrou o paradoxo da conquista histórica do direito ao trabalho em local seguro e salubre em face da mercantilização da saúde do trabalhador, com o pagamento de adicionais pela exposição ao risco, por exemplo, conforme prescrevem algumas normas trabalhistas.⁴ As Normas Técnicas brasileiras também são investidas, apontando-se o seu distanciamento dos postulados constitucionais.

⁴ O artigo 192 da CLT, por exemplo, determina o pagamento de adicional ao trabalhador que executar suas atividades em ambiente nocivo à sua saúde.

Assim, a perspectiva deste trabalho é de buscar:

- a) afastar a hegemonia do discurso médico-técnico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais indenizáveis;
- b) desbravar e introduzir a questão do meio ambiente de trabalho como um novo paradigma e fonte de juridicidade;
- c) harmonizar a legislação infraconstitucional com a nova teoria da Constituição, especialmente quanto a princípios e regras;
- d) fornecer elementos para uma interpretação da legislação conforme a Constituição brasileira.

É preciso recolocar o direito à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho no eixo democrático da construção da cidadania, como condição da dignidade da pessoa humana. Embora estejamos convencidos de que a pesquisa reflete apenas um conhecimento parcial do todo, a análise crítica pode desnudar a racionalidade que está por trás do espaço jurídico a ser construído. Para esse esforço individual, não poderíamos deixar de reconhecer que muitas idéias e hipóteses aqui tratadas foram inspiradas pela convivência profissional e pessoal com a experiência dos próprios trabalhadores, pois não nos colocamos como especialistas na matéria.

1 A NOVA CENTRALIDADE DO TRABALHO

1.1 A CRISE DO TRABALHO

O debate na ambiência pós-moderna tem sido marcado pela identificação dos caminhos catastróficos da sociedade do trabalho. São temas recorrentes para descrever o futuro do trabalho as várias “crises”, que vão desde a crise da subjetividade do trabalho,⁵ fim dos empregos,⁶ fim do trabalho enquanto categoria sociológica,⁷ até o fim do proletariado.⁸

Faz-se necessário compreender a pertinência dessas leituras, travando um diálogo a partir da escolha das contribuições teóricas legadas por Marx e Weber sobre o trabalho na modernidade industrial. Tanto Marx como Weber refletiram sobre a sociedade industrial de seu tempo, além de, em certa medida, terem feito prognósticos do desenvolvimento do capitalismo. A subjetividade do trabalho na sociedade capitalista, enquanto categoria e valor, mereceu reflexão atenta dos dois teóricos. De forma caricata em um primeiro momento serão identificadas essas abordagens e, através da confrontação, será investigada a possível complementaridade entre os dois autores.

Parece mesmo que, empiricamente, seja um dado que o emprego, enquanto noção de trabalho, se ache em ampla metamorfose no atual estágio do capitalismo. A crescente demanda por produtividade e competitividade, que tem levado à maximização

⁵ MÉDA, Dominique; SCHOR, Juliet. *Travail, une révolution à venir*, 1997.

⁶ RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos* : o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho, 1997.

⁷ OFFE, Claus. *Trabalho & sociedade* : problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho, 1989.

⁸ GORZ, André. *Adeus ao proletariado* : para além do socialismo, 1982.

do uso de novas tecnologias e, ao mesmo tempo, a denominada aceleração da modernização capitalista – a chamada reestruturação produtiva –, estão colocando em xeque os tradicionais modos de organização do trabalho, da produção e do consumo.

Fala-se, então, na superação do modelo fordista-taylorista, substituído por modelos pós-fordistas e, também, da perda do referencial do trabalho como modo de vida e de subsistência. Recompôr o conceito de trabalho e, ao mesmo tempo, compreender as mudanças no interior da produção, parece ser o método mais adequado para contemplar uma análise externa e interna desses fenômenos.

1.1.1 As Possibilidades de Leitura a partir de Marx e Weber

A confrontação entre as obras de Marx e Weber tem se intensificado. Várias razões têm sido apontadas para colocar frente a frente dois autores historicamente vistos como antagônicos e inconciliáveis na sociologia, na teoria socioeconômica e na descrição da sociedade industrial. Há hoje o reconhecimento de que ambos são autores clássicos e, portanto, não podem ser ignorados – já que os clássicos sempre comportam mais de uma leitura –, enfrentaram os principais debates de seu tempo, viveram a modernidade industrial e refletiram sobre o caráter capitalista da moderna economia e sociedade.⁹

Não se trata de investigar apenas a comprovação dos prognósticos feitos por Marx e Weber sobre o futuro da sociedade capitalista ou de fazer um acerto de contas com a história, mas de revisitar esses autores para uma nova compreensão e aproveitamento de seus arcabouços teóricos, trabalhando com a noção de complementaridade.¹⁰ A etiqueta de autor conservador, tal como vulgarizada a obra de

⁹ LÖWITH, Karl. Max Weber e Karl Marx. In: *Max Weber & Karl Marx*, p.17.

¹⁰ No Brasil há um grande esforço de aproximação de Weber e Marx, rompendo com antigos dogmatismos, já presente no âmbito do direito em recentes reflexões de Edmundo Lima de Arruda Júnior e Katie Argüelo.

Weber, é sem dúvida fruto de um dogmatismo primário, sem compromisso com o conhecimento, ainda muito preso a modelos ontológicos.¹¹

Há, obviamente, diferenças de abordagens entre Marx e Weber, o que é próprio de duas trajetórias e experiências pessoais diversas. De um lado, um Marx entusiasta da força revolucionária da burguesia capitalista, visionário da superação do capitalismo pelo desenvolvimento das forças produtivas.¹² Weber, por sua vez, um burguês assumido da sua condição – contemporâneo de Marx –, é tomado de uma visão desencantada do mundo, diante do politeísmo de valores que identificava no homem. Mas a crítica radical de Marx e o ceticismo de Weber não impedem que sejam conciliáveis em alguns pontos.

Há um equívoco dos autores que vêem incompatibilidade entre Weber e Marx, próprio da leitura equivocada feita da obra de Weber, especialmente de *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. Eventuais diferenças entre Weber e Marx seriam apenas de cunho epistemológico. Enquanto Marx sustenta que as contradições do capitalismo propiciariam a emancipação do proletariado, Weber trata apenas de uma possível crise de hegemonia burguesa.¹³

É verdade que Weber negou validade ao materialismo histórico como método explicativo, já que conferia à sociologia o papel de argumentar sobre problemas sociológicos e não o de confirmar ou refutar uma doutrina filosófica. Em uma passagem da *Ética Protestante*, Weber faz referência ao materialismo marxista, para indagar a validade de sua metodologia de análise. Para Weber, “a origem e a história de tais idéias são muito mais complexas do que supõem os teóricos da

¹¹ A própria sociologia de Weber rejeita uma explicação monocausal da realidade, pois pretende ser compreensiva, já que acredita ser impossível a qualquer ciência reproduzir o real.

¹² É excelente a descrição que Marshall Berman faz do Marx modernista, para concluir que aquele Marx modernista é o “realismo de nossos tempos”.

¹³ ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. *O Ícaro da modernidade* : direito e política em Max Weber, 1997, p.22-23.

‘superestrutura’”.¹⁴ O aparente distanciamento, aqui presente, entre Weber e Marx, na verdade é apenas metodológico, não representando necessariamente uma refutação da categoria marxista, pois Weber não reconhece validade na explicação monocausal formulada por Marx. Essa constatação pode ser verificada no conjunto da obra de Weber. No célebre discurso sobre o socialismo, feito no ano de 1918 a oficiais austríacos, ao responder o que significava socialismo, Weber se vale de várias categorias marxistas, fazendo ele mesmo algumas aproximações à sua teoria, tal como faz com os conceitos de alienação e divisão capitalista do trabalho.¹⁵

Hobsbawm, historiador e intelectual insuspeito, também identificando complementaridade entre os dois autores, destaca, porém, que Weber foi muito mais profundo que Marx em algumas questões, tais como religião, guerra civil e estratificação social. Edmundo Arruda relaciona vários pontos em que Weber estaria de acordo com Marx, entre eles: o idêntico diagnóstico do capitalismo com ordem inumana; a similitude de características culturais da sociedade capitalista; e o reconhecimento de classes sociais e luta de classes.¹⁶ Para Löwith, a grande identidade entre Weber e Marx está na avaliação do mundo contemporâneo.¹⁷

É surpreendente, porém, a grande identidade de diagnósticos que se pode ler em Marx e Weber sobre a sociedade industrial. Ambos verificam as mudanças de valores que o capitalismo introduziu na modernidade. Marx vê a influência que o mercado impôs ao homem, assimilando o valor de troca das mercadorias, enquanto Weber verticaliza a análise para demonstrar a conexão entre filiação religiosa e o

¹⁴ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, p.35.

¹⁵ WEBER, Max. O socialismo. In: *Max Weber & Karl Marx*, p.257.

¹⁶ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. Marx e Weber : antípodas para uma sociologia do direito? In: *Max Weber : direito e modernidade*, p.56-57.

¹⁷ Obra citada, p.18.

espírito do capitalismo, a qual, na esfera cultural, contribuiu para o desenvolvimento do novo modo de produção.¹⁸

A teoria da ação de Weber, por exemplo, com os conceitos de ética da responsabilidade e ética da convicção, cabe perfeitamente em Marx.¹⁹ Nesse sentido é possível pensar um Weber dentro de Marx, ou seja, Weber completando Marx. Mas é preciso alguma cautela e limites na apropriação dos autores, para não fazer prevalecer a crítica dos pós-modernos, de matiz niilista e conservadora, que confere ao mundo apenas o *status* de um texto. Com esse propósito busca-se iniciar um diálogo entre Marx e Weber sobre o trabalho com as categorias alienação e racionalização.

1.1.2 Trabalho como Alienação e Racionalização

É sem dúvida Marx quem primeiro se dedicou profundamente sobre o trabalho na sociedade industrial. Em conhecida passagem de *O Capital*, afirma que o trabalho é a transformação da natureza pelo homem, pois reconhecia que “antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza”.²⁰

O trabalho é o meio pelo qual o homem torna-se ser social, pois o processo de produção e reprodução material se dá através dele. Nesse sentido, Marx vê o trabalho primeiro como atividade humana. É bastante elucidativo o exemplo simbólico formulado em *O Capital*, ao lembrar: “Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com as construções dos

¹⁸ Ver *A ética protestante e o espírito do capitalismo*.

¹⁹ Talvez vários desvios históricos cometidos em nome do marxismo, com a utilização de meios inapropriados, pudessem ter sido evitados.

²⁰ MARX, Karl. *O capital* : crítica de uma economia política, v. 11, cap.5, p.149.

favos de suas colméias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera”.²¹

A partir dessa visão, Marx pressupõe o trabalho como atividade inerente ao homem. Por isso, na teoria marxista o trabalho é ponto de partida do processo de humanização. Na sociedade capitalista, porém, esse trabalho, que deveria funcionar como base do ser social, é degradado, segundo Marx, pois se converte em mero meio de subsistência do trabalhador, ao ser vendido, como tudo, em forma de mercadoria. Nos *Manuscritos* é que Marx observa a desfiguração do trabalho, que se torna meio e não primeira necessidade da realização humana, e assim “o trabalhador decai a uma mercadoria e à mais miserável mercadoria”, o trabalho torna-se “um estranho a ele, um meio da sua existência individual”.²² Pela forma com que o processo de trabalho se dá na sociedade capitalista é que aparece a figura da alienação, decorrente do estranhamento do objeto do trabalho na atividade produtiva.

Valendo-se do conceito de alienação, Marx reconhece que o trabalho como atividade vital desaparece no capitalismo, ao afirmar de forma clara que: “Uma vez pressuposta a propriedade privada, minha individualidade se torna estranha até tal ponto, que esta atividade se torna odiosa, um suplício e, mais que atividade, aparência dela; por consequência, é também uma atividade puramente imposta e o único que me obriga a realizá-la é uma necessidade extrínseca e accidental, não a necessidade interna e necessária”.²³

A reificação (coisificação), portanto, abstrai do homem a possibilidade de mediação com a natureza. A fetichização das mercadorias obscurece o valor abstrato do trabalho útil. Para Marx, a racionalização crescente da indústria capitalista, introduzindo cada vez maior divisão no processo de trabalho, reduz ainda mais as

²¹ Idem e ibidem.

²² MARX, Karl. Extractos de lectura - James Mill. In: *Obras de Marx y Engels*, Ome, Manuscritos de Paris y Anuário Franco-Alemanes - 1844, 1978, p.283.

²³ Idem, p.293.

propriedades qualitativas do trabalhador. Em síntese, para Marx a alienação da divisão do trabalho na sociedade capitalista em si nega a autocriação do homem pelo seu trabalho, pois o produtor (trabalhador) não se reconhece em seus próprios produtos.²⁴

Por outro lado, a categoria weberiana da racionalidade é sem dúvida a base sociológico-religiosa e socioeconômica que propiciou a Weber uma universalidade de análise do capitalismo. Weber, em um de seus primeiros trabalhos, *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, tenta estabelecer as influências da religião no Ocidente para a expansão do capitalismo. Afirma: “O Ocidente, todavia, ao lado desse, veio conhecer, na era moderna, um tipo completamente diverso e nunca antes encontrado de capitalismo: a organização capitalista racional assentada no trabalho livre (formalmente, pelo menos).”²⁵

Explica que a moderna indústria capitalista se tornou viável pelo desenvolvimento de dois outros fatores: “a separação da empresa da economia doméstica, que hodiernamente domina por completo a vida econômica, e, associado de perto a este, a criação de uma contabilidade racional”. Dessa forma, reconhece que o significado do capitalismo foi alcançado com a “associação à organização capitalista do trabalho”.²⁶

²⁴ Não é possível, no entanto, deixar de registrar uma crítica central à concepção de trabalho dirigida à Marx por Hannah Arendt, nos anos 50, apontando que Marx menosprezou o valor do trabalho e da produção e negligenciou outras atividades humanas. Hannah vê uma lacuna inadmissível na teoria de Marx ao não reconhecer a importância do labor (*animal laborans*), ao não diferenciar o *animal laborans* (labor do corpo) do *homo faber* (trabalho). Tal equívoco fez com que Marx, assim como Smith, tenham aderido à opinião pública de que o trabalho improdutivo é indigno. Por isso a confusão na teoria marxista, que preconiza eliminar todo trabalho (admitindo todo labor como trabalho). Essa falha do pensamento marxista, segundo Arendt, deve-se ao encantamento de Marx com a produtividade. Na verdade, Marx reconhece que mesmo a atividade do labor proporciona produtividade, já que na teoria marxista o excedente gera valor. Mas a crítica mais severa e profunda de Hannah a Marx é notada por uma contradição insuperável na sua teoria. Embora Marx tenha centrado seu pensamento no sentido de que o trabalho era “uma eterna necessidade imposta pela natureza” e a mais humana e produtiva das atividades do homem, Marx propõe emancipar o homem do trabalho (não os trabalhadores), para que só assim conquistasse a liberdade e fruisse de suas necessidades físicas imediatas. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, p.96, 98, 113.

²⁵ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, p.7.

²⁶ Idem, p.8.

Para o primeiro impulso do capitalismo foram decisivas as possibilidades técnicas, nas quais tiveram grande importância as estruturas racionais do direito e da administração. Mas Weber observa que, embora a técnica seja fundamental para o capitalismo se desenvolver, ainda é necessária a “disposição dos homens em adotar certos tipos de conduta racional”.²⁷

Para isso, Weber compreende que no Ocidente a filiação religiosa deu origem a uma ética racional do protestantismo ascético, o que foi importante na formação de uma mentalidade econômica. Segundo o autor, o calvinismo foi a religião que mais forte influência teve na Alemanha. O espírito do trabalho, do progresso, do lucro redundaram nessa ética peculiar, um utilitarismo, ou, como prefere Weber, um *ethos*. Ganhar dinheiro passa a ser uma virtude, uma vocação. É nisso que Weber vê que esse dever profissional é “a mais característica da ética social da cultura capitalista, e, em certo sentido, sua base fundamental. É uma obrigação que o indivíduo deve sentir e que realmente sente com relação ao conteúdo de sua atividade profissional, não importando no que ela consiste e, particularmente, se ela aflora com a utilização de seus poderes pessoais ou apenas de suas possessões materiais (como ‘capital’).”²⁸

Em Weber o capitalismo é constituído de racionalidade formal, representada pela liberdade de mercado e de empresa; organização racional do trabalho; técnica racional de produção; e garantia de uma administração e de um direito racional-formal. Por isso, na análise weberiana, o capitalismo é ancorado numa organização racional do trabalho que, por sua vez, promove a valorização do capital.

A racionalidade, como modo de vida ocidental orientando e motivando o homem nas suas necessidades, na compreensão de Weber gera a organização racional

²⁷ Idem, p.11.

²⁸ Idem, p.33-34.

das condições de vida.²⁹ O próprio Weber aproximou seu conceito de racionalidade ao da alienação de Marx. Löwith é quem bem traça esse interessante paralelo, destacando uma citação no discurso sobre o socialismo, em que Weber teria reconhecido a realização do Manifesto Comunista, que preconizava a separação do trabalhador dos meios de produção.³⁰

Para Weber, a coisificação do homem (a coisa dominando o homem) se dá pela divisão do trabalho, na racionalização da administração, que tende a especializá-lo, afastando-o dos meios de produção. Realmente, no discurso sobre o socialismo, Weber, afastando as incongruências metodológicas e messiânicas dos socialistas, reconhece a alienação preconizada por Marx. Isso pode ser bem compreendido nessa feliz síntese de Weber: "... esta burocratização universal e inevitável é aquilo que está por trás de um dos mais citados *slogans* socialistas: o *slogan* da 'separação do trabalhador' - dizem-nos - está 'separado' dos meios objetivos com que produz e é aí que reside a escravidão do salário, na qual ele se encontra".³¹ Aqui há uma inegável identidade entre Weber e Marx – racionalização e alienação como fenômenos de um mesmo processo.

Porém, embora Weber reconhecesse que o trabalho é alienação, ao mesmo tempo via várias vantagens na divisão do trabalho, como um atributo da racionalização. Vê-se aqui um espaço aberto em Weber. Löwith justifica essa postura pelo caráter metodológico do autor em fazer uma ciência da realidade, sem, contudo, revelar qualquer ingenuidade, mas sim um pragmatismo diante das possibilidades ofertadas.

Em termos ideais, o processo de modernização capitalista cumpre, em certo sentido, os rituais de racionalização crescente na forma preconizada por Weber.

²⁹ A racionalidade é utilizada aqui no sentido weberiano, que preconiza uma avaliação técnica entre meios e fins, escolhendo-se os meios mais adequados para atingir os fins propostos.

³⁰ Obra citada, p.22.

³¹ WEBER, Max. O socialismo. In: *Max Weber & Karl Marx*, p.257.

Racionalização e burocratização de todas as esferas da vida faz parte dos caminhos do projeto modernizante de matiz neoliberal em curso. O novo “mundo do trabalho”, no atual estágio do modo de produção capitalista, com a teoria da globalização, pode perfeitamente ser explicado pelas categorias de Marx e Weber. Como bem destacou Kumar: “Nada que causasse surpresa a Marx e Weber (...). O conceito de racionalização de Weber explica adequadamente a maioria desses fenômenos”.³² Edmundo de Arruda Júnior, valendo-se da categoria weberiana, diz que esse processo de modernização “do mundo da vida tem um preço alto na modernização capitalista: a perda da liberdade”.³³ É possível dizer que se encontram presentes na modernidade, ainda, de forma complementar, os conceitos de racionalidade e de alienação do trabalho, o que se pretende explorar a seguir.

1.1.3 O Futuro do Trabalho

O trabalho encontra-se em crise, apontando para o seu fim, e somente poucos, os melhores, gozarão do emprego. Essa hipótese já se encontra vulgarizada entre nós, presente no senso comum, funcionando como uma explicação para a crise do trabalho no mundo contemporâneo. Não comungamos, porém, desse alarde geral. Uma reflexão mais atenta do atual modo de desenvolvimento da sociedade industrial, com as transformações para uma sociedade pós-industrial (para outros pós-moderna), demonstra estar-se vivenciando algumas mutações no interior da produção e do trabalho, sem a perspectiva, no entanto, de eliminar o valor do trabalho. A partir dessa hipótese é que se pretende fazer uma outra localização da propalada “crise do trabalho”.

³² KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna* : novas teorias sobre o mundo contemporâneo, p.198.

³³ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Marx e Weber* : antípodas para uma sociologia do direito? p.60.

O triunfo da sociedade liberal e das concepções pós-modernas tem trazido a idéia de fim da sociedade organizada pelo trabalho. Mas não se pode falar no fim da importância do trabalho como fonte de riqueza e fator organizador da vida social. O trabalho é, ainda, a ideologia da sociedade industrial, pois está presente e internalizada na modernidade a “glorificação teórica do trabalho”.³⁴ As transformações em curso podem estar sendo impulsionadas por um processo de modernização capitalista, com alterações profundas na organização do trabalho. Esse raciocínio desafia a compreender, então, quais mutações categóricas está sofrendo a sociedade do trabalho.

Hoje, várias teorias reivindicam a explicação desse fenômeno de rupturas da sociedade pós-industrial, com grandes repercussões nas esferas cultural, social e política. Essas teorias podem ser agrupadas em três grandes correntes: teoria da sociedade da informação, do pós-fordismo e da pós-modernidade. Para os teóricos da sociedade da informação há um novo modo de produção, fazendo com que capital e trabalho sejam agora trocados por informação e conhecimento. Com isso, a informação teria um valor muito superior ao capital, à terra e ao trabalho. Os teóricos pós-fordistas, com análise centrada na produção, avaliam que a crise da produção em massa, que começa na década de 60, dá origem a um novo modo de produção: a acumulação flexível ou especialização flexível.³⁵ Já para os teóricos da pós-modernidade, que incorporaram várias visões da condição pós-moderna (fragmentação), o fenômeno da descentralização da produção (fruto de uma organização pós-fordista) tem origem na organização do trabalho e na tecnologia.³⁶

Há, no entanto, um ponto comum nessas análises: a crise está localizada no trabalho e não no modo de produção capitalista. Não se pode falar em uma crise do

³⁴ ARENDT, Hannah. Obra citada, p.12.

³⁵ KUMAR, Krishan. Obra citada, p.9-11.

³⁶ HARVEY, David. *Condição pós-moderna*, p.164.

capital, pois a acumulação de capital grassa a todo vapor. O modo de produção capitalista continua, assim, a concretizar seus objetivos: acumulação e lucro. Tampouco a crise está localizada nas altas taxas de desemprego ou no denominado desemprego estrutural. Esse discurso está muito preso à retórica pós-moderna, muito contagiado pelo “novo”, que celebra a estética da diferença e do espetáculo.

O que estamos vivendo é uma degradação crescente da mercadoria trabalho, e seus reflexos surgem nas mazelas do desemprego e do subemprego. A degradação do trabalho é o resultado da prioridade do comércio no fim da década de 70, através do imperativo da rentabilidade econômica e da apologia da empresa pensada como única forma de riqueza social. Com isso, o direito e a proteção social começaram a representar obstáculos aos imperativos da competitividade.³⁷

Com toda agudização da crise para aqueles que vivem do trabalho, a maioria da população continua sobrevivendo dele, ainda que com uma redução no número de empregos formais. Para comprovar essa hipótese, Castel se vale do exemplo do mercado de trabalho francês. Demonstra que a população de assalariados era de 86% na metade da década de 70 e que esse percentual permanece o mesmo no ano de 1998, sem considerar que houve um aumento de 155.000 empregados em relação a 1997.³⁸

Por essa razão, da perspectiva quantitativa não é real o diagnóstico do fim do trabalho. A grande transformação não se dá pelo menor número de trabalhadores, mas pelo maior número de trabalho precário ou do subemprego, que para o capital recebe o nome de trabalho “flexível”. Ou seja, o desemprego é antes de tudo o fenômeno de subproletarização.

O conceito vulgarizado de trabalho na sociedade industrial esteve por muito tempo restrito ao de trabalho assalariado, desprezando-se as demais modalidades de

³⁷ CASTEL, Robert. Le monde du travail. In: *Le monde diplomatique*, set.1998, p.24.

³⁸ Idem e ibidem.

trabalho humano. Ao longo da história o trabalho comportou outros conceitos. Na antigüidade representava sacrifício, pena, esforço.³⁹ No século XVIII reconheceram-no como um fator de produção (ou de riqueza). Na modernidade o trabalho também prevaleceu como um dever profissional (Weber). Nas sociais-democracias européias tinha um conteúdo de *status* e proteção social. Talvez o primeiro questionamento a ser feito é se este conceito é adequado ainda hoje.

O esvaziamento das fábricas, com redução do trabalho fabril, o refluxo do movimento operário, produzindo, por outro lado, grande repercussão na identidade da classe que vive do trabalho, quer nas condições de trabalho ou em outras esferas da vida, impõem-nos a reflexão sobre o papel que devemos atribuir ao trabalho em nossa sociedade. Essa conjuntura abre o debate sobre a centralidade do trabalho na modernidade capitalista.

O fim da prevalência da sociedade fundada no trabalho, como fonte organizadora da vida social, não é reconhecido por vários autores contemporâneos. Habermas, por exemplo, vê uma crescente redução da importância do trabalho diante do avanço da técnica, da burocracia, fazendo com que essa racionalidade promova uma maior valorização do capital em detrimento do trabalho humano.⁴⁰

Porém, autores de inspiração marxista ou que de algum modo tentam sustentar a atualidade da obra de Marx para a compreensão do modo de produção capitalista não acreditam no fim da utopia da sociedade do trabalho. Há hoje nesse sentido, inclusive, um renovado interesse pelo resgate de Marx, pela retomada de textos poucos explorados ou que foram vítimas de leituras distorcidas.⁴¹

³⁹ Isto levou Aristóteles a defender a escravidão como forma de propiciar a liberalização do trabalho para o homem livre.

⁴⁰ A esse respeito ver *O Discurso Filosófico da Modernidade*.

⁴¹ As revistas *Actuel Marx* e *Futur Antérieur*, editadas na França, têm produzido interessante reflexão sobre a crise do trabalho a partir da perspectiva marxista.

O resgate marxista começa apontando a importância da diferenciação, já feita por Marx, de que não apenas o trabalho produtivo gera produtividade, mas também o improdutivo. Dessa noção é que surge a categoria marxista do trabalho abstrato, fazendo separação do trabalho concreto. Para Marx, “todo trabalho é, de um lado, dispêndio de força humana de trabalho, no sentido fisiológico, e, nessa qualidade de trabalho humano igual ou abstrato, cria o valor das mercadorias. Todo trabalho, por outro lado, é dispêndio de força humana de trabalho, sob forma especial, para um determinado fim, e, nessa qualidade de trabalho útil e concreto produz valores-de-uso”.⁴²

Nessa perspectiva, Ricardo Antunes relembra a dupla dimensão da noção de trabalho de Marx – trabalho abstrato e concreto – para rejeitar a tese do fim do trabalho, acreditando que a chamada crise do trabalho refere-se tão somente ao trabalho concreto. Assim, não seria possível aceitar as constatações empíricas do fim da utopia da sociedade do trabalho, ou mesmo deslocando-se para o conceito de comunicação, como formulado por Habermas.⁴³

De qualquer modo, nas ciências sociais esse debate é ainda muito atual. Antônio Negri identificou que a crítica do trabalho está crescendo na Europa, agora como um verdadeiro antiamericanismo. Aponta que “a crítica ao trabalho consiste em considerar o trabalho (não apenas o que está a serviço do capital, ou seja, o trabalho assalariado, mas também o trabalho útil) não uma dignidade, mas uma condenação absurda; e em considerar a idéia de riqueza por meio da propriedade individual, da especulação e do consumismo”.⁴⁴

Diante da conjuntura econômica do fim do século, as propostas defensivas do movimento operário para solução do emprego estão restritas à defesa da redução da

⁴² MARX, Karl. *O capital*, p.54.

⁴³ ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* p.78-79.

⁴⁴ NEGRI, Antônio. *Crítica ao trabalho e aos direitos humanos está no cerne da postura que cresce na Europa*, p.3.

jornada de trabalho para que todos possam trabalhar. Essa proposta reproduz a contaminação do movimento operário pelo produtivismo, próprio da irracionalidade do capitalismo, pois a produção visa apenas à produção. A tarefa do movimento operário agora é a de questionar o papel da economia, da produção e do consumo em nossa sociedade. A partir daí deve-se repensar o papel do trabalho, e talvez a conclusão a que se chegue é que não se deve atribuir à economia um papel tão preponderante em nossas vidas. Nessa perspectiva, poder-se-á perfeitamente forjar propostas para uma economia mais solidária.⁴⁵

Um alargamento do conceito de trabalho talvez seja outra alternativa a ser pensada, até como um “tipo ideal” (valendo-nos aqui da categoria weberiana), para compreender a exata localização de um dos aspectos da crise da sociedade do trabalho. Nesse sentido o conceito de trabalho abstrato de Marx parece ser um instrumental atual e adequado, passando a estender tal conceito a atividades hoje não reconhecidas pelo sistema produtivo por não se encontrarem contempladas no conceito de assalariado. Essa medida de certa forma faria um acerto de contas com a crítica profunda que Hannah Arendt dirige a Marx, por este não reconhecer o valor do trabalho improdutivo.⁴⁶

1.2 TAYLORISMO, FORDISMO E ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL

O "taylorismo" é denominação que designa as inovações das formas de organização da força de trabalho introduzidas por Frederick Taylor nas primeiras décadas do século XX. Os *Princípios da Administração Científica*, livro de Taylor de

⁴⁵ BIHR, Alain. *Da grande noite à alternativa*, p.139.

⁴⁶ Em Arendt, “o labor é atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. Assim, a condição humana do labor é a própria vida”. Já o trabalho “é atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não é compensada por este último”. (Obra citada, p.15).

maior repercussão, é fruto de anos de pesquisas e observações empíricas realizadas na virada do século. A edição do livro, no entanto, deu-se apenas em 1915. Sua proposta foi introduzir princípios para uma administração científica, a fim de romper com o empirismo na administração que predominava até então.

Inspirado no discurso de Roosevelt, avaliava Taylor que era preciso aumentar a eficiência nacional eliminando as formas de desperdício. Essa ineficiência estaria na administração. Assim, seu objetivo foi conceber a administração científica para assegurar “o máximo de prosperidade ao patrão e, ao mesmo tempo, o máximo de prosperidade ao empregado”.⁴⁷ Prosperidade, entendia o autor, significava grandes dividendos para a companhia ou o empregador e, ao mesmo tempo, salários mais altos para os empregados.

Taylor defende que a riqueza tem duas fontes, a terra e o trabalho do homem. Sendo o trabalho criador de riqueza, o aumento da produtividade do trabalho é visto como um mecanismo favorecedor do desenvolvimento da acumulação de capital. Também está presente na obra de Taylor a idéia de que o aumento da produtividade está profundamente relacionado com uma produção e um consumo de massa. A redução dos custos decorrente da produção em grande escala possibilitaria a ampliação dos mercados interno e externo, o que, por sua vez, reduziria os níveis de desemprego e de pobreza da economia.

Vislumbra, assim, integral identidade entre os interesses dos empregados e empregadores, já que apenas reconhece que o trabalhador busca melhores salários, enquanto o empregador busca baixo custo de produção. Seus postulados visam, de forma ingênua, antes de tudo, a uma utilização mais racional da mão-de-obra em benefício de todos.

A gênese do fordismo, como modo de organização do trabalho, se dá na década de 20, quando Henry Ford implantou o dia de oito horas e o salário diário de

⁴⁷ TAYLOR, Frederick Winslon. *Princípios de administração científica*, p.24.

cinco dólares na indústria automobilística da Ford. As principais características da produção fordista são: a) uso de maquinaria; b) produção de um único produto estandardizado; c) trabalhadores com habilidade média e grande divisão do trabalho; d) pequena qualificação; e e) mercado de consumo de massa.

O modelo organizacional de Ford visava, inicialmente, aumentar a produtividade pelo aperfeiçoamento da Administração Científica de Taylor, introduzindo nova forma de controle e gerência do trabalho, com ingredientes estéticos. Com o aumento de salários, agora pagos por hora e não mais por tarefa, pretendeu Ford introduzir um novo padrão de consumo, adequado às normas de produção. Com isso, romperia com a resistência dos trabalhadores na linha de montagem, acelerando, assim, a produção. Em síntese, Ford pretendeu empreender um novo esforço de racionalização técnica.

Mas, como advertiu Gramsci no célebre texto sob o título de “Americanismo e Fordismo”, há um grande conteúdo político no fordismo, já que os métodos de trabalho surgem na América com maior racionalização, para dar origem a um “novo tipo humano, conforme o novo tipo de trabalho e de produção”, pois reconhece que “os novos métodos de trabalho estão indissolivelmente ligados a um determinado modo de viver, de pensar e de sentir a vida”.⁴⁸

O conceito de fordismo é atribuído à “escola de regulação”, formada a partir dos anos 70, originária de um grupo de economistas franceses, dentre os quais Aglietta, Boyer e Lipietz. A expressão objetiva explicar o surto e as razões do crescimento econômico ininterrupto de quase trinta anos do pós-guerra.

No período entreguerras o fordismo enfrentou grande resistência para sua difusão. Os obstáculos foram de duas ordens: objeções ideológicas do movimento operário de familiarização com o trabalho rotinizado, e a grande crise da década de 30.

⁴⁸ GRAMSCI, Antônio. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*, p.382-396.

Porém, a grande expansão do regime de acumulação capitalista do pós-guerra (1945-1973) ocorreu muito em função do modelo fordista de produção, que combinava grande controle do trabalho, uso de tecnologia, produção e consumo de massa.

Certamente contribui para a expansão do fordismo a aliança com o Keynesianismo. O “compromisso fordista”, expressão cunhada por Alain Bihr, foi produzido por um acordo entre o movimento operário social-democrata e o capital organizado. Alivia-se a perspectiva revolucionária em troca de garantia de seguridade social, garantia de emprego, redução de tempo de trabalho e aumento dos níveis salariais. Esse modelo é caricato do chamado Estado de Bem-Estar Social, principalmente nas economias européias, que proporcionou a instauração de um novo regime de acumulação.

Por outro lado, a hegemonia do fordismo do pós-guerra representou um eficiente modelo de rompimento definitivo com as formas tradicionais de trabalho. Por essas razões, o fordismo é visto mais pelos seus ingredientes de controle e disciplina do que por ser um modelo de organização do trabalho. Os ganhos salariais seduziram os já burocratizados sindicatos e fizeram com que os trabalhadores se resignassem diante do sistema de produção imposto pelo fordismo. Outros fatores externos ainda auxiliaram a difusão do fordismo, em especial a sua ligação estética com o modernismo, que alia o produto standardizado e o consumo de massa.

As relações de trabalho, no entanto, obtiveram grande avanço durante o fordismo, pois o padrão de desenvolvimento fordista-keynesiano criou uma espécie de proteção ao trabalho, mediada pelo Estado, os sindicatos e o mercado. É nesse ambiente que há a superação do contrato individual de trabalho, ganhando espaço a contratação coletiva de trabalho, propiciando uma estrutura de salários, além de várias modalidades de defesa e segurança do trabalho. Por sua vez, o Estado garantia o fornecimento de transporte, saúde e educação.

Mas a chamada “crise do fordismo”, forjando um novo modo de organização do trabalho e da produção, com reflexos das transformações político-econômicas, começa a ser constatada já no início da década de 70, com a queda da produtividade, o retorno da inflação, a instabilidade financeira e os altos níveis de desemprego. A dinâmica do processo de organização do trabalho e as condições de trabalho e vida dos trabalhadores podem ser compreendidas pelas fases históricas da divisão capitalista do trabalho.

1.2.1 O Homem-Robô do Taylorismo

A identidade do trabalhador era vista com grande desprezo por Taylor. Para ele, a vadiagem ou o “fazer cera” é inerente ao trabalhador. Afirmou que a vadiagem decorria de três causas: a) o equívoco, por parte do modelo tradicional de administração, de que o maior rendimento da máquina e do trabalhador tem como resultado o desemprego; b) defeito do sistema de administração; e c) ineficiência dos métodos empíricos, que desperdiçam o esforço dos empregados. Chegou a afirmar, em outro livro: “Esta indolência ou preguiça no trabalho provém de duas causas. Primeiramente, da tendência ou instinto nativo de fazer o menor esforço, o que pode ser chamado de indolência natural. Em segundo lugar, das idéias e raciocínios mais ou menos confusos, provenientes de intercomunicação humana a que cabe a denominação de indolência sistemática.”⁴⁹ Taylor apontava que a indolência natural é grave, porém a mais prejudicial é a indolência sistemática.

Para Taylor, a superação dos métodos tradicionais pela administração científica substituiria o trabalho vagaroso, resultando em economia de tempo (pela eliminação de movimentos desnecessários e introdução de movimentos mais rápidos), traduzindo-se em maior rendimento. Para atingir esse objetivo, fez um estudo do tempo e do movimento dos trabalhadores que permitisse avaliar, a cada tarefa, os

⁴⁹ Idem, p.30.

movimentos realizados pelo empregado e o tempo despendido. A partir desses dados formula uma ciência da administração.

Contudo, como os trabalhadores são incapazes de apreender essa ciência, Taylor concebe a introdução de uma gerência para administrar e planejar as tarefas. Aos trabalhadores caberia apenas executar o trabalho previamente planejado e determinado, no tempo e forma indicados pela gerência.

Para Taylor, essa nova organização, através de um controle do homem (evitando a “cera” no trabalho), compreendia que: “certos indivíduos nascem preguiçosos e ineficientes e outros ambiciosos e grosseiros, como há vício e crime, também sempre haverá pobreza, miséria e infelicidade”.⁵⁰

Para que o trabalhador dê a sua iniciativa é preciso que seja concedido incentivo especial através do oferecimento de prêmios, melhor salário, promessa de promoção rápida, melhor ambiente de trabalho e menor número de horas de trabalho. Somente com esses estímulos o trabalhador mostraria toda a sua iniciativa e, em retribuição, receberia compensação remuneratória do empregador.

Para demonstrar a eficiência de seu método, Taylor transcreve a experiência que fez com os operários que carregam lingotes de ferro. A escolha desta tarefa, segundo ele, deveu-se ao fato de que tal atividade é uma das mais árduas e rudimentares. Observou que as barras de ferro pesam 45 quilos cada e que o movimento do trabalhador se resume a abaixar-se, levantar-se e dar alguns passos e depois jogá-las sobre uma pilha. Cada pilha possuía cerca de 80.000 toneladas de ferro. O carregamento médio diário de lingote era de 12,5 toneladas por homem. Percebeu, ainda, que os melhores carregadores transportavam 47 a 48 toneladas por dia. Conclui, assim, que a tarefa era transportar 80.000 toneladas na proporção de 47 toneladas por homem, em vez das 12,5 e, ainda, que isto fosse realizado sem discussões.

⁵⁰ Idem, p.36.

Procurou inicialmente selecionar os melhores carregadores, a fim de encontrar o tipo de homem adequado para tal atividade. Escolhidos quatro homens, Taylor fez um acompanhamento detalhado da vida, costume, caráter e passado desses homens. Ao final, escolheu um deles. Era um holandês, vindo da Pensilvânia, que costumava correr à tarde, assim como chegava e retornava ao trabalho correndo. Ganhava US\$ 1,25 por dia, tinha comprado um terreno e se empenhava em comprar uma casa própria. Era também seguro com o dinheiro.

O desafio de Taylor era fazer esse homem, chamado Schmidt, carregar 47 toneladas por dia e com satisfação. Tal tarefa foi proposta a Schmidt. Como recompensa ganharia US\$ 1,85 por dia, desde que fizesse exatamente o determinado, de manhã à noite, sem reclamações.

Esse exemplo é caricato da proposta de administração científica de Taylor. Primeiramente, faz uma seleção do trabalhador ideal para a tarefa, depois utiliza os princípios da administração científica como método para instruí-lo. Assim, entendeu Taylor que chegou a uma ciência de carregar ferros. Pesquisas semelhantes foram desenvolvidas em diversas outras atividades.

Mas como pensava em extrair do trabalhador o máximo de suas energias, dedicou-se a descobrir qual é o limite físico do trabalho humano. Com isso pretendeu descobrir a lei da fadiga, ou seja, qual o limite de trabalho diário sem prejuízo do trabalhador.

Tentou primeiramente, sem grande sucesso, fazer analogia entre força de trabalho e cavalo-força. Coletados os dados de força, Taylor confiou a um matemático um estudo. Concluiu que um trabalhador carrega barras de ferro de 45 kg durante 43% do dia e fica livre 57%. À medida que a carga fica mais leve, o trabalhador pode conduzir os lingotes durante um tempo maior. O trabalhador que transporta 22 kg pode carregar 58% e só descansar 42% do dia. Descobriu, ainda, que quando o trabalhador anda ele se cansa como se estivesse parado.

De posse dessas informações, Taylor considerava que um homem igual a Schmidt, orientado por um gerente, poderia trabalhar sem parar o dia todo, sem fatigar-se. Entendia que “um dos primeiros requisitos para um indivíduo que queira carregar lingotes de ferro como ocupação regular é ser tão estúpido e fleumático que mais se assemelhe em sua constituição mental a um boi, que a qualquer outra coisa”.⁵¹

Na seleção de pessoal deve-se buscar um “homem do tipo bovino”, indicando ser possível induzir os carregadores de lingotes de acordo com a ciência do trabalho pesado, alternando descanso com esforço.

Embora gestado nos EUA, o taylorismo teve grande aceitação na então União Soviética (após a revolução), na Alemanha nazista e na Itália fascista. Mussolini rapidamente observou que a proposta de Taylor era de possível apropriação pela ideologia fascista. A idéia de produção e colaboração dos trabalhadores para o enriquecimento do país poderia proporcionar uma colaboração de classes. Enquanto o fascismo era teoria política, o taylorismo permitiria disciplina e produção nas fábricas. A “nova fábrica”, como chamava Mussolini, começa então a ser construída na Itália. Programas e campanhas passam a ser encampados pelo Estado para convencer os trabalhadores a abandonarem a luta de classes. Desenvolveu-se, também, o chamado “dopolavoro”, uma espécie de taylorização do tempo de lazer dos operários. Esse programa incentivava as empresas a propiciarem a seus empregados várias modalidades de atividades esportivas e artísticas, a fim de que estes revelassem sentimento de emulação e de disciplina.

A Alemanha nazista também foi seduzida pelo taylorismo, principalmente pela exaltação da técnica, da produtividade e da racionalização do trabalho. Hitler dizia que “no futuro só haverá uma nobreza, a nobreza do trabalho”. Preocupado em desenvolver uma estética simbólica do trabalho, o nazismo instituiu também programas de lazer, chamados “A Força pela Alegria”. Esse projeto deu grande ênfase à

⁵¹ Idem, p.53.

reformulação dos ambientes de trabalho, para torná-los mais agradáveis, higiênicos, coloridos e iluminados. Ao mesmo tempo tentava-se convencer os empresários de que tais medidas suprimiriam o tradicional conflito capital/trabalho. Assim, a Alemanha nazista construiu a imagem de uma nação operária, fábrica asséptica, com grande riqueza nacional.

Ao chegar ao poder os bolcheviques iniciaram a reconstrução do país, destruído pela Primeira Guerra Mundial. Lenin e Trotsky, seus maiores líderes, defenderam a adoção do método de administração científica de Taylor, por reconhecerem ser o “método mais avançado”. Embora sendo um projeto do capitalismo, Lenin via no taylorismo um lado positivo e um outro negativo. Positivo porque a técnica científica proporcionava aumento da produtividade humana e de produção. O aspecto negativo se dava na sociedade capitalista diante da apropriação de mais-valia do trabalho pela burguesia. No socialismo, como o produto seria redistribuído por todos e o objetivo era libertar o homem do trabalho, não via incompatibilidade entre socialismo e taylorismo. Nesse sentido, o desenvolvimento da fábrica socialista se dá nas mesmas modalidades de controle e disciplina do trabalho da indústria capitalista.

Os princípios do taylorismo permitiram a concentração do poder despótico pela direção da fábrica, estabelecendo um rigoroso controle sobre o trabalho. Deu-se origem à padronização do tempo de execução de trabalho (cronômetro), possibilitando ao empregador premiar os mais produtivos e punir os mais indolentes. O sistema também permitiu a individualização dos salários, surgindo o pagamento por tarefa, o prêmio por produção e várias modalidades de adicionais.

As principais críticas feitas a Taylor são a ênfase dada ao aspecto “mecânico” do homem no processo de trabalho e a desconsideração de aspectos importantes da fisiologia e da psicologia do homem no processo de trabalho. Taylor tende a desconsiderar a capacidade mental dos operários, especialmente aqueles

ligados à execução, e se mostra insuficiente do ponto de vista das ciências humanas. A automação possibilita hoje que o taylorismo invada os escritórios, estendendo o controle do trabalho a todos os trabalhadores, concretizando um controle e disciplina como jamais se imaginou.

1.2.2 As Razões do Declínio do Fordismo

O regime de acumulação fordista entra em crise nos países centrais no final dos anos 60 e início da década de 70 e, nos países periféricos, no final dos anos 80 e início da década de 90. A crise é atribuída à conjunção de quatro elementos: a) redução de produtividade; b) elevação da composição técnica do capital; c) saturação do consumo de massa; e d) intensificação do trabalho improdutivo.⁵² Como resultado dessa equação há uma redução significativa nas taxas de lucro.

O esgotamento da técnica, a intensificação da competição e a introdução da automação impuseram a instauração de um processo de mudança do sistema capitalista de produção a fim de restabelecer a taxa de lucro. Isso forçou o capital a promover uma maior racionalização de máquinas e equipamentos e a aumentar o controle sobre o trabalho, processo este que deu surgimento à chamada reestruturação produtiva.⁵³ Esse quadro representou um ataque às conquistas salariais e de segurança no trabalho, justificado agora pelo discurso da queda da produtividade, da competição e dos custos elevados do trabalho, forte regulação do Estado, além da inevitabilidade da “modernização”. Para o capital, a nova conjuntura impunha adaptar-se à nova realidade, reduzindo custos e aumentando a qualidade, explorando as novas demandas de produtos diferenciados, combinando assim quantidade e qualidade.⁵⁴

⁵² BIHR, Alain. Obra citada, p.69-73.

⁵³ HARVEY, David. Obra citada, p.137.

⁵⁴ CORIAT, Benjamin. *Automação programável* : novas formas e conceitos de organização de produção, p.19.

A ruptura com o modo de produção fordista, cujos reflexos mais imediatos foram o dismantelamento dos benefícios do Estado de Bem-Estar e a redução dos direitos da classe trabalhadora, esvazia toda a estratégia do movimento operário. As reações foram de perplexidade diante da derrota e, ainda, de impotência para definir novas estratégias de luta. Pior que isso, revelou o sentimento do operariado de um grande desprezo pela compreensão do novo. A resignação e o conseqüente enfraquecimento do poder sindical deram vez à rápida expansão do novo regime de acumulação que, sem grandes resistências, aproveitou para acelerar a exploração e o controle sobre o trabalho.

No plano político, a redução da inflação passa a ser a meta (espécie de totem), levado a cabo pela ofensiva do monetarista de matiz neoliberal. A marcha do processo de acumulação impõe então um refluxo, pois “se durante três décadas inteiras o fordismo constituía a base socioeconômica de seu poder político, é doravante em sua destruição que a classe dominante aposta para garantir a sua salvaguarda”.⁵⁵ A crise do fordismo forneceu as condições ideais para o crescimento do ideário neoliberal. Como remédio eficaz para combater a inflação e estabelecer a estabilidade monetária, os teóricos propunham: romper com os sindicatos, reduzir os gastos sociais e efetuar um controle do dinheiro. Dessa forma a ideologia neoliberal propiciou uma aceleração da reestruturação produtiva.

Há outras diferentes repercussões nas esferas política e cultural promovidas pela crise do fordismo, dentre as quais: fragmentação das classes sociais, redução do papel do partidos políticos, nascimento de organizações segmentadas em raça e sexo, declínio dos sindicatos, negociações salariais e esfacelamento da previdência social. Por outro lado, verificou-se o aumento de opções de consumo e a privatização de benefícios sociais, crescimento do individualismo, cultura da livre iniciativa,

⁵⁵BIHR, Alain. Obra citada, p. 76.

pluralismo de valores e estilos de vida e uma privatização da vida doméstica.⁵⁶ O modernismo representa, portanto, a outra face da crise do trabalho fordizado, traduzido na fragmentação cultural de identidade do operariado.

Nesse contexto, o modelo de produção em massa do fordismo entra em declínio, dando vez a um novo modelo de desenvolvimento, cujas principais características são: flexibilidade dos processos de trabalho, do mercado de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo.⁵⁷ Nos processos de trabalho as mudanças estão na descentralização da produção, redução de hierarquia entre os trabalhadores, incremento da comunicação, maximização da terceirização, precarização do trabalho (aumento do trabalho autônomo, por tempo parcial, temporário e em domicílio).

Essas mudanças operaram uma profunda segmentação do mercado de trabalho. Sua reestruturação é de difícil descrição, pois sua principal característica agora é a flexibilidade, o que implica a constante mutação organizacional e funcional. No entanto, os grandes eixos dessa estruturação passam a se dar na seguinte ordem: a) redução de trabalhadores com contratos de prazo indeterminado; b) aumento de trabalhos precários. Os trabalhadores do núcleo central da empresa passam a gozar de maior flexibilidade funcional e mantêm a possibilidade de ascensão, com garantias salariais indiretas vinculadas à produtividade. Os trabalhadores precários são representados por dois grupos. o primeiro por aqueles que oferecem mão-de-obra com baixa especialização, disponível a qualquer tempo e com alta rotatividade; o segundo representa o grande número de trabalhadores subcontratados, por tempo parcial, temporários e com contratos de prazo determinado. A flexibilidade na contratação desses trabalhadores ocorre em todos os sentidos, desde a admissão até a rescisão contratual, sem grandes custos. Esses mecanismos de flexibilidade da força de

⁵⁶ KUMAR, Krishan. Obra citada. p.64.

⁵⁷ HARVEY. David. Obra citada, p.140.

trabalho, ao mesmo tempo que aumentam o controle e a disciplina do trabalho, vão minar toda estrutura de contratação do trabalho.⁵⁸

1.2.3 A Polêmica Superação do Fordismo

É a partir da década de 80 que reflexões teóricas importantes têm sido produzidas sobre a maximização do uso de novas tecnologias e a introdução de novos sistemas de organização do processo de trabalho. A dinâmica do modo de produção capitalista poderia estar promovendo, ainda, mutações no interior da produção, as quais precisam ser bem compreendidas para identificar se se trata de um novo paradigma industrial ou apenas de uma nova roupagem. Como o capitalismo é forma social de organização técnica, daí advém a importância da compreensão do processo do trabalho como estruturador das relações de produção para a obtenção de mais-valia pelo capital através da racionalização do uso da maquinaria e dos métodos de trabalho.⁵⁹

Para os teóricos da escola dos “Novos Tempos”,⁶⁰ o capitalismo sai fortalecido com esse novo modelo. Porém, abre espaços de resistência e contestação, através do surgimento de novas identidades, novos movimentos sociais, novos temas em debate e de um novo eleitorado para a mudança. Esses teóricos vislumbram na globalização ao mesmo tempo uma ameaça e uma oportunidade, pois as esferas da cultura e da política teriam ganho maior relevância, agora não mais presas ao estado-nação, oportunizando o estabelecimento de conexões amplas entre os povos.

⁵⁸ Enquanto nos países centrais esse processo inicia-se nos anos 70 e prolifera-se nos anos 80, no Brasil a reestruturação ganha força apenas em meados da década de 90.

⁵⁹ Por isso o controle sobre o processo de trabalho ocupa o ponto central nas relações de produção capitalista, o que levou Marx a dedicar um estudo profundo da divisão do trabalho já no primeiro volume de *O Capital*.

⁶⁰ “Novos Tempos” é o que se denominou o grupo de teóricos que se reuniu, inicialmente, em torno da revista britânica *Marxism Today*, na qual divulgaram artigos com idéias pós-fordistas, trabalhando com elementos da política e da cultura relacionados a mudanças na organização do trabalho e nas relações sociais de produção.

Uma importante análise do fordismo tem sido fornecida pela “Escola da Regulamentação”. A tese dos regulacionistas, especialmente Aglieta, Boyer e Lipietz, é de que o capitalismo, como regime de acumulação, vive apenas um novo e sucessivo modo de desenvolvimento. Cada regime específico de acumulação é regido por um modo próprio de regulamentação. Trata-se de um esforço para a extração de mais-valia e maior disposição da cooperação de força da classe, entre capital e trabalho. Assim como o taylorismo e o fordismo propiciaram um novo regime de acumulação e respectivamente novos modos de regulamentação, com forte estruturação na administração científica, esse regime combinava aumento de produtividade e consumo em massa. O modelo de desenvolvimento taylorista-fordista entrou em decadência nos fins dos anos 60, quando já havia esgotado seu potencial de crescimento. Os baixos índices de produtividade resultavam, em grande parte, da ausência de retorno do processo de trabalho, causador de um aumento da alienação e de resistência por parte do trabalhador.

Partindo dessas premissas, que explicam o desenvolvimento e recrudescimento do modelo taylorista-fordista que imperou durante os anos 20 a 60, essa escola não aceita a visão do pós-fordismo, preferindo chamar essa estratégia de “neofordismo”, pois apenas admite tratar-se de uma solução para a superação da crise do capitalismo. Mesmo Harvey revela dúvidas a respeito de estarmos diante de mudanças definitivas ou provisórias, ou seja, se efetivamente os modelos flexíveis de acumulação provocaram uma superação do modelo fordista.⁶¹

Em 1984, Piore e Sabel publicaram um obra que se tornou referência para compreender a crise do capitalismo, em que desenvolveram a teoria explicativa de que a crise do modelo de produção capitalista de massa estava sendo substituída pelo que denominaram especialização flexível.⁶²

⁶¹Obra citada, p.119.

⁶²Ver PIORE, Michael; SABEL, Charles. *The second industrial divide* : possibilities for prosperity.

Porém, são inúmeras as críticas dirigidas aos pós-fordistas, os quais têm na especialização flexível o centro de suas análises. A primeira crítica parte da constatação de que a acumulação flexível não está ocorrendo de forma generalizada, como se tem afirmado. Essa tendência tem sido verificada com grande ênfase apenas nos setores de serviços e serviço público. “... o aumento da flexibilidade, na medida em que realmente ocorre, não é sinal de algum novo princípio de trabalho e organização, mas de continuação de padrões tradicionais de segmentação do mercado de trabalho por sexo, raça e idade”.⁶³

Mas a maior crítica dirigida aos pós-fordistas é a de tratar, equivocadamente, o fordismo e o taylorismo como sinônimos de produção em massa. Não existe contradição entre fordismo e flexibilidade, como pensam os pós-fordistas, pois o fordismo se ajusta a ambos os modelos. Tanto isso é verdade que a produção por pequenas empresas e artesanal sempre conviveu com a produção em massa pelas grandes empresas. No Brasil, por exemplo, pode-se constatar, mesmo empiricamente, a convivência de padrões fordistas com outros modelos.

Argumenta-se, ainda, que os pós-fordistas não compreenderam corretamente a natureza do fordismo, o que levou ao equívoco da identificação da “crise do fordismo”. Esquece-se de que o fordismo é mais do que uma tecnologia de organização da produção, pois atua em outras esferas da vida. Isso fez com que fosse reconhecido como sinônimo de produção capitalista. Por isso pode ser visto como técnica da flexibilidade, na medida em que os seus princípios se revelaram adaptáveis a várias modalidades da produção. Enfim, as novas facetas do fordismo, cunhadas de “neofordismo” ou “pós-fordismo”, não indicam a sua superação.

Além do plano econômico, a reflexão dos pós-fordistas de que essas mudanças estão propiciando aumento do tempo de lazer e da criatividade é contestada

⁶³ KUMAR, Krishan. Obra citada, p.71.

pelos seus críticos, os quais vêem apenas o surgimento de novas modalidades de exploração e privação da liberdade. Kumar nos traz um bom diagnóstico da condição pós-moderna no pós-fordismo:

O pós-fordismo refere-se basicamente ao destino do marxismo. Em seus diferentes aspectos, essa teoria tenta salvar a análise marxista numa era em que vários projetos marxistas vacilam ou fracassam. O que pretende descrever é a reestruturação do capitalismo ocorrida no último terço deste século. A produção e a organização de massa teriam chegado ao fim, ou pelo menos atingiram seus limites. Os movimentos de massa da classe trabalhadora esfacelaram-se e seus partidos foram reformados ou inteiramente rejeitados. A estrutura dominante de capitalismo nacional ‘organizado’ foi fendida. O que, cada vez mais, a substitui é a produção flexível, ao gosto do cliente, em unidades dispersas, os novos movimentos sociais, não raro de tipo local, e a interação complexa de fenômenos locais e globais em uma nova economia mundial. A nova ordem continua capitalista.⁶⁴

São exageradas as críticas formuladas em bloco às teorias pós-fordistas, ao diagnosticarem que estamos ingressando em um novo mundo. Não podemos ignorar que vivenciamos mudanças profundas na organização industrial e na natureza do trabalho, mas isso se deve em grande parte à nova divisão internacional do trabalho e do capitalismo em escala global. A dinâmica do capital é avassaladora em rapidez e calculabilidade jamais previstas. Esse dinamismo permite recompor seus acordos com a força de trabalho, estabelecendo facilmente estruturas mais horizontais nas empresas, substituindo trabalhadores fixos por outros mais dispostos a serem “flexíveis”, executando trabalho em tempo parcial, autônomo ou subcontratado. O fim das especializações forçou a reforma completa do sistema educacional, agora voltado às novas demandas do mercado de trabalho.⁶⁵

Essas teorias, propositadamente colocadas aqui de forma caricata, mostram também como ainda estão presentes na leitura atual da crise do trabalho os referenciais teóricos legados por Weber e Marx, com os instrumentais das categorias de racionalização e alienação. É surpreendente notar que o fenômeno da globalização pode ser explicado como um processo de crescente racionalização das esferas da vida (trabalho, lazer, escola,

⁶⁴ Idem, p.172-173.

⁶⁵ Idem, p.178.

etc.). Pode-se dizer, ainda, que os novos modelos, independentemente dos contornos de tipo ideal que se dê, representam uma maior racionalização da vida e, simultaneamente, novas facetas de estranhamento (alienação) do trabalho.

Os referenciais aqui retratados podem ser representados pela crise dos paradigmas da modernidade. Em relação à ciência moderna, sua epistemologia pregava a racionalidade progressiva da vida, porém o que se tem verificado são várias irracionalidades, sendo isto fonte de inúmeros problemas.⁶⁶ O espaço-tempo da produção se acha em crise, o que se deve a três ordens de fatores: a) evolução da sociedade capitalista para o lazer; b) mudanças de valores, agora não mais orientados pela experiência operária; e c) fragilização dos sindicatos e do movimento operário, que ao passar a atuar dentro da ordem inviabilizou a transformação social.⁶⁷

1.2.4 A Flexibilidade e Precarização na Contratação do Trabalho

O discurso da necessidade e inexorabilidade da flexibilidade do mercado de trabalho e, conseqüentemente, da contratação do trabalho, tornou-se recorrente como discurso justificador de mudanças nos mecanismos de proteção legal. O termo flexibilidade, tal como reproduzido pelo senso comum, enquanto mecanismo para se atingir a “modernidade”, é bastante ambíguo. A primeira advertência necessária está em afastar qualquer correlação entre flexibilidade e modernidade. O seu significado, porém, está intimamente ligado às idéias neoliberais.

A flexibilidade aparece no contexto da crítica do Estado intervencionista e da Constituição Socioeconômica, em que os direitos sociais estariam cristalizados de forma rígida, segundo seus defensores. Nesse sentido, a flexibilidade representa, já de partida, uma preferência política neoliberal. Maior liberdade é a pretensão dos adeptos

⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*, p.34.

⁶⁷ Idem, p.310.

da flexibilidade, o que os leva a produzir a crítica da rigidez da Constituição Socioeconômica, de perfil intervencionista.⁶⁸

Em razão desses postulados, a flexibilidade reclamada nada mais é do que uma reação contra o modelo estrutural do mercado de trabalho, de forte regulação estatal, e que agora, com a globalização econômica,⁶⁹ teria se tornado incompatível com a necessidade de maior competitividade das empresas, crescimento econômico, desenvolvimento e elevação do nível de vida. É inegável a falsa inexorabilidade desse processo, pois a proposta se associa diretamente com os interesses do programa neoliberal e a racionalidade econômica da economia capitalista. No horizonte as justificativas apenas se traduzem em redução de direitos e delimitação da proteção pelo Estado.

Na contratação do trabalho esse debate se reproduz, de um lado, pela denúncia do caráter ideológico da flexibilidade como mera desregulamentação, apenas para satisfação dos interesses econômicos, enfraquecimento do Estado, maior disponibilidade da mão-de-obra, e, fazendo o contraponto, seus defensores se esforçam em negar qualquer trama, limitando-se a divulgar sua inevitabilidade, suas vantagens e sua adequação às demandas da modernidade capitalista.

Em favor da flexibilidade sustentam ser este um importante instrumento de política social, cujos objetivos estão direcionados ao desenvolvimento econômico e social.⁷⁰ Além da inevitabilidade da inserção econômica globalizada, afirmam que

⁶⁸ SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano : a globalização, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil*, p.74.

⁶⁹ Preferiu-se utilizar o termo “globalização econômica”, pois se compreende que a chamada “globalização”, para os países periféricos, restringe-se apenas à quebra das barreiras alfandegárias, já que não está em pauta, por exemplo, nenhuma afirmação de universalização de direitos.

⁷⁰ Para Robortella, flexibilidade do direito do trabalho é “o instrumento de política social caracterizado pela adaptação econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e o progresso social”. (ROBORTELLA, Luiz Carlos de Amorin. *O moderno direito do trabalho*, p.97)

outros fatores tensionaram a flexibilização, especialmente a revolução científica, tecnológica e a crise do emprego, chamado estrutural.⁷¹

No plano filosófico, argumenta-se ainda que é necessário conceder maior liberdade de gestão da empresa para buscar maior eficiência econômica em prol de toda a sociedade. Relacionam também como vantagens da flexibilização do trabalho a minimização dos problemas sociais, a melhoria da distribuição dos postos de trabalho e a valorização da liberdade individual.

Contudo, mostram-se frágeis as tentativas de desvinculação da flexibilização do trabalho das políticas neoliberais. Não se pode negar que a quebra da rigidez na contratação do trabalho é uma reivindicação do capital com o objetivo de atingir a eficácia econômica. O ataque não é direcionado contra a intervenção estatal em sua regulamentação dos direitos sociais, apenas à sua rigidez, para condicioná-los às regras flexíveis, em outras palavras, de pouca efetividade.⁷²

Mas as razões das demandas de maior flexibilização têm origem no capitalismo globalizado. Habermas, em sua primeira entrevista sobre a vitória da esquerda na Alemanha nas eleições de 1998, indagado sobre esse processo, afirmou: “Mais flexibilidade significa, trocando em miúdos, que a mercadoria ‘força de trabalho’ deve ser purificada de suas qualidades pessoais e se tornar, no sentido pleno da palavra, uma mercadoria”.⁷³

A partir desses postulados orientadores, já na década de 80 a chamada flexibilização se impõe no conjunto de políticas neoliberais nos países centrais. Nos países periféricos, tais como o Brasil, esse processo ganha força apenas no início dos anos 90, no governo Collor, quando o país entra no processo de abertura e integração econômica.

⁷¹ A flexibilização é constantemente relacionada à política de geração de emprego e renda. A maioria das iniciativas no Brasil, nos anos 90, que promoveram a precarização na contratação do trabalho, vieram ocultas pela justificativa de uma política de pleno emprego, tal como se deu em relação à suspensão do contrato de trabalho, através da Medida Provisória n.º 1.726, de 3.11.1998, que na prática produziu uma das maiores alterações da CLT dos últimos cinquenta anos, já que a suspensão do contrato de trabalho sempre foi vista com enormes restrições pelo direito do trabalho.

⁷² SILVA, Reinaldo Pereira e. Obra citada, p.74, 82.

⁷³ HABERMAS, Jürgen. *Folha de S. Paulo*, 18.10.98, Caderno Mais, p.7-8.

A flexibilização está inserida também no processo de implantação da reestruturação produtiva. Esse processo reclama do trabalho contribuição significativa não apenas restrita às mutações no processo de produção, como já se observou aqui, mas modificações nas relações econômicas, políticas e, principalmente, nas relações de trabalho propriamente ditas.

A partir de então as organizações patronais brasileiras alimentam firmemente a idéia de que a legislação trabalhista brasileira representa um obstáculo ao incremento da necessária produtividade e modernização. A solução que sustentam é promover reformas substanciais na Constituição e na legislação infraconstitucional a fim de adaptá-las aos modelos de produção flexível. Nesse sentido, a flexibilidade reclamada seria suportada pelos trabalhadores em prol do desenvolvimento.⁷⁴

Mas a possibilidade de flexibilização na contratação do trabalho já está presente na Constituição brasileira de 1988. O artigo 7º disciplina os direitos dos trabalhadores e assegura, via negociação coletiva, três modalidades de flexibilização: redução salarial; compensação de jornada; e fixação de turnos ininterruptos de revezamento.⁷⁵ Como já está presente na Constituição o amparo à flexibilidade salarial e de jornada de trabalho, o que se reclama na verdade é uma maior flexibilidade e, conseqüentemente, esta pode ser traduzida na defesa de poucas leis regulamentando as relações de trabalho, aumentando a autonomia contratual.

Um certo grau de flexibilidade na contratação do trabalho sempre esteve presente nos ordenamentos jurídicos,⁷⁶ mas a flexibilidade absoluta representa um retorno ao passado, restabelecendo o reino da liberdade do contratualismo clássico.

⁷⁴ Os sindicatos de trabalhadores brasileiros num primeiro momento fazem oposição ao processo, mas aos poucos tentam adaptar-se aos modelos flexibilizantes. É verdade que é bastante difícil, neste momento de fragilização operária, opor-se à flexibilidade de forma organizada, pois estamos diante de um processo internacional.

⁷⁵ “Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.”

⁷⁶ No Brasil a redução salarial negociada é permitida (CLT, artigo 503; CF, artigo 7º inciso VI). Há mais de vinte anos a legislação permite, em casos especiais, o contrato temporário (Lei nº 6.019/74).

Nas atuais condições de debilidade e fragilização do trabalho, inclusive na representação sindical, esse processo tende a provocar uma crescente informalização (marginalização) e precarização (subproletarização) do trabalho.

Os impactos desta segmentação do mercado de trabalho e do rompimento da sociabilidade conquistada nos limites do capitalismo já começam a ser identificados. Para Mattoso, o novo paradigma industrial gerou insegurança no trabalho, através da insegurança no mercado de trabalho, no emprego, na contratação e na representação do trabalho, o que provocou uma verdadeira “desordem do trabalho”.⁷⁷

A insegurança no emprego é oriunda do crescente número de desempregados, redução dos empregos estáveis, maior subcontratação do trabalho (terceirização), trabalho temporário, contrato por prazo determinado, trabalho eventual, por tempo parcial, em domicílio, proliferação do trabalho como aprendiz e estagiário. O resultado dessas novas formas de contratação precárias e atípicas do trabalho é a segmentação desse mercado, criando várias categorias de trabalhadores e, de outro lado, a exclusão social da mão-de-obra volátil e desempregada, sem acesso à rede de proteção social (seguro-desemprego, previdência social, saúde, educação, etc.).

A redução da renda também faz parte do processo de insegurança provocado pela precarização do emprego, levando a uma insegurança na renda. A tendência no processo de flexibilização do trabalho, que se confirma em inúmeros países, é uma redução dos níveis salariais. É crescente o número de empregos com baixos salários e sem garantias, especialmente no setor de serviços.⁷⁸

Ao lado da multiplicação de contratos precários, crescem as contratações “sem contrato” (informais) e as formas de remuneração baseadas em participação nos lucros, nos resultados e em forma de prêmios. No Brasil, hoje, segundo dados oficiais, mais de 50% da mão-de-obra ativa trabalha sem contrato formal, ou seja, sem qualquer

⁷⁷ Mattoso, Jorge. *A desordem do trabalho*, p.76.

⁷⁸ Idem, p.98.

proteção social. Segundo Mattoso, esse quadro é representativo da “insegurança na contratação”.⁷⁹ Por fim, o poder sindical derrotado e fragilizado, com redução dos sindicalizados, esfacelamento da negociação coletiva e falta de estratégia de luta, gerou o que se chamou de insegurança na representação do trabalho.⁸⁰

Na verdade, a precarização e informalização do trabalho atingem a subjetividade operária, pois essa crise afeta o trabalhador menos qualificado, submetido a maior controle e ritmo de trabalho, numa imagem muito próxima “arquetipicamente, pela sua penosidade, [ao] tempo produtivo do tempo prisional”.⁸¹

A conjuntura defensiva do trabalho de fragilização pessoal e de representação coletiva, diante da degradação crescente do trabalho, com redução das perspectivas do futuro, tende a provocar uma crescente pauperização da qualidade de vida e do trabalho. Adotando essa hipótese, será explorada, a seguir, a possibilidade de correlação entre trabalho precarizado e ambiente de trabalho.

⁷⁹ Idem, p.100-101.

⁸⁰ Idem, p.103.

⁸¹ SANTOS, Boaventura de Souza. Obra citada, p.310.

2 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: OS DESAFIOS PARA O DIREITO

2.1 SAÚDE E TRABALHO

A questão saúde-trabalho está inserida no processo de saúde-doença em sua relação com o trabalho humano. Estudos anteriores ao advento da Revolução Industrial já catalogavam várias doenças dos operários, mineiros e artesãos desencadeadas pelo trabalho. O médico Bernardino Ramazzini, em livro publicado em 1700, na Itália, sob o título *De Morbis Artificum Diatriba*, que recebeu a tradução em português de *As Doenças dos Trabalhadores*, já denunciava, em estudos de grupos de trabalhadores, as várias doenças relacionadas ao trabalho.

Ao longo da história, a ausência de condições adequadas de trabalho tem sido a causa de morte, doença, incapacidade e sofrimento daqueles que dele vivem. Pesquisas, avanços técnicos e científicos, no entanto, não têm contribuído diretamente para a prevenção e promoção da saúde no trabalho. Basta lembrar que a silicose, produto cancerígeno, cuja nocividade foi descoberta há mais de dois mil e quinhentos anos, prossegue até hoje ceifando vidas.

Mas a modernidade industrial é que inaugura um novo período na história da saúde no trabalho. O modo de produção capitalista, paradoxalmente, ao mesmo tempo que faz exaltação do trabalho, através da organização do seu processo, controla a atividade produtiva inibindo o enriquecimento das tarefas. A mecanização, inicialmente, e depois a automação, impostas pela organização do trabalho, delimitando ritmos, cadência e tempo, vão revelar uma falta de adaptação do homem às modernas condições de trabalho e produção. Esse ambiente de produção tornou-se um fator de risco à saúde física e mental dos trabalhadores. As novas formas de organização do trabalho e a introdução de novas tecnologias tendem a intensificar ainda mais os fatores de risco no

trabalho em todo o mundo. Nesse processo, o recente fenômeno da globalização tem implicado a transferência desses fatores de risco para os países periféricos, através da transferência de unidades produtivas de um país para outro.

Até o século XIX a saúde dos trabalhadores foi bastante negligenciada. As primeiras preocupações afloradas pelo trabalho assalariado na primeira revolução industrial se voltaram inicialmente para as condições de trabalho vivenciadas pelas longas jornadas, trabalho infantil e baixos salários.

Fruto das precárias condições do ambiente da fábrica, surge em um segundo momento o drama da falta de higiene no trabalho, dos acidentes de trabalho e do esgotamento físico. Essas condições vão revelar a baixa expectativa de vida dos trabalhadores em relação aos demais segmentos da população. Nesse período ainda não se encontra presente entre os operários a questão da saúde, apenas o princípio da luta pela subsistência e sobrevivência, pois “viver, para o operário, é não morrer”.

A inserção tardia do Brasil no processo de desenvolvimento do capitalismo nacional torna a história da proteção à saúde dos trabalhadores mais complexa, o que nos força a uma análise particular da evolução legislativa contextualizada nos processos históricos, políticos e sociais. Cabe observar, então, a nossa realidade para construir alternativas dentro de nosso quadro social.

A questão ambiental, em discussão nos últimos anos, produziu reflexões importantes para a compreensão da relação entre saúde e trabalho. O meio ambiente e o ambiente de trabalho fazem uma aproximação, alargando a questão da saúde para relacioná-la à proteção do meio ambiente de trabalho. Há, sem dúvida, uma estreita relação entre saúde dos trabalhadores e meio ambiente, o que revela um novo paradigma.

Toda a cultura de proteção e promoção da saúde do trabalhador durante as últimas décadas encontra agora novos referenciais teóricos de diálogo. O desafio da promoção da saúde no trabalho pode estar vivenciado nos novos princípios e juridicidades. Por isso pretende-se aprofundar essa reflexão a partir da recomposição da questão da saúde dos trabalhadores e do processo de racionalização e posituação de direitos.

2.1.1 Saúde dos Trabalhadores

Saúde do trabalhador nada mais é do que uma “prática social instituinte, que se propõe a contribuir para a transformação da realidade de saúde dos trabalhadores (...), a partir da compreensão dos processos de trabalho particulares, de forma articulada com o consumo de bens e serviços e o conjunto de valores, crenças, idéias e representações sociais próprias de um dado momento da história humana”.⁸²

O objeto de análise da saúde do trabalhador se situa, portanto, no processo saúde e doença daqueles que vivem do trabalho subordinado. Para a saúde do trabalhador, o trabalho é visto como referencial histórico de resistência que “busca o controle sobre as condições e os ambientes de trabalho para torná-los mais saudáveis ...”.⁸³

O campo de observação e intervenção da saúde do trabalhador é bastante amplo. Seu referencial é ainda a sociedade organizada em função do trabalho, sem desprezar conceitos e metodologias da Medicina do Trabalho, da Clínica, da Medicina Social e da Saúde Pública. A questão do meio ambiente nos últimos anos passou a integrar a contextualização da saúde do trabalhador. Contempla, assim, uma atuação na prevenção, promoção da saúde e assistência no âmbito do sofrimento, doenças e acidentes de trabalho.

Um fator importante na metodologia da saúde do trabalhador é a sua atuação enquanto sujeito, na concretização dos seguintes princípios: a) reconhecimento do saber operário; b) crítica ao processo de trabalho e à organização do trabalho; e c) luta pelo direito à informação e à recusa ao trabalho nocivo à saúde ou à integridade física.⁸⁴

Metodologicamente, é importante fixar o conceito amplo de saúde. O conceito universalmente aceito hoje é o formulado pela Organização Mundial de

⁸²DIAS, Elizabeth Costa. Saúde do trabalhador. In: *Meio ambiente, saúde e condições de trabalho*, p.27.

⁸³Idem, p.28.

⁸⁴Idem, ibidem.

Saúde (OMS), que a define no seguinte enunciado: “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”. Da perspectiva da saúde do trabalhador esse conceito é bastante vago.

Dejours é quem faz uma contundente crítica ao conceito vulgarizado pela OMS. Inicia relacionando duas críticas centrais: a idéia de “bem-estar e de conforto”, segundo ele, é de difícil conceituação, pois o termo é impreciso; e ainda: perfeito e completo bem-estar “não existe”. São referências somente a um estado ideal sem possibilidade de concreção, “uma ficção, ou seja, uma ilusão, alguma coisa que não se sabe bem no que consiste, mas sabe a qual se tem esperanças”.⁸⁵ Nesse sentido, saúde também não pode referir-se a um estágio que, uma vez conquistado, pode ser mantido.

A proposta desse autor é de introduzir no conceito de saúde outros elementos, ligados à fisiologia, à psicossomática e à psicopatologia do trabalho. A fisiologia ensina que o organismo vive em constantes mudanças, que repercutem no bem-estar do indivíduo. No campo psíquico temos a angústia como causa de sofrimento, mas saúde “não consiste em não ter angústia”.⁸⁶ Aliás, não é possível eliminar a angústia, mas apenas controlá-la.

A psicossomática é a relação que se dá entre o funcionamento do corpo e a mente dos indivíduos. Após muitas pesquisas a psicossomática conseguiu demonstrar que a maioria das doenças tem relações com o plano psíquico, desencadeando doenças físicas. Assim, seria mesmo difícil definir o que é um estado de bem-estar, um estado de conforto ou, ainda, responder o que é efetivamente saúde mental, na qual é muito importante a história da pessoa, de sua família, suas experiências. Por essa razão, “no que diz respeito a questões psíquicas, questões mentais, poder-se-ia dizer que não há um estado de bem-estar e de conforto, mas há, mais uma vez, fins, objetivos, desejos, esperanças”.⁸⁷

⁸⁵ DEJOURS, Christophe. *Por um novo conceito de saúde*. p.8.

⁸⁶ Idem, *ibidem*.

⁸⁷ Idem, p.9.

A psicopatologia, por sua vez, compreende que o trabalho é fundamental para a saúde do homem. Embora alguns trabalhos efetivamente sejam perigosos, para muitos operários o fato de não trabalhar causa males à saúde. O desemprego, portanto, é também um fator que contribui para a doença.

Essas questões indicam que a saúde está diretamente relacionada com a realidade, a qual Dejours divide em três classificações: a) a realidade do ambiente material, que diz respeito aos aspectos físicos, químicos e biológicos; b) a realidade afetiva, que se reporta a toda a vida mental, psíquica e às relações; e c) a realidade social, na qual a organização do trabalho encontra-se em destaque. A partir desses referenciais, conclui Dejours que saúde é “para cada um homem, mulher ou criança ter meios de traçar um caminho pessoal e original, em direção ao bem-estar físico, psíquico e social”.⁸⁸

Por isso, a saúde do trabalhador deve ser entendida de forma ampla, ocupando-se com a noção de pessoa, compreendida como um ser histórico e social, com história, experiência e visão de futuro.

2.1.2 Saúde e Organização do Trabalho

O processo de racionalização crescente da modernidade, entendida como o paradigma indústria e organização capitalista, viabilizou, após a Primeira Guerra, a difusão do taylorismo como modelo de organização do trabalho. Este modelo, cujas características são a divisão rígida do trabalho, hierarquia, submissão, controle de tempo e ritmo do trabalho, trouxe grandes repercussões para a saúde dos trabalhadores. O método de organização taylorista se revela muito mais do que uma técnica de organização do trabalho. A divisão do trabalho concebida impõe, além do controle e poder político sobre os trabalhadores, uma nova identidade do trabalhador, agora visto como um soldado do trabalho.

⁸⁸ Idem, p.11.

A ciência e a técnica preconizadas pelo método taylorista se colocam como um discurso de neutralidade política, embora contivesse grande conteúdo político. A técnica apenas era apropriada à exploração capitalista do trabalho assalariado. O próprio Taylor percebeu que o saber operário é uma arma de luta e que deveria ser apropriado pelo capital e pela direção da empresa, fazendo com que o trabalhador perdesse o controle sobre o processo de produção. O trabalho manual torna-se cada vez mais desqualificado, de menor valor e, assim, facilmente substituível.

Mas no que se refere às condições de trabalho, o taylorismo institui um novo modelo de controle social e disciplinar sobre os trabalhadores. As fábricas vinham adotando modelos de controle do exército; a partir dos anos 20, o taylorismo se mostra um moderno método de controle, fazendo um processo inverso de apropriação. A partir de então o exército passa a se valer das experiências de controle do taylorismo para educar os soldados. O “operário padrão”, como um homem dócil, produtivo e submisso, é um símbolo do taylorismo. A identidade do trabalhador passa a ser de um homem forte, ativo, produtivo, despido de consciência crítica e reflexão própria.

Estudos da psicodinâmica do trabalho já demonstraram que a separação rígida do trabalho intelectual e manual “neutraliza a atividade mental dos operários”.⁸⁹ A organização científica do trabalho faz o “corpo dócil e disciplinado, entregue, sem obstáculos à injunção da organização do trabalho, ao engenheiro de produção e à direção, à hierarquia de comando”.⁹⁰ Essa disciplina, introduzida após a Segunda Guerra, cujo objeto de estudo é a patologia mental produzida pelo trabalho, teve grande repercussão nas últimas duas décadas, em especial pelos trabalhos de Dejours.⁹¹

⁸⁹ DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho*, p.19.

⁹⁰ Idem, *ibidem*.

⁹¹ Christophe Dejours é psiquiatra, psicanalista e médico do trabalho. Suas idéias e pesquisas, publicadas desde a década de 70, deram origem, pela sua repercussão, à escola dejouriana de Psicopatologia do Trabalho. Inicialmente com campo de investigação centrado nas questões das relações do prazer, sofrimento, organização do trabalho e saúde mental e, atualmente, com abordagens transdisciplinares, investiga as várias manifestações relacionadas à questão saúde e trabalho. Dejours dirige hoje o Laboratório de Psicologia do Trabalho do Conservatório Nacional de Artes e Ofícios, com sede em Paris.

Atualmente é denominada “psicodinâmica do trabalho” ou “análise psicodinâmica das situações de trabalho”.

A psicopatologia do trabalho se ocupa, inicialmente, da compreensão do campo não comportamental, buscando explicar gestos, ritmo, movimentos, cadências e comportamentos produtivos. A proposta da psicodinâmica é investigar as relações de dominação e de ocultação do operário pela organização do trabalho. O operário elabora coletivamente várias “estratégias defensivas”. Para ele a doença deve ser mantida em silêncio. Impera a chamada “ideologia da vergonha” de estar doente, incapacitado; por essa razão é que o trabalhador somente procura um médico quando a dor é insuportável. Por essa razão a psicopatologia afirma que “para o homem a doença corresponde sempre à ideologia da vergonha de parar de trabalhar”.⁹²

Estratégia defensiva é outra ideologia defensiva, elaborada coletivamente pelos operários e que funciona como um mecanismo que esconde a doença e o sofrimento. Portanto, o sofrimento gera as chamadas “estratégias defensivas”, criadas e articuladas coletivamente, como demonstrou Dejours em estudos de várias categorias de trabalhadores. Somente pelas estratégias defensivas elaboradas é que os trabalhadores conseguem resistir ao sofrimento.

Paradoxalmente, a estratégia defensiva, ao lado de representar um sofrimento, pode proporcionar um aumento no ritmo de trabalho e, por consequência, uma maior produtividade. Ou seja, o sofrimento mental, ao contrário da doença física, pode não influenciar no rendimento no trabalho. Nesse sentido, tal estratégia, ao ser apropriada pela organização do trabalho, gera uma exploração do sofrimento. Dejours demonstra em estudos dos trabalhadores telefonistas, por exemplo, que a organização do trabalho “robotizante”, o conteúdo pouco significativo da tarefa e a rígida hierarquia elimina o desejo próprio do trabalhador. É do conflito entre personalidade do operário e organização do trabalho que resulta o sofrimento.⁹³

⁹² Idem, p.25, 32, 33.

⁹³ Idem, p.104.

O trabalho repetitivo e “taylorizado”, cujos reflexos atingem não somente a dominação no trabalho mas também fora dele, é analisado da perspectiva da psicopatologia. A divisão do trabalho nesse sentido significa a divisão do organismo entre concepção intelectual da tarefa e execução. Disso resulta que “o homem no trabalho artesão desapareceu para dar a luz a um aborto: um corpo despossuído de seu equipamento intelectual e de seu aparelho mental”.⁹⁴ O modo “taylorizado” não oferece tantos riscos em razão do ritmo e cadência do trabalho, mas especialmente pelos efeitos da organização do trabalho no funcionamento da mente do operário.

A organização do trabalho pela distribuição das tarefas e controle pela empresa produz reflexos na vida mental dos trabalhadores no que se refere aos desejos, aspirações e motivações. Dejours afirma que “mesmo as condições de trabalho são, no conjunto, menos temíveis do que uma organização rígida e imutável”.⁹⁵ Daí surge o sofrimento como resultado do esgotamento da relação homem-organização do trabalho. O limite da insatisfação do trabalhador resulta no início do sofrimento. Disso se depreende a total incompatibilidade entre organização do trabalho e satisfação.

Estudos recentes de Dejours, elaborados a partir da vivência da crise do mercado de trabalho nos anos 90, trouxeram uma nova reformulação ao conceito de sofrimento. Dejours afirma que a crise econômica por que passamos acirra a competitividade, que por sua vez exige do trabalho “desempenhos sempre superiores, de produtividade, de disciplina e de abnegação”.⁹⁶ A ausência de expectativas em relação ao futuro somente aumenta o sofrimento, sem proporcionar a satisfação de suas necessidades materiais, afetivas, sociais e políticas. Afora o sofrimento no

⁹⁴ DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho*, p.39.

⁹⁵ Idem, p.52.

⁹⁶ DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*, p.13.

trabalho, o desemprego e a exclusão social também representam um processo que leva à doença mental e física. Esse quadro, como diz Dejours, é preocupante para a saúde dos trabalhadores.

Depois dos anos 80 houve uma significativa mudança no padrão de reação social em relação ao sofrimento e à injustiça social, sendo perceptível uma redução da indignação, da mobilização e o surgimento de uma indiferença ao sofrimento das outras pessoas. A introdução de novos métodos de organização do trabalho nos anos 90, embora tenha representado enorme retrocesso nos direitos trabalhistas, nada canalizou em termos de reação social.

A relação entre saúde e organização do trabalho é fator de sofrimento e risco à saúde dos trabalhadores que merece atenta intervenção em seu gerenciamento, através da relativização do entendimento no direito de que cabe ao empregador dispor de melhor forma a direção e organização de seu processo produtivo. A regulamentação do processo de organização do trabalho se faz necessária para fixar limites em normas e princípios que orientem a saúde dos trabalhadores, fonte de juridicidades.

2.1.3 Os Novos Riscos do Trabalho

Risco é a probabilidade de ocorrência de um evento causador de dano às pessoas e ao meio ambiente de forma leve ou grave, temporária ou permanente, parcial ou total. Para nos referirmos ao trabalho utilizamos a expressão “fator de risco”, que corresponde à identificação de um agente que provoca dano ao trabalhador e ao meio ambiente. Segundo a OMS, entre 40 e 50% da população mundial está de alguma forma exposta a risco do trabalho, de natureza química, biológica, psíquica, psicossocial ou ergonômica. Na verdade, convivemos com uma complexidade de riscos nesse ambiente, alguns conhecidos e outros ocultos pelo discurso médico.

Porém, a emergência dos fenômenos da globalização econômica e da reestruturação produtiva das empresas e as tendências do mercado de trabalho têm

introduzido novos fatores de risco no ambiente de trabalho. Essa avaliação tem sido feita atualmente por governos, estudiosos e entidades prevencionistas, embora alguns argumentem que, ao lado de outros riscos, a globalização traz vantagens para as políticas de prevenção de acidentes de trabalho. A OIT e a Associação Internacional de Seguridade Social (AISS), por exemplo, em relatórios divulgados em 1998 por ocasião do XV Congresso Mundial de Saúde e Segurança no Trabalho, realizado no Brasil, mostram preocupação com os impactos à saúde do trabalhador provocados pela generalizada globalização dos mercados.

A reestruturação produtiva proporciona a transferência de empresas e produtos em geral das grandes para as pequenas (terceirização), o que fez com que, hoje, para cada dez empregos nove se localizem nessas pequenas empresas. Estatísticas indicam que o número de acidentes de trabalho nas pequenas empresas é o dobro do das empresas de grande porte. Isto constitui um fator de risco, considerando que a capacidade de prevenção das pequenas empresas é reduzida, em razão da falta de experiência, pequenos investimentos em atividades e equipamentos de prevenção, falta de serviços profissionais de segurança e, o que é mais grave, tais empresas são destinatárias de uma legislação mais branda em relação às questões de saúde e segurança.

Os reflexos da reestruturação produtiva no mundo do trabalho, com a chamada modernização científica e tecnológica, ao contrário de reduzirem os riscos, introduzem nova degradação nas condições de trabalho, num contexto de flexibilização e informalização, agregando-se aos riscos clássicos do trabalho e alimentando os já insuportáveis índices de acidentes e doenças profissionais.

A desigualdade na duração do contrato de trabalho gera uma desigualdade nas condições de trabalho ofertadas. Por condições de trabalho deve ser entendido o ambiente físico, químico e biológico, enquanto condições de higiene e segurança são condições antropométricas do posto de trabalho (Dejours). A cada dia ficam mais distantes os objetivos da redução e eliminação dos riscos do trabalho, hoje uma preocupação humanitária e econômica, que evita o sofrimento humano e os prejuízos econômicos e melhora a qualidade de vida dos trabalhadores.

Modalidades Precárias de Trabalho

No ano 2000 o mercado de trabalho poderá ser assim resumido: 25% da população ativa de trabalhadores permanentes; 25% em setores informais de proteção precária; 50% desempregados ou subempregados e desprotegidos; e, o que é mais emblemático: 250 milhões de crianças trabalhando no mundo. A América Latina tem um cenário pior. Em 1996, dos 201 milhões de trabalhadores latino-americanos, 55% se encontram no mercado informal. Para o ano 2025, a América Latina deverá ter 270 milhões de trabalhadores. E, dos novos empregos gerados, 85% se encontram na economia informal, que se caracteriza pela baixa qualidade do trabalho, baixa remuneração e falta de um sistema formal de proteção. A América Latina conta ainda com 15 milhões de crianças no mercado de trabalho. Na região, os acidentes e doenças profissionais consomem aproximadamente 10% do PIB dos países latino-americanos.⁹⁷

As modalidades precárias de trabalho no Brasil se dão de forma peculiar diante do paradoxo do nosso modelo de desenvolvimento e de relações de trabalho. Convivemos com relações de trabalho modernas em algumas regiões urbanas de indústria de ponta e, ao mesmo tempo, com o modo arcaico de produzir e de contratação no trabalho, que agrega o trabalho informal, infantil, de subsistência (especialmente no campo) e, ainda, resquícios do trabalho escravo.⁹⁸ Para o sociólogo alemão Ulrich Beck, o Brasil representa a concreção do modelo de trabalho que chamou de “brasilização”, ao romper com o conceitual do pleno emprego e do trabalho regulamentado.⁹⁹

⁹⁷ Dados da Organização Pan-Americana de Assistência à Saúde (OPAS), divulgados no XV Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, realizado em São Paulo, em abril de 1999.

⁹⁸ Se isto não bastasse temos ainda a trágica herança colonial. Dos 500 anos de formação da civilização no Brasil, quase 400 se deram em forma do regime escravista, através de utilização da mão-de-obra negra da África e indígena. Negros e índios apropriados como coisa pelo patronato – senhor da casa grande – reproduziram um enorme preconceito pela condição do trabalhador. As relações de trabalho de então “se exprimem na desumanização das relações de trabalho”. (RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*, p.212)

⁹⁹ “O futuro da Sociedade do Trabalho já pode ser observado no Brasil. A indesejável consequência da utopia neoliberal do livre mercado é a ‘brasilização’ do Ocidente.” (*Folha de S. Paulo*, Caderno Mais, 23.05.99, p.4)

O trabalho precarizado se concentra nas pequenas e médias empresas, estimulado hoje pelas vantagens econômicas de custo de produção, flexibilidade e adaptabilidade. Essas empresas já empregam hoje cerca de 1 bilhão de trabalhadores em todo o mundo. No Brasil, 76% das empresas são pequenas ou micro e são responsáveis atualmente por 70% dos empregos. As pequenas e médias empresas oferecem maiores riscos de acidentes e a prevenção é menor. O trabalho prestado por pequenas empresas contribui, assim, para a precarização da saúde dos trabalhadores e para o aumento dos fatores de risco. A maioria dessas empresas presta serviços “terceirizados”, o que, da perspectiva do trabalho, representa modalidade de subcontratação. A relação entre acidentes de trabalho e subcontratação, por exemplo, foi demonstrada na Espanha. Com base em estatísticas oficiais, na região de Alcoy o aumento dos índices de acidentes entre 1985 e 1990 foi de 44,8 para 63 por 1.000 trabalhadores, o que é diretamente proporcional ao aumento das formas precárias de contratação do trabalho na região.¹⁰⁰

Pesquisas realizadas no Brasil pelo Dieese em quarenta empresas “terceirizadas”, entre 1990 a 1992, identificaram que a transferência da produção a essas empresas, em relação às condições de segurança, está associada à falta de equipamentos e proteção individual aos trabalhadores.¹⁰¹

A precarização na contratação do trabalho ocorre, a partir dos anos 90 no Brasil, de forma gradual, minando toda a base de sustentação construída ao longo de cinquenta anos (anos 30 aos anos 80). O trabalho precário é introduzido pelo não reconhecimento da relação de emprego nas cooperativas de trabalho (alteração do artigo 442 da CLT, pela Lei n° 8.949, de 9.12.94), fim das políticas salariais de reajuste automático, instituição de modalidade de contrato de prazo determinado de até

¹⁰⁰ VOGEL, Laurent. *El descubrimiento del síndrome de ardystil* : discurso médico y relaciones entre precarización y salud, p.112.

¹⁰¹ REPULLO JÚNIOR, Rodolpho. *Os sindicatos, a terceirização e a saúde dos trabalhadores*. p.81.

dois anos, trabalho em tempo parcial, banco de horas de um ano e autorização de abertura do comércio varejista aos domingos. Com isso, ao lado das modalidades tradicionais de trabalho precário, empregos até então formais são transformados, via autorização legal, em estatutos de contratação flexíveis e desregulamentados.

Esse quadro, além de representar um desafio para a atividade prevencionista, coloca o direito e a legislação nacional à margem, sem aplicabilidade e eficácia, já que toda a construção legislativa foi direcionada a relações formais de trabalho. É condição para a imposição da proteção normativa da saúde e segurança dos trabalhadores a recomposição e a reafirmação da contratação formal do trabalho.

Organização do Trabalho e Novas Tecnologias

O processo de globalização da economia, que forjou a reestruturação produtiva das empresas, movida pelo acirramento da competitividade, tem produzido profundas alterações no processo de gestão do trabalho e no modo de comercializar. Combinado ao novo processo de trabalho introduzem-se novas tecnologias, principalmente a automação e a robótica, o que se traduz em novas exigências ao trabalhador, sem uma contrapartida de melhorias dos ambientes de trabalho, resultando em novos fatores de risco à saúde física e mental dos trabalhadores. O impacto no ambiente de trabalho dos novos métodos de gestão e tecnologias já pode ser verificado pelas verdadeiras epidemias de Lesões por Esforços Repetitivos (LER),¹⁰² mal conhecido como a doença do século, pois já se estima que 10% da população de trabalhadores será portadora da doença nos próximos anos. Os riscos ergonômicos tendem a aumentar pelo uso das novas tecnologias, pois há um divórcio claro entre produtividade, ritmo de trabalho e bem-estar dos trabalhadores.

¹⁰² O termo LER tem sido substituído por DORT, que de forma mais ampla significa Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, contemplando assim a diversidade de doenças desencadeadas pelas novas condições de trabalho.

A competitividade no trabalho, introduzida pelos novos modelos gerenciais, demanda ao trabalho, além de maior produtividade, maior rigor na disciplina e devoção dos trabalhadores à empresa. Competição e insegurança são fatores que desencadeiam estresse e sofrimento, “porque os que trabalham vão perdendo gradualmente a esperança de que a condição que lhes é dada possa amanhã melhorar”.¹⁰³ Esse processo faz aumentar o sofrimento, dado que todo o esforço do trabalhador não lhe proporciona a satisfação de suas necessidades materiais, afetivas, sociais e políticas. Para Dejours, esse sofrimento é preocupante para a saúde dos trabalhadores.

As novas tecnologias dão a aparente sensação de que o trabalho está mais humanizado, liberando o homem do trabalho penoso que lhe exigia grande esforço físico. Na verdade, esse novo ambiente de trabalho não passa de um símbolo, pois os riscos à saúde decorrentes das condições adversas prosseguem e, em alguns casos, tornam-se mais ameaçadores. Ou seja, o sofrimento do trabalho ainda está presente, mas agora se dá pelos que “temem não satisfazer, não estar à altura das imposições da organização do trabalho: imposições de horários, de ritmo, de formação, de informação, de aprendizagem, nível de instrução e de diploma, de experiência, de rapidez de aquisição de conhecimentos teóricos e práticos”, sem falar na necessidade de “adaptação à cultura ou à ideologia da empresa, às exigências do mercado, às relações com os clientes, os particulares e o público”.¹⁰⁴

Os novos fatores de sofrimento são de diversas ordens. Dejours relaciona entre os principais: a) o medo da incompetência, resultante do temor de não saber, de não domínio do conhecimento ditado pela organização do trabalho e da organização real do trabalho; b) pressão para trabalhar mesmo em condições adversas, como decorrência dos obstáculos do ambiente social no trabalho, da falta de cooperação de colegas; e c) o não reconhecimento do esforço pessoal.¹⁰⁵ Esses fatores colocam em

¹⁰³ DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*, p.17.

¹⁰⁴ Idem, p.28.

¹⁰⁵ Idem, p.29.

dúvida a propalada emancipação do trabalho. A felicidade prometida pelos modelos gerenciais em razão do futuro das empresas não é real.

Em um estudo de caso com o referencial teórico da psicodinâmica do trabalho observou-se, em uma empresa que adotou o modelo japonês *just in time*, que ainda persiste o sofrimento no trabalho, mas agora com outras características. Investigada a realidade dos operários constatou-se que não há mais tempo ocioso, o empenho das tarefas é mais penoso, não é possível fugir das pressões da empresa. “A disciplina que se dá pelo ‘autocontrole’ à japonesa constitui um acréscimo de trabalho e um sistema diabólico de dominação, auto-administrado, o qual supera em muito os desempenhos disciplinares que se podiam obter pelos antigos meios convencionais de controle.”¹⁰⁶

Enquanto o padrão taylorista gerava o estresse pela monotonia das tarefas repetitivas, os novos modelos gerenciais geram estresse pela fragilização, insegurança e competição. Para Dejours, os programas de qualidade desnudam a falta de qualidade do trabalho e de segurança das pessoas. A introdução desses modelos de gestão nos países periféricos é ainda mais complexa, onde se mantêm modelos primitivos de produção (em alguns países persiste o trabalho com a manufatura), artesanais e mecanizados, enquanto outros setores se valem da tecnologia de ponta e processos gerenciais novos. Ou seja, há uma convivência de velhas e novas doenças relacionadas ao trabalho, fatores de sofrimento e morte.

2.2 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO TRABALHO

O surgimento dos sindicatos operários e das lutas operárias travadas já na segunda metade do século XIX põe em evidência reivindicações próprias da condição de trabalho do operariado. Os sindicatos denunciam as precárias condições de trabalho e vida dos trabalhadores e reclamam o direito à vida e à sobrevivência, além do direito

¹⁰⁶ Dejours chega a fazer uma interessante aproximação do modelo neoliberal com o nazismo, valendo-se do conceito de banalização do mal, que propiciaria a adesão acrítica dos trabalhadores ao sistema, o que lhes motivaria a cooperar com a injustiça social. Idem, p.49 e 109.

à organização. A redução da jornada de trabalho foi uma das primeiras bandeiras levantadas pelo movimento operário. Depois apareceram as reivindicações de regulamentação do trabalho infantil, trabalho da mulher, trabalho noturno, trabalho penoso e repouso semanal remunerado.¹⁰⁷ A positividade desses direitos demandou anos de luta operária. A lei de acidentes de trabalho na França levou quinze anos para se tornar lei (1883-1898), enquanto a jornada de dez horas diárias demorou quarenta anos (1879-1919). Mas as primeiras leis relativas à segurança e saúde dos trabalhadores somente apareceram no final do século XIX.¹⁰⁸

A partir da primeira grande guerra, no entanto, é que surgem as maiores conquistas em termos de jornada de trabalho, medicina do trabalho e indenização dos acidentes de trabalho. Um conjunto de novos avanços é transformado em lei após a segunda guerra. Na França, por exemplo, institui-se a Medicina do Trabalho em 1946, a Previdência Social em 1945 e os Comitês de Higiene e Segurança no Trabalho em 1947.

A luta operária na segunda metade do século XIX se concentrou na defesa e proteção do corpo diante da exploração. Saúde do trabalhador, nesse período, estava relacionada à melhoria das condições de vida do operariado, com proteção aos acidentes de trabalho e doenças, férias, aposentadoria e jornada de trabalho. Nesse período fica evidente a relação do corpo com a exploração.

Para Dejours, entre 1914 e 1968 são as condições de trabalho que fazem parte da pauta operária. É o ano de 1968 o marco da luta pela melhoria das condições de trabalho. A saúde mental, após permanecer por décadas ausente das reivindicações operárias, começa a dar os seus primeiros passos no início da década de 70. Aqui se dá uma correlação entre o aparecimento da luta pela saúde mental e o esgotamento do modelo taylorista fordista.

¹⁰⁷ Idem, p.17.

¹⁰⁸ Na França, em 1890, foram criados delegados de segurança nas minas; em 1893 foi editada lei sobre higiene e segurança dos trabalhadores da indústria; em 1898 surge a lei sobre acidentes de trabalho e sua indenização.

O caldo cultural dos debates e palavras de ordem de maio de 68, quando se denunciou a condição alienante do trabalho e a necessidade de mudanças culturais, forjou reflexões sobre a relação entre saúde mental e trabalho. O movimento operário põe em evidência o debate e, depois, trabalhos científicos iriam explorar o tema. Se no princípio o movimento operário denuncia as excessivas jornadas de trabalho, reclamando o direito à sobrevivência, agora passa a relacionar a organização do trabalho com a saúde ou o sofrimento mental.

Não se pretende fazer aqui um levantamento histórico da legislação protetiva da saúde e segurança no trabalho, mas apenas reproduzir a trajetória do debate no direito brasileiro, contemplando as questões históricas, políticas e sociais que contribuíram para o modelo de regulamentação. Em seguida serão destacadas, a partir dos atores sociais, as tendências mundiais mais recentes para a regulamentação desse direito, com a participação dos novos blocos econômicos em cena e da ação voluntária do mercado.

2.2.1 A Trajetória do Modelo Autoritário e Burocrático no Brasil

O conteúdo das políticas de saúde e segurança no trabalho no Brasil está inserida no contexto do conflito existente entre as forças sociais em determinado momento histórico. A partir desse referencial pode-se compreender os passos claudicantes da legislação brasileira no que se refere ao enfrentamento da questão.

No Brasil colônia a política social de segurança e saúde no trabalho se restringia à ajuda mútua. Os escravos, quando doentes ou acidentados, contavam apenas com a ajuda voluntária dos senhores ou do Estado paternalista. Com a instalação da República, em 1889, conhecida como Primeira República ou República Velha, entra em cena o modelo oligárquico agroexportador, caracterizado pelo poder econômico nas mãos dos grandes proprietários rurais. Nesse período, a dispensa de trabalhadores doentes é simplesmente reconhecida como legítima, certamente como um reflexo dos imperativos da ideologia liberal, então hegemônica. Os acidentados

apenas eram enviados às Santas Casas de Misericórdia, fazendo-se um registro policial dos acidentes ocorridos.¹⁰⁹

A primeira lei de acidentes de trabalho surge somente em 1919 (Decreto 3.724, de 15.01.19), que tornou obrigatório o seguro mercantilista de acidentes de trabalho em todas as empresas, através de prêmios e indenizações. Atendia aos interesses do patronato, pois agora ficava claro que os acidentes eram indenizados pelos seguros, o que eliminava os riscos das demandas judiciais e excluía a interferência no interior da empresa.

No primeiro governo de Vargas (1930-1945), guindado ao poder pela Revolução de 30, é feita a transição do modelo oligárquico para o industrialismo. A Constituição de 34, no que se refere aos direitos sociais, contempla, pela primeira vez, a indenização dos acidentes de trabalho, custeados pelo Estado, empregador e empregado. Já a Constituição de 37 põe fim à contribuição ao seguro social de acidentes de trabalho, restando apenas a lei ordinária de acidentes de trabalho.

O modelo corporativo de colaboração de classes que marca o Estado Novo, iniciou a reforma da legislação de acidentes de trabalho, a qual fora modificada em 1934, através do Decreto nº 24.637. Este, além de manter o seguro privado de acidentes de trabalho, pela primeira vez equipara as doenças profissionais aos acidentes de trabalho.

Com o advento da CLT, são disciplinadas nos artigos 154 a 223 as regras de higiene e segurança no trabalho, representando as primeiras normas de prevenção de acidentes e proteção ao ambiente de trabalho. Embora de forma bastante embrionária, a CLT impunha a observância de algumas normas de segurança e higiene nos locais de trabalho.

O Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.44, introduziu outras alterações na CLT, estendendo a sua aplicação a todos os trabalhadores, reconhecendo como acidente de trabalho o ocorrido no trajeto ao trabalho (*in itinere*). Prevê, ainda, o direito à

¹⁰⁹ FALEIROS, Vicente de Paula. *O trabalho da política : saúde e segurança dos trabalhadores*, p.45.

reabilitação profissional e cria as Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CIPAs) para empresas com mais de 100 empregados.

Durante o Estado populista (1946-1961), marcado por forças políticas que defendem maior abertura às multinacionais, é que se intensifica a batalha pela estatização dos seguros de acidentes de trabalho, especialmente por ocasião da criação da unificação da Previdência Social em 1960. As companhias de seguros têm grandes lucros no período. Em 1963, por exemplo, o pagamento de seguros correspondia a 45,92% dos prêmios recebidos.¹¹⁰

O regime militar, que tomou de assalto o poder em abril de 1964, e teve como política o incentivo à empresa privada, aliou crescimento econômico, de um lado, e repressão social, de outro. Esses ingredientes dão a tônica do Estado autoritário e burocrático. A doutrina da segurança nacional – comandada pela ESG – defende que a produtividade e o bem-estar decorrem da boa administração da empresa.¹¹¹ Fechado o Congresso pelo Ato Institucional n° 2, de 27.10.65, toda regulamentação legal a partir de então é fruto da vontade do Poder Executivo. Segundo Faleiros, nessa conjuntura a demanda por mais produtividade cria as condições para a implantação de uma política de prevenção de acidentes e doenças profissionais.¹¹²

A consolidação da política de prevenção nos governos militares ocorre com a criação da Fundacentro, através da Lei n° 5.161, de 21.10.66, uma entidade pública com responsabilidade pela pesquisa e prevenção de acidentes de trabalho. A Lei n° 6.514, de 22.12.77, altera a redação dos artigos 154 a 201 da CLT, introduzindo a obrigatoriedade da adoção de medidas de prevenção pelas empresas. Porém, a regulamentação somente acontece em 1978, pela Portaria 3.214, de 08.06.78, que aprovou as Normas Regulamentadoras (NRs).

¹¹⁰ Idem, p.138,

¹¹¹ Idem, p.173.

¹¹² Idem, p.183.

É perceptível, nesse processo histórico, que a instituição do modelo de prevenção e reparação de acidentes do trabalho e doenças profissionais não teve a participação dos trabalhadores, desenvolvendo-se na lógica do modelo de acumulação do capital nacional, numa perspectiva de regulação da mão-de-obra. No último período, a introdução do modelo de prevenção de acidentes a cargo das empresas visou atender aos reclamos de maior produtividade, quando o Brasil se inseria na fase do capital monopolista. Teve importância, ainda, a repercussão negativa do país no exterior devido aos altos índices de acidentes de trabalho.¹¹³ A legislação protetiva da CLT, portanto, representa o legado do Estado corporativista (1930-1945), depois autoritário e burocrático (1964-1985).

2.2.2 Mercados Comuns e a Gestão Voluntária da Saúde e Segurança no Trabalho

Os avanços das economias capitalistas a partir dos anos 90, com a criação de blocos econômicos e, por outro lado, a atuação voluntária do mercado, proporcionaram o surgimento de novas estratégias de gestão de saúde e segurança no trabalho e a emergência de outras juridicidades normativas, rompendo, e às vezes integrando, as legislações dos Estados nacionais. A política de prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho ganha assim novas regulamentações fora dos limites do Estado-nação.

No continente europeu a integração econômica iniciada nos anos 80 se completou com a criação da União Européia, instituída pelo Tratado de Maastricht. Esse processo, que propiciou a criação de um direito comunitário entre os signatários do Tratado, trouxe importantes mudanças no modelo de produção normativa no que se refere à proteção à saúde do trabalhador, antes restrito às legislações nacionais e ao

¹¹³ Na década de 70 as estatísticas de acidentes de trabalho eram alarmantes. No ano de 1975, por exemplo, de acordo com o Anuário Dataprev de 1996, considerados apenas os dados oficiais, o Brasil registrou 1.869.689 acidentes típicos, para uma massa de 12.996.796 segurados.

sistema de ratificação das Convenções da OIT. Para a saúde do trabalhador, o marco desse processo se deu através do Ato Único Europeu, firmado em 1986, que em seu artigo 118A já previa a adoção de diretivas com o objetivo de harmonizar as normas atinentes à proteção ao ambiente de trabalho.

Através do mecanismo de edição de “Diretivas” (espécie de normas gerais), os quinze países membros da União Européia se comprometeram a fazer a transposição dessas normas para seus direitos nacionais, proporcionando uma harmonização normativa na comunidade. A estratégia da União Européia, portanto, é realizada mediante a harmonização das legislações com base nas “Diretivas”.¹¹⁴ Esse processo é feito pela convergência entre qualidade do produto e saúde e segurança no trabalho. As normas de proteção à saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho já representam 2/3 de toda a legislação social da União Européia. A passagem das “Diretivas”, no entanto, tem-se revelado um processo complexo, marcado por resistências na recepção integral. Na prática tem-se verificado uma tendência à transposição minimalista das normas.¹¹⁵

No âmbito do Mercosul, em que pese não haver ainda um efetivo mercado comum em vigor, mas apenas uma união aduaneira, as discussões sobre a harmonização das legislações dos países membros já estão ocorrendo nos grupos de trabalho. No que se refere às condições de trabalho, talvez a iniciativa mais importante seja a “Declaração Sócio-Laboral do Mercosul”, firmada em 18.11.98. O tratado visa melhorar as condições de vida dos habitantes da região, inspirado na Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho de 1998. O artigo 17 da declaração trata da saúde e segurança no trabalho, destacando o direito de todos ao

¹¹⁴ Na verdade, nos países europeus inicia-se, desde os anos 60, um processo de harmonização das legislações nacionais, inicialmente através de um processo de sistematização da medicina do trabalho e reconhecimento das doenças profissionais. No final dos anos 70, a discussão avança para uma política de higiene industrial, com o objetivo de estabelecer os limites de tolerância e concentração aos riscos no ambiente de trabalho, especialmente riscos físicos e químicos.

¹¹⁵ Ver VOGEL, Laurent. Droit communautaire et le milieu de travail : pour un bilan critique. Paris. In : *L'Année Sociale*, 1995.

trabalho em ambiente seguro e sadio, que preserve a saúde física e mental. O grande problema é que a declaração não tem ainda efeito vinculante e, portanto, não tem caráter sancionatório às partes que a violarem.

De modo paralelo, o mercado tratou de, voluntariamente, instituir normas próprias de gestão da saúde e segurança no trabalho e meio ambiente. Os programas de Qualidade aparecem com normas próprias de regulação, através das chamadas ISO. No pós-guerra, representantes de 25 países se reuniram em Londres e decidiram criar uma organização internacional com o objetivo de harmonizar os padrões de produtos e serviços, a fim de melhorar as trocas comerciais e contribuir para o desenvolvimento científico tecnológico. Nasce, em 1947, a International Organization for Standardization (ISO), uma confederação das entidades de normalização internacional. Atualmente o sistema ISO possui aproximadamente 100 países membros, organizados em comitês que discutem a normatização ampla do mercado, com destaque para as questões de gestão da qualidade dos produtos e serviços. No Brasil, a entidade que representa a ISO é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Receber a certificação de qualidade passou a ser meta da maioria das empresas nos anos 90, através da normatização da ISO 9000, a qual introduziu o conceito de qualidade, que representa a busca da satisfação não só do consumidor mas de todos os segmentos sociais e, também, da excelência organizacional da empresa. O conceito de qualidade, diante da questão ambiental, levou a associação ao conceito de qualidade ambiental, indicando os produtos “ambientalmente corretos”. Esse processo fez surgir a ISO 14000, que trata especificamente da gestão ambiental das empresas; trata-se de um conjunto de normas técnicas referentes a métodos e análises que possibilitam certificar que determinado produto fora produzido e distribuído através de um modelo que não provoca dano ambiental. A certificação da ISO 14000 confere à empresa o direito ao uso do “selo verde” em seus produtos, no que se refere ao processo produtivo.

A questão da saúde e segurança no trabalho, embora não tratada especificamente dentro da ISO 14000, vem sendo disciplinada através da BS 8800, lançada pelo British Standards Institution (BSI). A norma trata a saúde e segurança no trabalho através de uma política de objetivos de organização, planejamento, implementação e mensuração do desempenho. Confere às empresas a gestão autônoma e privada da segurança e saúde no trabalho, do mesmo modo que ocorre em relação à administração de sistemas de qualidade. A norma ainda não é certificável, porém deverá seguir o mesmo procedimento da série ISO.

Mas a gestão da saúde dos trabalhadores pelas normas ISO tem gerado grande preocupação. Não se pode ignorar que a racionalidade das empresas está voltada para a competição e o lucro. A implantação de modelos voluntários não representa uma mudança de paradigmas, ao contrário: trata-se de reposicionamento no processo de reestruturação industrial. Os investimentos para obtenção da certificação de qualidade ambiental estão direcionados à manutenção de mercados, aumento de produtividade e efeitos positivos para a imagem corporativa das organizações. No contexto da globalização, "a empresa que não demonstrar preocupação com a vida e a preservação do meio ambiente fatalmente perderá participação no mercado mundial".¹¹⁶

Outro problema revelado pela gestão voluntária é a sua auto-regulação pelas empresas, uma vez que é negada qualquer forma de participação do Estado, dos trabalhadores, dos sindicatos e da sociedade. Pelo sistema da BS 8800, por exemplo, a saúde e segurança no trabalho são geridas pelos altos cargos de gerência, cabendo ao Estado e aos trabalhadores o mero papel de apoio. As análises e auditorias são cunhadas de "autoridade técnica", realizadas secretamente pelos especialistas.¹¹⁷

¹¹⁶ Kathy Seabrook, presidente da Global Solutions, consultoria especializada em sistemas globais de gerenciamento de segurança e saúde no trabalho para empresas multinacionais, que apresentou o painel "Globalização: seus efeitos", no XV Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, realizado em São Paulo em abril de 1999.

¹¹⁷ VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia; MARTINS, Paulo Roberto. *Saúde do trabalhador e meio ambiente no contexto da globalização*. p.56.

O que representa maior inquietação é que todos esses modelos de certificação são realizados de forma voluntária pelas empresas e reconhecidas pelas auditorias privadas, fixando-se à margem das normas públicas dos Estados nacionais e das Convenções e Tratados Internacionais. Embora se afirme que elas têm caráter supletivo, há uma inegável pretensão de substituição das normas nacionais. A sinalização mais clara desse processo ocorreu com a assinatura sigilosa do Acordo Multilateral de Investimentos, constituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994. O documento, que veio a público somente após a denúncia feita pelo jornal francês *Le Monde Diplomatique*, autoriza os signatários, sem restrições técnicas e jurídicas, a transferir empresa e tecnologia para qualquer lugar do planeta. O conteúdo do acordo cria um quase tratado voluntário, no qual se restringe e limita o poder normativo dos Estados a fim de que não legislem em desconformidade com as normas voluntárias.¹¹⁸ Certamente, do ponto de vista normativo, a certificação voluntária, nessa moldura, é um fenômeno negativo ao controle público da saúde e segurança no trabalho.

2.3 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A degradação ambiental, ao lado da explosão demográfica e da globalização da economia, representa um dos mais emblemáticos fatores da crise civilizatória vivida no fim do século XX.¹¹⁹ O industrialismo e o processo de desenvolvimento do capitalismo põem em evidência a poluição mundial (do ar, água, solo), o esgotamento dos recursos naturais, o desequilíbrio do ecossistema e a ameaça de extinção de várias espécies (fauna e flora), os problemas de aquecimento da camada do ozônio, o risco de

¹¹⁸ Ver ALBALA, Nuri. Un verrou juridique contre les Etats. Les Dangers De L'accord Multilatéral Sur L'investissement. *Le Monde Diplomatique*. mars. 1998, p.4 e 5.

¹¹⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. Obra citada, p.296.

acidentes nucleares, colocando em xeque o equilíbrio ambiental do planeta. No países periféricos a degradação ambiental é mais intensa, propiciando e tornando agudos os problemas de desigualdade social. A chamada crise ecológica e os reflexos dessa racionalidade instrumental também se produzem e reproduzem no mundo do trabalho e da produção, com prejuízos às condições de vida e trabalho.

A saúde ocupacional já reconheceu que os riscos físicos, químicos e biológicos a que estão sujeitos os trabalhadores representam um problema ambiental em essência. Também no processo de globalização econômica, com o contexto político a ele inerente, fica cada vez mais difícil fazer qualquer separação entre o trabalho dentro da fábrica e fora dela. Na verdade, os riscos que desencadeiam o processo saúde-doença se estendem por todo o cotidiano do trabalhador.¹²⁰ Porém, há muito pouco tempo se começou a estabelecer a relação entre meio ambiente e saúde dos trabalhadores. Entendia-se, contudo, que ambiente de trabalho é o “conjunto das condições de produção em que, simultaneamente, a força de trabalho e o capital se transformam em mercadorias e em lucro”.¹²¹

Trabalhar com o referencial teórico e conceitual do meio ambiente de trabalho, como meio ambiente artificial, parece ser adequado. A mesma empresa que lança no ar produtos químicos contamina primeiramente o ambiente interno da empresa e, conseqüentemente, atinge a saúde dos trabalhadores. Embora essa articulação seja recente, ela já está presente no conceito de saúde do trabalhador, nos programas de prevenção recomendados pela OIT, nos acordos comerciais, tratados internacionais e, em certa medida, agregada ao conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, compreende-se como meio ambiente de trabalho o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores.

¹²⁰ DIAS, Elizabeth Costa. *Evolução e aspectos da saúde do trabalhador no Brasil*. p.203.

¹²¹ ODDONE, Ivar et alii. *Ambiente de trabalho : a luta dos trabalhadores pela saúde*, p.19.

Para o mundo do trabalho essa aproximação do meio ambiente com a saúde do trabalhador, numa perspectiva antropocêntrica, coloca a ecologia dentro da política. O produtivismo é a lógica do modo de produção capitalista, cuja irracionalidade dilapida a natureza para sua reprodução. Essa é a verdadeira fonte da crise ecológica, que também gera a “exploração desenfreada da força de trabalho que coloca em perigo a vida, a saúde ou o equilíbrio psíquico dos trabalhadores”.¹²²

2.3.1 Os Reflexos da Conferência da ECO-92

A questão ambiental começou a criar inquietação geral nos anos 60, quando surgiram os primeiros grupos e ONGs de proteção ambiental. A Conferência da ONU realizada em Estocolmo em 1972 introduziu a preocupação ecológica na agenda do desenvolvimento. Mas o primeiro grande alerta da questão ambiental se deu com a divulgação do famoso relatório “Brundtland”, em 1986, denominado “Nosso Futuro Comum”. O relatório foi produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU em 1983, presidida por Gro Harlem Brundtland (então primeira-ministra da Noruega), e teve o mérito de indicar os limites do desenvolvimento econômico e da exploração do meio ambiente.

Já na década de 80 o modelo de desenvolvimento industrial sofre mutações estratégicas, fazendo com que a questão ambiental começasse a freqüentar os acordos internacionais, em parte devido às pressões da opinião pública, das legislações nacionais e da atuação dos organismos internacionais de financiamento, tais como o Banco Mundial. No final da década é perceptível uma referência que aponta para um desenvolvimento econômico que preserve o meio ambiente.

A Conferência da RIO-92, como ficou conhecida a Conferência da ONU realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a qual contou com a presença de 140 países, voltou

¹²² BIHR, Alain. Obra citada. p.128.

a tratar do desenvolvimento sustentável. A Conferência produziu cinco grandes documentos, dois acordos internacionais, duas declarações de princípios e um programa de ação para o desenvolvimento sustentável. A chamada Agenda 21 é sem dúvida o principal documento elaborado pela RIO-92. Nesse documento expuseram-se os programas de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, fazendo-se uma aproximação entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e qualidade de vida. Nos quarenta capítulos da Agenda 21, dois referem-se de forma direta à questão do meio ambiente de trabalho. O capítulo 19 trata do “controle ecológico das substâncias químicas tóxicas, compreendido o tráfico ilícito dos produtos tóxicos perigosos”; o capítulo 29 dispõe sobre o “fortalecimento do papel dos trabalhadores e seus sindicatos”.

Ao atribuir aos sindicatos e aos trabalhadores o papel relevante nos problemas ambientais, indica claramente a aproximação entre as condições de trabalho, meio ambiente e questão ecológica. No item 29.1 da Agenda, ao fixar as bases para a ação, reconhece o documento que os trabalhadores são os primeiros interessados no desenvolvimento sustentado e que “os sindicatos, legítimos representantes dos trabalhadores, são atores vitais na busca do desenvolvimento sustentado, dadas suas experiências industriais, sua defesa do meio ambiente de trabalho na luta por melhores condições de vida”. Os objetivos da Agenda se fixam na eliminação da pobreza e no alcance do pleno emprego, como condições para um meio ambiente seguro.

No item 29.3 da Agenda 21, os objetivos perseguidos pelos atores sociais que deveriam ser alcançados até o ano 2000 são os seguintes:

- a) pressionar pela ratificação dos convênios pertinentes à OIT, e a colocação em prática das legislações de apoio;
- b) estabelecer mecanismos bipartites e tripartites em relação à saúde, segurança no trabalho e meio ambiente;
- c) incentivar acordos ambientais coletivos que propiciem o desenvolvimento sustentado;
- d) reduzir os acidentes de trabalho, as lesões e doenças de acordo com procedimentos e informações técnicas reconhecidas;
- e) aumentar os recursos destinados à educação, formação e readaptação profissional, em particular em matéria de saúde, segurança no trabalho e meio ambiente.

Como o meio ambiente de trabalho é um dos elos da proteção ambiental, a Agenda conclama os trabalhadores para interagir e “pressionar” junto aos programas governamentais e institucionais, em especial na atuação visando à regulamentação normativa.

Um dos mais importantes desdobramentos do cumprimento das metas da Agenda diz respeito à segurança química. A manipulação de produtos químicos representa um alto risco para a saúde dos trabalhadores, o meio ambiente e as populações vizinhas (nos casos dos acidentes denominados ampliados). Atualmente existem mais de 100 mil substâncias químicas sendo utilizadas no mundo, sendo que 6 mil já foram consideradas nocivas à saúde dos trabalhadores. Porém, em apenas 2% desses produtos se conseguiu fixar os limites de tolerância no organismo humano. No Brasil, segundo a própria Fundacentro, sequer esses 2% são efetivamente respeitados.¹²³

A ausência de rotulagem uniforme dos produtos químicos em todo o mundo é uma das principais causas da contaminação, originada pela falta de informação do risco e toxicidade na manipulação dos produtos. A harmonização global da rotulagem dos produtos químicos e sua classificação foi uma das deliberações da Agenda 21, em que se estabeleceu que “uma classificação globalmente harmonizada e um sistema de rotulagem compatível devem ser disponibilizados, se viável, até o ano 2000”.¹²⁴ Esse trabalho tem sido realizado através do Fórum Internacional de Segurança Química, criado pela ONU. Os resultados ainda são bastante tímidos e os objetivos traçados pela Agenda não foram atingidos. Segundo a Confederação Internacional de Sindicatos Livres (CISL) está havendo resistência comercial para manter sigilo de produtos químicos por parte de várias companhias, em detrimento da saúde dos trabalhadores.¹²⁵

¹²³ REVISTA FUNDACENTRO. Publicação mensal da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. Ano III, n. 13, 1999, p.14-15.

¹²⁴ Ver Agenda 21, Capítulo 19.

¹²⁵ Conferência proferida por David Bennett, que representou a CISL, no XV Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, realizado em São Paulo em abril de 1999, versando sobre "Gerenciamento de Risco Químico".

O Brasil não avançou nessa questão, hoje ainda restrita aos fóruns internacionais. A situação brasileira é agravada pela condição de país periférico e em desenvolvimento. Uma pesquisadora brasileira, em estudo de caso na montadora da Volkswagen, em São Bernardo do Campo (SP), constatou que os trabalhadores manipulam regularmente 1.800 substâncias químicas. Esses produtos apresentam vários problemas de rotulagem, que vão desde erros grosseiros como indicações de precauções inadequadas ou incompletas e ausência de informações em português, o que levou a empresa a adotar um programa de avaliação toxicológica de todos os produtos utilizados.¹²⁶

A OIT foi um dos organismos internacionais que participaram ativamente da RIO-92, contribuindo especialmente com os temas relativos a produtos químicos perigosos; meio ambiente de trabalho e emprego; e pobreza e meio ambiente. Sua participação nesses aspectos representou uma mudança profunda em sua política de atuação em saúde e segurança no trabalho. Historicamente a OIT esteve preocupada com a segurança física dos trabalhadores, o que a levou a editar várias Recomendações e Convenções com sugestões de normas de prevenção. A relação da questão ambiental com a saúde dos trabalhadores é pela primeira vez introduzida nas normas da OIT através da Convenção nº 155, de 22.06.81. A ementa dessa Convenção refere-se à “Segurança, Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho”. O termo “saúde” é tratado também de forma ampla, visando compreender “não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”.¹²⁷

¹²⁶ A tese em questão foi apresentada no XV Congresso Mundial de Saúde e Segurança no Trabalho, realizado em São Paulo, sob o título “Atuação da Volkswagen na Proteção da Saúde dos Trabalhadores contra os Riscos Químicos”, Relatório do Congresso, p 62.

¹²⁷ Artigo 3, alínea “a”.

A partir da RIO-92, no entanto, é que a OIT inclui em suas normas e programas a questão do desenvolvimento sustentável. Desde 1994, a OIT vem adotando as orientações da Agenda 21 e de outras grandes conferências da ONU sobre meio ambiente. A relação entre mundo do trabalho e meio ambiente já passou a fazer parte do instrumental de concepção da OIT, especialmente nas questões relacionadas à saúde e segurança no trabalho. Assim, o meio ambiente, para a OIT, representa um novo referencial normativo que permite regular a promoção da saúde e segurança no trabalho.

2.3.2 Desenvolvimento Sustentável e Qualidade de Vida

Foi o Relatório de Brundtland que introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, que deve ser entendido como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade dessas gerações futuras também atenderem às suas”.¹²⁸ Numa primeira compreensão o desenvolvimento sustentável representa o desafio de combinar o desenvolvimento com a proteção ambiental, interferindo no modelo de desenvolvimento e estabelecendo “uma nova ética de comportamento humano e uma recuperação do primado dos interesses sociais e coletivos”.¹²⁹

No interior do pensamento ambiental esse conceito é bastante polêmico. O “desenvolvimento sustentável” tanto pode ser entendido como um modelo de “igualdade e justiça social, de preservação de diversidade cultural, de autodeterminação e de integridade ecológica”, como “um marco tradicional de teoria econômica”, um novo estágio do desenvolvimento do modo de produção capitalista.¹³⁰

¹²⁸ Relatório Brundtland, 1988, p.8.

¹²⁹ HERCULANO, Selene Carvalho. *Ecologia, ciência e política, ensaio sobre desenvolvimento (in)sustentável à sociedade feliz*, p.9.

¹³⁰ BROOKS, David. Mas Alla de las Frases Ilmativas; que Significa Realmente Desarrollo Sostenible? El CIIIDInforma, oct/90, vol. 18, n. 4, p.24-25. Apud. HERCULANO, Selene Carvalho. *Ecologia, ciência e política, ensaio sobre “desenvolvimento (in)sustentável à sociedade feliz*.

Não se pretende verticalizar essa discussão, apenas destacar que a concepção atual e vulgarizada de desenvolvimento sustentável tem sido apropriada no movimento ecológico (ecologismo) como um novo modelo de pensamento, uma nova ciência que faz a junção entre ecologia e política, para denunciar a degradação dos modos de vida humana.¹³¹

Mas, já no Relatório de Brundtland está presente que um dos fatores da degradação ambiental, ao lado do uso das tecnologias poluidoras e do aumento demográfico, é a expansão da miséria. É verdade que desenvolvimento econômico, na chamada terceira revolução industrial, contribui para a deterioração da qualidade de vida e, conseqüentemente, reflete nas condições de trabalho e saúde dos trabalhadores. A OIT já admitiu, em seu *Grand Programme – 90 conditions et milieu de travail*, proposto para os anos 1998-1999, que a promoção da saúde e segurança no trabalho é condição para a integração humana e a qualidade de vida. Para a OIT, o desafio atual é propiciar um crescimento econômico que garanta o meio ambiente sustentável e saúde e segurança no trabalho. Saúde, segurança e meio ambiente e os postulados do desenvolvimento sustentável são os referenciais de ação da OIT no fim do século XX.

A temática do desenvolvimento sustentável entende que a sua concretização passa necessariamente pelo atendimento das necessidades básicas da população, articulando a defesa da melhoria da saúde, condições ambientais e socioeconômicas. Essa relação de saúde com o meio ambiente diz respeito não somente à preservação do meio ambiente geral (água, ar, solo), mas também dos locais de trabalho. Para o desenvolvimento sustentável não é possível promover a saúde e o bem-estar sem desenvolvimento econômico e social.

E a melhoria das condições ambientais nos locais de trabalho representa a adoção de medidas que visem à eliminação dos fatores de risco ambiental, ou seja, dos riscos do meio ambiente de trabalho. O ambiente da produção está conectado com o conceito de desenvolvimento sustentável. Revela-se então de grande importância, no

¹³¹ Ver, por exemplo, a tese de BIHR, Alain. *Da grande noite à alternativa* : o movimento operário europeu em crise, a qual propõe como alternativa à esquerda e ao movimento operário a opção verde, através de uma mobilização contra o consumismo e o fetichismo do produtivismo.

conceito de desenvolvimento sustentável, a aproximação entre saúde, meio ambiente e desenvolvimento. Nos países periféricos o dano ao meio ambiente tem origem, em parte, nos fatores econômicos de desigualdade social, hoje reconhecidos inclusive pela OMS.

É importante demonstrar como a falta de condições mínimas para uma vida digna afeta e interage com o meio ambiente. No Brasil, destruição ecológica e degradação social são as duas faces da mesma moeda. Os pobres são os que mais sofrem e na maioria das vezes são eles os próprios agentes poluidores. Por não terem condições adequadas de saneamento e abastecimento de água, estão mais propícios a doenças; dependem, para sua subsistência, de recursos ambientais, por isso destroem as matas, cortam as árvores. Sem o atendimento das necessidades básicas não há como se falar em desenvolvimento sustentável, e para que isto ocorra é preciso que haja crescimento econômico, notadamente nos países em desenvolvimento, onde a pobreza é mais disseminada.

O problema é que a construção da sustentabilidade esbarra na desigualdade social e nas condições de vida cada dia mais precárias, sobretudo nos países periféricos. Conjugando crescimento econômico e sustentabilidade no meio ambiente de trabalho em economias com altas taxas de desemprego estrutural ou tecnológico, grandes concentrações demográficas, descontrole de violência urbana, flexibilização e desregulamentação da contratação do trabalho, levando ao que Mattoso chamou de “desordem do trabalho” e à miséria, inviabiliza o propalado “desenvolvimento sustentável” nos países pobres. A reversão dos altos índices de acidentes de trabalho e a promoção da saúde e segurança no trabalho dependem fundamentalmente do desenvolvimento humano.

2.3.3 Direito do Trabalho e os Novos Paradigmas

O direito à saúde no trabalho esteve por muito tempo vinculado a um discurso técnico-médico dos riscos profissionais e do trabalho, descreditando o papel a ser desempenhado pelos atores sociais envolvidos nesse processo. Isto fica claro ao se verificar o divórcio existente entre conhecimento científico e técnico na prevenção de acidentes e sua reduzida utilização nos locais de trabalho e na

promoção da saúde dos trabalhadores. Não foi grande a importância destinada ao papel do Direito do Trabalho na proteção ao meio ambiente de trabalho, como um discurso instituidor de direitos.

A história da construção do direito do trabalho ocorre pelas lutas travadas pelo movimento operário, em um primeiro momento quase exclusivamente sobre questões relacionadas ao direito à saúde e segurança. Isso se deu, por exemplo, através da luta pela regulamentação das condições de trabalho concernentes à redução da jornada de trabalho, trabalho da mulher e de menores. No primeiro período do direito do trabalho pode-se vislumbrar uma certa convergência com o direito à saúde e segurança no trabalho. Porém, o direito do trabalho assimilou bem a regulamentação das indenizações, já que no plano da legislação protetiva se expressa até hoje de forma bastante tímida.

Os novos paradigmas introduzem ao mesmo tempo ameaça ao direito social do trabalho, porém ofertam novos referenciais capazes de alimentar uma nova racionalidade normativa. As ameaças de fragilização individual e coletiva do trabalhador enquanto sujeito, de retrocesso nas políticas sociais e da regulamentação estatal estão se dando no mesmo contexto da emergência da questão ecológica e de sua relação com a saúde ocupacional, o que sem dúvida é o principal elemento para a saúde do trabalhador.

A simples redefinição dos conceitos de saúde e de ambiente de trabalho (entendendo-o em sua interação com o meio ambiente), para fins de saúde e segurança no trabalho, é fator que amplia o objeto e o conteúdo do direito do trabalho. Este pode contribuir, por exemplo, no âmbito normativo, para fazer prevalecer a prioridade da prevenção de acidentes e doenças, colocando em segundo plano as compensações monetárias.

No Brasil, a Constituição de 1988 dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente. Também em relação à saúde introduz um conceito amplo, contemplando o direito a sua determinação, proteção e recuperação. A questão da proteção dos riscos do trabalho se encontra, portanto, presente na Constituição, o que demanda explicitar a sua força normativa.

3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO E CONCREÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade há muito estão presentes nas questões filosóficas do Estado moderno. Porém, com a introdução de um rol de direitos fundamentais nas Constituições dos Estados modernos, essa problemática se transfere para o da interpretação do direito.¹³²

A introdução de direitos fundamentais na Constituição se dá, no entanto, de forma bastante vaga. A tarefa de interpretação e aplicação de tais direitos tem forçado teóricos do direito a fornecer respostas à imprecisão do conteúdo da maioria dos direitos fundamentais. Com esse esforço têm contribuído, nas últimas décadas, as concepções teóricas modernas, ancoradas numa teoria da interpretação, as quais tentam estabelecer uma fundamentação racional aos direitos fundamentais.

A moderna interpretação constitucional reconhece nos direitos fundamentais relacionados na Constituição uma dimensão normativa que demanda concretização.¹³³

Müller adverte que:

Os direitos fundamentais não são ‘resto’ de tudo o que o indivíduo não pode fazer; eles não se definem pela subtração de todas as proibições estatais; eles não são um ‘direito negativo de polícia’. Pelo contrário: eles são a base normativa do desenvolvimento [Enfaltung] social e político de cidadãos livres, homens livres – de

¹³² ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*, p.21.

¹³³ Como assinala Hesse, “interpretação Constitucional é concretização”. Esse processo se dá pelo intérprete concretamente “sob a inclusão da ‘realidade’”, que embora esteja vinculada à norma, a compreensão de seu real conteúdo deve ser realizada dentro da existência histórica (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, p.61).

acordo com a sua formulação como direitos do cidadão ou direitos humanos, no caso individual. Eles são, em outras palavras, garantias materiais, determinadas positivamente através do seu conteúdo.¹³⁴

As contribuições teóricas de publicistas como Hesse, Larenz, Alexy, Dworkin e Canotilho,¹³⁵ a fim de fundamentar a positivação dos direitos fundamentais inscritos na Constituição, vão reconhecer o caráter normativo dos princípios constitucionais. Alexy, por exemplo, elabora uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais com o objetivo de fornecer uma dogmática dos direitos fundamentais, enfatizando que “las normas de derecho fundamental son normas”.¹³⁶

Pretende-se dialogar aqui com essa nova metódica constitucional, especialmente a teoria da norma e dos direitos fundamentais, que provocaram uma guinada na hermenêutica constitucional neste século, introduzindo uma perspectiva emancipatória na teoria constitucional. A nova construção teórica rompe com a tradicional hermenêutica constitucional que confere aos dispositivos da Constituição, que tratam do trabalho como direito social, mera norma de conteúdo programático sem eficácia plena. Por isso, a concreção do direito dos trabalhadores, visando satisfazer o princípio da dignidade da pessoa humana, encontra hoje grande apoio no aporte teórico centrado na mais atualizada teoria constitucional (Konrad Hesse,¹³⁷ Robert Alexy,¹³⁸ Canotilho¹³⁹ e Ronald Dworkin¹⁴⁰). A contribuição desses autores para a teoria

¹³⁴ MÜLLER, Friedrich. *Concepções modernas e a interpretação dos direitos humanos*, p.101-102.

¹³⁵ Importantes trabalhos nesse sentido têm sido elaborados por juristas brasileiros, dentre os quais Clémerson Merlin Cléve, Paulo Bonavides, Luiz Roberto Barroso e Eros Grau.

¹³⁶ Ver ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*.

¹³⁷ Die Normative Kraf der Verfassung. Tübingen.

¹³⁸ *Teoria dos Direitos Fundamentais*.

¹³⁹ Ver *Direito Constitucional*.

¹⁴⁰ Ver *Los derechos em serio*.

dos direitos fundamentais serve de fio condutor para uma revalorização da força normativa da constituição e do papel dos Direitos Fundamentais.¹⁴¹

3.1.1 Princípios e Regras

Os princípios têm dimensão normativa, reconhecidos como normas, vinculantes ao intérprete e ao legislador infraconstitucional, superando-se assim toda a construção do positivismo clássico. Ao intérprete cabe a tarefa de concretizar a Constituição, o que o leva a um processo de “densificação de regras e princípios Constitucionais”. Densificar, para Canotilho, significa o processo de “preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, especialmente carecido de concretização (...)”.¹⁴² A essa tendência passou-se a denominar de leitura principialista da Constituição.

O trabalho de fundamentação de uma hermenêutica de princípios é realizado com profundidade por Müller, Dworkin e Alexy, cujas obras tiveram grande repercussão no direito. Müller, com sua estrutura normativa, tenta superar o normativismo formalista kelsiniano entre Direito e Moral. Tanto Dworkin quanto Alexy admitem o caráter normativo dos princípios, bem como a classificação entre princípios e regras. Na verdade, há grande semelhança entre a proposta de Alexy e Dworkin, embora este tenha sido o primeiro a formular conceitos para uma fundamentação dos princípios.

Hoje a teoria dos princípios encontra-se consolidada, hegemônica, o que levou Paulo Bonavides a exortar que “isso se acha perfeitamente elucidado, definido, reconhecido e difundido”, e que atualmente a teoria dos princípios é “o coração das Constituições”.¹⁴³

¹⁴¹ Ver MÜLLER, Friedrich. *Concepções modernas e a interpretação dos direitos humanos*.

¹⁴² CANOTILHO, J. J. Gomes. Obra citada. p.1075.

¹⁴³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p.248 e 253.

A diferenciação entre regras e princípios é, para Alexy, de grande relevância na elaboração de uma dogmática dos direitos fundamentais. Princípios e regras são normas, porém representam duas modalidades. Dentre as teorias explicativas que classificam regras e princípios, Alexy reputa que o critério qualitativo é o mais correto. Enquanto os princípios possuem dimensão normativa, as regras sujeitam-se aos conceitos de validade. Princípios podem ser entendidos como “peso”, “mandados de otimização” ou “juízos de concorrência”.¹⁴⁴ Na obra de Alexy, entre princípios e regras não existem apenas graduações, pois as diferenças são qualitativas. Os princípios trabalham numa possibilidade fática e jurídica de realização, sendo, portanto, “mandados de otimização” que podem ser proporcionalmente cumpridos a depender das situações concretas. Esses mandados não se viabilizam apenas diante das impossibilidades fáticas ou jurídicas. As regras, porém, têm mandados diretos, sem qualquer graduação ou possibilidade de ponderação.¹⁴⁵

Dois direitos fundamentais, ao serem exercidos, podem entrar em colisão com o exercício por outro cidadão. Nesse sentido é que se fala em colisão de princípios ou colisão de direitos. Ao contrário da solução preconizada para o conflito de regras, a colisão de princípios comporta alternativas bastante diversas. Para as regras o critério é da validez, enquanto que para os princípios há uma condução para a ponderação do peso e importância.

Os princípios possuem dimensão normativa pelo critério de peso e importância, enquanto as regras são sujeitas ao critério de validade. O conceito de validade é que se impõe para identificar a aplicação ou não de uma regra. Os princípios, no entanto, quando em colisão são resolvidos através de outros mecanismos, ou seja,

¹⁴⁴ Obra citada, p.81-83.

¹⁴⁵ Os mandados de otimização “pueden ser cumplidos en diferente grado y qu ela medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas”. E conclui Alexy que “el ambito de las posibilidades juridicas es determinado por los principios y reglas opuestos” (Obra citada, p.86).

pelo critério de peso e importância apurados no processo de valoração pelo juiz. É Alexy quem introduz nos princípios a noção de “peso”, segundo o qual princípios são valorados pela dimensão do peso, prevalecendo o de maior importância. O resultado desse processo leva à obtenção da “ponderación como norma de derecho fundamental adscripta”.¹⁴⁶ Em síntese, na teoria de Alexy, em caso de colisão de princípios deve-se adotar o critério de peso para a solução, estabelecendo assim uma relação de precedência condicionada, em que um princípio deve ceder em relação a outro. Essa é a lei de colisão, que constitui o fundamento da teoria dos princípios de Alexy.

Como os princípios não possuem mandados definitivos, mas mandados de otimização, necessitam de determinação no confronto com outros princípios opostos. O critério de “ponderação de bens” significa, segundo Canotilho, uma “viragem metodológica”. A solução de conflitos por princípios ocorre de forma bastante acentuada nos direitos fundamentais, os quais possuem mandado vago, tais como o direito à saúde, à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Por essa metodologia, por exemplo, os valores relativos à pessoa devem prevalecer sobre os valores materiais.

A teoria dos princípios, ao lançar novas luzes para a interpretação constitucional, superando o modelo positivista, fornece rico instrumental para a interpretação e concretização dos direitos fundamentais relacionados na Constituição de forma explícita ou implícita.¹⁴⁷ Para a teoria dos direitos fundamentais a hermenêutica dos princípios tem ofertado um renovado arsenal argumentativo, o que

¹⁴⁶ Obra citada, p.89 e 90.

¹⁴⁷ A teoria Constitucional trabalha ainda com outros importantes princípios, destacando-se o princípio da interpretação conforme a Constituição: por este princípio deve-se evitar a decretação de nulidade de uma norma quando esta possa ser interpretada em harmonia com a norma fundamental. Princípio da unidade da Constituição: deve-se interpretar a Constituição buscando a sua unidade, evitando a contradição de princípios e regras. Princípio da concordância prática: os bens jurídicos devem ser concretizados e revelados no processo de interpretação. Princípio da prevalência da força normativa da Constituição: o reconhecimento da dimensão normativa da Constituição. Princípio da máxima efetividade: no processo de interpretação deve-se buscar a máxima eficácia.

na perspectiva de uma dogmática dos direitos fundamentais propicia uma fundamentação racional apoiada em juízos de valor. Com o processo de constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, a tarefa de explicitação e fundamentação do conteúdo desses direitos parece ser o caminho para a problemática da concretização e realização dos direitos fundamentais.

3.1.2 O Conteúdo do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

A pessoa humana consagra um valor ético e jurídico cujos fundamentos remontam questões de índole religiosa e filosófica. Desde o Antigo Testamento, passando pela filosofia estóica, já se encontravam referências à pessoa humana enquanto qualidade e dignidade. Em Kant, a dignidade da pessoa é defendida pelo resgate ético dos referenciais de pessoa como um ser autônomo, racional, com um fim em si mesmo. Embora o conteúdo ético da dignidade da pessoa humana, por certo, seja de difícil definição, a transposição desse princípio para as Constituições e o seu reconhecimento como norma requerem a explicitação do seu caráter vinculativo.

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana significa a possibilidade de concretização e, também, representa um modelo de conexão e vinculação que confere fundamentação a todos os direitos fundamentais.¹⁴⁸ Introduzido nas Constituições somente no pós-guerra, com exceção da Constituição alemã de 1919, que já o contemplava, o princípio da dignidade da pessoa humana integra hoje a maioria das Constituições dos Estados democráticos de direito, além de estar presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. No Brasil, a Constituição de 1988 é a primeira a contemplá-lo de forma explícita.

¹⁴⁸ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos* : a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação, p.54.

A constitucionalização da dignidade da pessoa humana se expressa como um “valor supremo da ordem jurídica”.¹⁴⁹ Fazendo referência à Constituição Portuguesa, Canotilho explica que essa dignidade é a base da República.¹⁵⁰ Por isso se afirma que a dignidade da pessoa humana representa o núcleo dos direitos fundamentais, de natureza axiológica, como cláusula aberta.¹⁵¹

Para Alexy, a dignidade humana pode estar contida numa regra e também num princípio. É, ainda, entendida como um daqueles princípios absolutos, ou seja, não se sujeita ao critério de ponderação e da precedência condicionada. Porém, considera que é da confrontação do princípio da dignidade da pessoa humana com outros princípios opostos que é fornecido o real conteúdo da regra da dignidade da pessoa humana. Esta regra é que se torna absoluta, fazendo com que, em casos especiais, esse princípio venha a ceder em face de outra norma. Isso se daria, no exemplo citado por Alexy, pela colisão de direitos da comunidade com direitos individuais, em que estes devem ceder em prol daqueles, os quais representam um bem maior. Compreende-se, assim, que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser realizado em diferentes graus.¹⁵²

A proposta de Alexy é que a dignidade da pessoa humana funciona ora como princípio ora como regra. Enquanto princípio deve prevalecer sobre outras regras, porém quando delimitado por uma regra pode ceder em função de outro princípio. Isso está bem claro no exemplo transcrito por Alexy, em referência à decisão do Tribunal Constitucional alemão, de que o princípio da dignidade da pessoa humana não é

¹⁴⁹ SILVA, José Afonso. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. p.108.

¹⁵⁰ Obra citada, p.219.

¹⁵¹ “A dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia lógico-valorativa.” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p.110)

¹⁵² Obra citada, p.108-109.

violado diante da condenação perpétua de um cidadão de alta periculosidade a fim de preservar a integridade da comunidade, este informado por princípio mais valioso.¹⁵³

A Constituição brasileira arrola como fundamento da República “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1, inciso III), ao lado dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (artigo 1, inciso IV). No capítulo da Ordem Econômica novamente aparece a referência de que entre as suas finalidades está a de “assegurar a todos existência digna” (artigo 170, *caput*). Eros Grau, ao identificar a dupla menção do princípio da dignidade da pessoa humana, reputa que no Brasil esse princípio não apenas representa um fundamento da República, mas indica o fim da ordem econômica.¹⁵⁴

Dessa forma, caso não seja concretizado o princípio da dignidade da pessoa humana pelas entidades públicas e privadas, estaremos diante de uma violação do princípio constitucional, o qual, como já assinalado, tem dimensão normativa e, portanto, vinculante. No artigo 1º da Constituição o princípio aparece como princípio político constitucionalmente conformador, enquanto no artigo 170 está presente como princípio constitucional impositivo (Canotilho). Eros Grau vai mais adiante dizendo tratar-se de verdadeira norma-objeto.¹⁵⁵

No Brasil, a aproximação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana com o direito do trabalho ainda é incipiente. Lançou-se nessa tarefa José Felipe Ledur, a partir de Alexy e Hesse, propugnando uma concreção dos direitos do trabalho pelo Estado e pela sociedade civil. Parece mesmo que na Constituição brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) está conectado com as regras que asseguram os direitos dos trabalhadores (artigo 7º) e outros dispositivos que

¹⁵³ Obra citada, p.108.

¹⁵⁴ Afirma Eros Grau que “a ordem econômica mencionada no artigo 170, *caput* do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”. (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, p.217-218)

¹⁵⁵ Obra citada, p.218.

conferem concreção com a finalidade da promoção da dignidade da pessoa humana, em especial os direitos sociais do trabalho, saúde e educação (artigo 6º).¹⁵⁶

3.1.3 A Eficácia e Estrutura Normativa dos Direitos Sociais Fundamentais

A admissão dos direitos fundamentais na teoria da Constituição conduziu à construção de toda uma dogmática dos direitos fundamentais, tal como fez Alexy,¹⁵⁷ por exemplo, ao propor um modelo dogmático dos direitos positivados na Constituição. A passagem da teoria dos direitos fundamentais do plano da teoria filosófica e política para a teoria da constituição evoca, assim, um “deslocamento da teoria para a dogmática”.¹⁵⁸

O papel dogmático dos direitos fundamentais tem sido levado a cabo pela teoria da constituição a partir do referencial da concretização dos direitos fundamentais. No entanto, como adverte Canotilho, isso não significa a rejeição das construções teóricas dos direitos fundamentais, pois essas teorias cumprem tarefa importante no enriquecimento da dogmática desses direitos.¹⁵⁹ Nesse contexto, a questão da eficácia dos direitos fundamentais é tema central do direito constitucional.

Os autores têm destacado o caráter de força normativa da Constituição, a qual vincula o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.¹⁶⁰ A realização dos direitos fundamentais

¹⁵⁶ Também Ledur aponta que o artigo 170, *caput*, da Constituição relaciona diretamente a existência digna ao princípio da valorização do trabalho humano. Conclui, assim, que “o confronto entre ambas as normas evidencia que a dignidade da pessoa humana é inalcançável quando o trabalho humano não merecer valorização adequada”. LEDUR, José Felipe. *A realização do direito do trabalho*. p.95.

¹⁵⁷ Ver *Teoria dos Direitos Fundamentais*.

¹⁵⁸ Esse diagnóstico é feito por Canotilho, que visualizou o deslocamento do “estado da arte sobre as teorias” para a “redescoberta dos direitos em sede de teoria da constituição”. (Obra citada, p.1.242).

¹⁵⁹ Como referenciais importantes no debate teórico dos direitos fundamentais, Canotilho lembra os recentes trabalhos de Habermas e J. Rawls (Obra citada, p.1.250-51).

¹⁶⁰ Ver HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Este texto, considerado um marco na teoria da constituição, é resultado de uma aula inaugural proferida em 1959, em Freiburg, Alemanha.

está, portanto, concatenada a essa orientação. A Constituição alemã, por exemplo, já disciplina expressamente o caráter vinculativo dos direitos fundamentais ao enunciar que “os direitos fundamentais subsequentes vinculam (...) enquanto direitos vigentes sem mediações” (artigo 1, inciso III). Como informa Müller, na Alemanha o debate sobre a vinculação se encontra superado, tendo a Corte Constitucional Federal reconhecido amplamente, há muito tempo, a materialidade dos direitos fundamentais.¹⁶¹

Os direitos fundamentais possuem dupla perspectiva: direito subjetivo e direito objetivo. Como direito subjetivo, os direitos fundamentais se estruturam como direitos a ações negativas (direitos de defesa) e direitos a ações positivas (direitos a prestações). Estas, por sua vez, são subdivididas em direitos a prestações fáticas e direitos a prestações normativas. Os direitos objetivos não se restringem a salvaguardar posições jurídicas frente ao Estado, mas buscam densificar a defesa da pessoa humana em face do legislador e dos particulares. Canotilho distingue a fundamentação subjetiva da objetiva de direito fundamental, considerando a primeira direcionada à garantia de direitos para o indivíduo (a vida e a liberdade, por exemplo). Já os direitos objetivos decorrem da fundamentação de um direito de interesse da coletividade (liberdade de associação e de expressão). Adverte que *prima facie* todos os direitos são subjetivos, do indivíduo, mas essa natureza “de tensão é, de resto, compatível com a natureza principal dos direitos fundamentais, o que permitirá ‘juízos de ponderação’”.¹⁶²

Os direitos fundamentais protegem alguns bens, como vida, trabalho, saúde, dentre outros. As normas legais, por sua vez, devem promover a densificação, a otimização e a concretização desses direitos. A norma legal conformadora tem o objetivo de precisar o conteúdo do direito fundamental. As normas restritivas têm a finalidade de

¹⁶¹ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, p.105.

¹⁶² Obra citada, p.1.124.

limitar a proteção desses direitos. Assim, quando a norma de direito justifica a necessidade de lei para o gozo do direito fundamental se diz que esse direito reclama conformação. Porém, isso não implica outorgar ao legislador a liberdade de restringir o direito fundamental. Ao contrário, esse comando está sujeito à sua concretização.¹⁶³

A eficácia dos direitos fundamentais objetivos, dependentes ou não de intervenção legislativa, é tema de grande debate na teoria da constituição. A doutrina faz distinção importante entre conformação e concretização. Na conformação indica-se a necessidade de atuação legislativa para o pleno exercício do direito fundamental, enquanto na concretização a regulamentação apenas visa ampliar e concretizar o direito fundamental, embora possa ser exercida sem a lei dita concretizadora. O procedimento de conformação e concretização pela intervenção legislativa leva, ainda, a se diferenciar “normas legais restritivas e normas legais conformadoras”. As normas legais restritivas, como sua denominação indica, tendem a restringir o âmbito de aplicação do direito fundamental, ao passo que as normas conformadoras complementam o conteúdo de proteção do direito fundamental.¹⁶⁴ As normas consagradoras de direito fundamental comportam restrição apenas por disposição expressa da Constituição, denominada restrição diretamente constitucional, ou por autorização à lei para operacionalizar a restrição, chamada restrição indiretamente constitucional (Alexy) ou reserva de lei restritiva. Como se viu, a restrição é sempre delimitada pela própria norma constitucional.¹⁶⁵

Questão ainda tormentosa na doutrina, e que nos é de grande importância, é o problema da vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais. A questão é saber se os particulares, cujas relações estão disciplinadas pelo direito privado (contrato de

¹⁶³ CANOTILHO, J. J. Gomes. Obra citada. p.1132.

¹⁶⁴ Idem. p.1131.

¹⁶⁵ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, p.275.

trabalho, por exemplo), estão sujeitos à eficácia dos direitos fundamentais. No princípio, duas teorias se posicionaram: a teoria da eficácia direta, que defende a aplicação direta dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, e a teoria da eficácia indireta, que sustentava uma vinculação dos direitos fundamentais apenas ao legislador.

Canotilho defende que a problemática deve ser resolvida pelo critério de diferenciação, analisando-se cada caso em concreto. Essa diferenciação se daria pela adoção de critérios de eficácia na mediação do legislador da ordem jurídica privada, e eficácia horizontal do juiz. No primeiro caso, aponta a mediação e incidência vinculativa dos direitos e garantias fundamentais, especialmente os princípios. Na solução judicial, caberia aos juizes promover a “função de proteção dos direitos, liberdades e garantias”. Neste último caso, ao contrário do primeiro, há uma formulação ampla dos caminhos a serem percorridos pelo juiz, destacando-se a necessidade do recurso à interpretação conforme a Constituição e à interpretação conforme os direitos fundamentais.¹⁶⁶

A relação de trabalho é o local privilegiado para enfrentamento da questão da eficácia dos direitos fundamentais em face da autonomia privada dos particulares. Reconhecidamente a solução não é simples. Da perspectiva da teoria da Constituição, da teoria dos princípios como conceitos de normas abertas, perante o Judiciário deve ser dada prevalência à concretização dos direitos fundamentais, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso afirma-se, em princípio, a eficácia direta dos direitos fundamentais no contrato de trabalho. Mas a eficácia direta no direito do trabalho não traria grandes problemas teóricos, pois no direito laboral a limitação da autonomia da vontade há muito está consolidada no direito positivado e na doutrina.¹⁶⁷

¹⁶⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. Obra citada. p.1.155-1.157.

¹⁶⁷ A CLT, ao disciplinar o contrato de trabalho, expressamente consigna que o mesmo pode ser objeto de “livre estipulação entre as partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho (...)” (artigo 444). Por proteção ao trabalho não se deve entender apenas as normas infraconstitucionais de proteção, mas também os direitos e garantias fundamentais de proteção inseridos na Constituição.

3.2 NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

As normas de proteção ao ambiente de trabalho compreendem, aqui, princípios e regras direta ou indiretamente garantidores de direito fundamental contemplados na Constituição brasileira relacionados à saúde, segurança e ao meio ambiente do trabalho. No catálogo de direitos dos trabalhadores a Constituição de 1988 prevê disposição específica, além de várias normas de direitos fundamentais (princípios e regras) conterem garantias de proteção do trabalhador.

Além dos princípios garantidores da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho humano, merecem grande destaque as regras de garantia dos direitos dos trabalhadores (artigo 7º), os dispositivos da ordem econômica e financeira (artigo 170), o direito à saúde (artigo 200) e o capítulo dedicado ao meio ambiente (artigo 225). A partir da importância do rol de direitos fundamentais previstos no texto constitucional, que reclamam densificação a partir das contribuições ofertadas pela nova hermenêutica constitucional, é possível explicitar a ampliação do conteúdo de direito do trabalho no Brasil.

3.2.1 Redução dos Riscos Inerentes ao Trabalho

A Constituição de 1988 introduziu grande inovação ao garantir, como direito dos trabalhadores, em seu artigo 7º, inciso XXII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. É a primeira vez que se prevê na Constituição norma com tal conteúdo. A Constituição de 1969 previa apenas o direito à “higiene e segurança”, enquanto as anteriores nada dispunham sobre isso. Apesar da significativa alteração promovida pela Constituição, a sistematização e

explicitação do conteúdo dessa regra ainda não foi realizada a contento pela dogmática.¹⁶⁸

Contemplada no texto constitucional, a primeira observação a ser realizada é de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas, constitui uma “posição jurídica legal” (Canotilho). Embora o texto indique aparentemente a necessidade ou a possibilidade de regulamentação, o que se daria através de uma lei concretizadora, temos que a sua vinculação independente da intervenção legislativa.

A partir dos conceitos de conformação e concretização explicitados na seção anterior, pode-se compreender que a norma não tem necessidade de lei conformadora, ou seja, o direito pode ser integralmente compreendido e exercitado sem a intervenção legislativa. Ao propugnar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, a norma indica, de forma clara, o direito fundamental, ou seja: reduzir os riscos do trabalho. A expressão “por meio de normas de saúde, higiene e segurança” apenas representa a possibilidade de ampliação do direito mediante intervenção legislativa, conferindo uma maior concreção à norma. As implicações práticas dessa leitura do texto constitucional é de que a norma possui eficácia, superando a interpretação de uma norma de conteúdo programático, ou seja, dependente de regulamentação.

Nas relações de direito privado, a redução dos riscos inerentes ao trabalho é norma e disposição que afeta o conteúdo do contrato de trabalho.¹⁶⁹ Há, portanto, total vinculação do empregador à norma de direito fundamental, independentemente de regulamentação através de lei. O não atendimento do comando da norma pelo

¹⁶⁸ No Brasil, pouco se ocupou dessa tarefa. Os dois trabalhos monográficos levados a cabo após a Constituição de 1988, embora tenham introduzido a problemática no direito do trabalho, não verticalizaram em uma fundamentação dogmática de direitos, dando enfoque predominantemente processual de acesso ao Judiciário para reparação do dano. (Ver OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, e ROCHA. Júlio César de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho* : dano, prevenção e proteção jurídica)

¹⁶⁹ Essa interpretação encontra fundamentação inclusive nas normas de direito do trabalho explicitadas mais adiante.

empregador autoriza o Judiciário, primando pela interpretação que confere máxima efetividade dos direitos fundamentais, a reconhecer e dar concretude à norma.

Não havendo necessidade de lei regulamentadora, a sua intervenção fica vinculada a uma maior concretização da norma. Isso significa que a lei que disciplinar normas de saúde, higiene e segurança não pode atuar restringindo a norma fundamental. O que se tem em vista na intervenção legislativa é a concretização (ampliação) e não a restrição. A lei aqui tem dimensão concretizadora, restringindo a liberdade de intervenção do legislador. As leis editadas anteriormente à constituição se sujeitam ao controle da constitucionalidade.

Mas o que se deve entender por redução de riscos inerentes ao trabalho? Várias leituras têm sido realizadas, porém sem um aprofundamento do seu significado, havendo uma tendência de interpretação meramente gramatical de matiz positivista.¹⁷⁰ Sebastião Geraldo de Oliveira, por exemplo, expressa a mesma inquietação, mas defende que a redução desejável é a eliminação, ao passo que a redução aceitável diz respeito à neutralização dos riscos.¹⁷¹ Essa interpretação, em que pese o esforço infirmado, está contaminada por uma pré-compreensão de que alguns riscos são inerentes ao trabalho, para os quais somente é desejável uma redução (já que nem sempre a eliminação é possível no plano prático) diante das limitações técnicas. Entendemos que essa não é uma postura adequada para a interpretação do texto constitucional. Deve-se propugnar pela concreção (máxima) da norma de direito fundamental valendo-se das ferramentas da hermenêutica constitucional e não do senso comum, de valoração subjetiva, na maioria das vezes desprovida de

¹⁷⁰ Os vários juslaboralistas que comentaram o artigo da Constituição seguiram basicamente a mesma linha de interpretação. O curioso é que, quanto à eficácia, alguns vislumbram ser norma programática e outros auto-executáveis. A trajetória dos comentários em geral se restringe a constatar o texto constitucional e, logo em seguida, referir-se à legislação infraconstitucional vigente, sem identificar na Constituição uma norma de conteúdo vinculativo. (Ver Evaristo de Moraes Filho, Eduardo Gabriel Saad e Segadas Vianna).

¹⁷¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p.106.

racionalidade normativa. Se assim procedermos estaremos voltando ao mesmo dilema daqueles que ainda defendem as normas de conteúdo programático.

Na Constituição, considerada como norma aberta, a redução dos riscos inerentes ao trabalho¹⁷² explicita um princípio de proteção à saúde (física e mental) do trabalhador, representando a concreção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o qual está diretamente concatenado.¹⁷³ A norma de direito fundamental deve ser extraída a partir da interpretação do texto da Constituição. Para tanto, isso deve ser realizado dentro da moldura dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva entendemos que a redução dos riscos significa uma posição jurídica constitucional. Não representa apenas uma declaração de boa intenção, ou ética de valorização da pessoa do trabalhador. A sua eficácia somente se realiza com garantia aos trabalhadores de condições de trabalho não sujeitas a riscos.

O reconhecimento de que a redução implica ora eliminação do agente nocivo, ora redução a limites aceitáveis, não satisfaz a norma, pois esta não propugna apenas uma redução meramente quantitativa do tempo e intensidade de exposição ao agente de risco. O conceito de risco, como foi visto no capítulo anterior, é bastante amplo. Nele estão incluídos não somente os riscos à integridade física do trabalhador, mas também os riscos a sua saúde mental, que são a causa de inúmeras doenças psicossomáticas. Daí se falar hoje em riscos de ordem psicossocial (em geral desencadeados em razão da organização do trabalho). Como reduzir quantitativamente esses riscos a níveis aceitáveis? Isso nos leva a verificar a questão de uma outra

¹⁷² Temos dúvida sobre se é possível falar em riscos “inerentes ao trabalho”. Será que o risco não é decorrente da atividade econômica à qual o trabalho serve? Afinal, quem nasceu primeiro? A organização da empresa, o trabalho ou o risco?

¹⁷³ Sarlet afirma que “não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo (...). E mais adiante completa: “Uma outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais do trabalho”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p.107-108)

perspectiva. A eliminação do risco já está contida implicitamente na norma e, portanto, não comporta restrição em norma infraconstitucional. Mas quando não seja possível a eliminação do risco devido às limitações fáticas, deve-se reafirmar o direito do trabalhador a não suportar o risco supostamente inerente ao trabalho, na maioria das vezes artificialmente produzido por máquinas barulhentas, ambientes insalubres e organizações de trabalho opressivas.

Redução dos riscos inerentes ao trabalho pode ser entendida, então, como o direito do trabalho, garantido em norma de direito fundamental, vinculativa do legislador e o Judiciário, a prestar serviços em ambiente de trabalho em condições que preservem a sua saúde (física e mental) e garantam a sua segurança física.¹⁷⁴ Essa definição do conteúdo da norma é que pode romper com a racionalidade técnica (instrumental), cuja fundamentação, desprezando as possibilidades jurídicas, tolera em algumas situações os fatores de risco no ambiente de trabalho a pretexto de sua inevitabilidade. Esse *a priori* do risco inerente ao trabalho não pode persistir.

3.2.2 O Direito ao Meio Ambiente de Trabalho Ecologicamente Equilibrado

A Constituição brasileira, pela primeira vez, consagrou um capítulo dedicado ao meio ambiente. A questão ambiental, que anteriormente comportava apenas uma fundamentação teórica, ganha a dimensão de norma de direito fundamental, sendo irrelevante o fato de não se encontrar incluída no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.¹⁷⁵ O ambiente de trabalho se acha inserido também no meio ambiente, como se afirmou no capítulo anterior, o que é perfeitamente identificado

¹⁷⁴ Esse conceito tem inspiração nos textos da Constituição Portuguesa (1976) e da Espanhola (1978). O artigo 59 da Constituição Portuguesa, ao tratar dos direitos dos trabalhadores, afirma que têm direito: “A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde”. A Constituição Espanhola, no artigo 40, impõe ao Estado “velarán por la seguridad e higiene en el trabajo y garantizarán el descanso necesario, mediante la limitación de la jornada laboral, las vacaciones periódicas retribuidas y la promoción de centros adecuados”.

¹⁷⁵ A esse respeito ver DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*, p.219.

pelo texto do artigo 225 em harmonia com as demais normas que disciplinam a saúde do trabalhador.

O artigo 225 da Constituição explicita textualmente que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)”, garante um direito social e individual, como condição à preservação e à promoção da qualidade de vida. A inserção do ambiente de trabalho no meio ambiente (geral) indica estar contemplado no dispositivo o meio ambiente de trabalho (artificial). A partir desse referencial, várias conexões podem ser realizadas com outras normas constitucionais, mas a segurança e a saúde do trabalhador estão diretamente associadas à garantia do meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado.

É possível pensar em uma associação entre a garantia de um meio ambiente equilibrado ecologicamente com a redução dos riscos do trabalho. Várias normas da OIT já estão fazendo a aproximação entre saúde, segurança e meio ambiente.¹⁷⁶ Há, assim, uma relação direta entre ambos os direitos, o que nos leva a compreender que a garantia do meio ambiente de trabalho (equilibrado) significa não apenas a ausência de fatores de risco no local de trabalho, mas as condições de efetiva valorização e proteção do bem-estar individual e coletivo, indispensável à qualidade de vida humana.¹⁷⁷ Significativo é o avanço do direito fundamental à proteção ao meio ambiente de trabalho, ao propor conceito mais abrangente do conteúdo do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição. O direito fundamental a um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado pressupõe a garantia de um ambiente seguro, salubre e que assegure qualidade de vida. Assim, elimina-se a antiga dicotomia entre ambiente externo e interno da empresa.¹⁷⁸

¹⁷⁶ Ver, por exemplo, a Convenção nº 155 da OIT.

¹⁷⁷ Com isso o ambiente de trabalho, ainda que artificial, é objeto de proteção constitucional.

¹⁷⁸ As epidemias de LER/DORT, dermatóides e perda de audição estão diretamente relacionadas ao meio ambiente de trabalho.

Há, ainda, na Constituição, uma importante relação estabelecida entre saúde pública e meio ambiente do trabalho. O artigo 200, inciso VIII, ao fixar competência do SUS, relacionou entre as suas atribuições o seu dever de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. A inclusão do meio ambiente de trabalho se deve à significativa ampliação do conceito de saúde contemplado na Constituição.¹⁷⁹ Houve também uma inovação no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição ao se acrescentar a “saúde” como objeto de proteção ao lado da higiene e segurança. Nesse sentido, houve uma integração dos conceitos de saúde, meio ambiente e segurança no trabalho.

É possível relacionar também como objeto da tutela ambiental do trabalho a relação meio ambiente e ordem econômica.¹⁸⁰ O princípio de defesa do meio ambiente na Constituição é associado ao da liberdade da ordem econômica, na medida em que o desenvolvimento econômico somente pode ser alcançado se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado for preservado, já que “não há atividade econômica sem influência no meio ambiente”.¹⁸¹ Não sem motivação o artigo 170 da Constituição enuncia que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o seguinte princípio, dentre outros: “VI - defesa do meio ambiente”.¹⁸²

¹⁷⁹ O artigo nº 196 da Constituição estabelece: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

¹⁸⁰ Cristiane Derani demonstrou, em sua tese de doutoramento, que a Constituição brasileira congrega de forma indissociável a ordem econômica e o meio ambiente.

¹⁸¹ DERANI, Cristiane. Obra citada. p, 255.

¹⁸² A Constituição italiana de 1947 relaciona diretamente o desenvolvimento econômico e o direito à proteção da saúde e segurança no trabalho, ao afirmar: “A iniciativa econômica privada é livre. Não pode desenvolver-se em oposição à utilidade social ou de modo a trazer dano à segurança, à liberdade, à dignidade da pessoa humana.” (artigo 41).

O artigo 7º da Constituição, de forma indireta, relaciona outros direitos dos trabalhadores que “visam à melhoria de sua condição social”, propiciando a concreção do direito à preservação da vida, saúde e integridade física do trabalhador. A preservação dessas condições de trabalho estão regradas com a limitação da jornada de trabalho em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (XIII), jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (XIV), repouso semanal remunerado (XV), gozo de férias anuais (XVII) e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos (XXXIII).

Ao manter o seguro de acidentes de trabalho a cargo do Estado, a Constituição trouxe significativa modificação ao prever a indenização cumulativa do seguro com a responsabilidade do empregador “quando incorrer em dolo ou culpa” (artigo 7º, XXVIII).¹⁸³ Não basta ao empregador contribuir para o seguro obrigatório, mas lhe cabe também a responsabilidade civil pelo danos à integridade física ou à saúde do trabalhador em caso de acidente. Vale dizer, há uma obrigação direta do empregador de prover um ambiente de trabalho seguro e salubre.

O meio ambiente de trabalho como “macrobem” que protege a vida em todas as suas formas assegura a toda a coletividade o direito a viver em ambiente que não ofereça risco à saúde e à vida, o que destaca um direito fundamental. Este significa, portanto, o direito a prestações positivas do Estado à proteção do meio ambiente de trabalho.

As conexões permitidas expressamente ou de forma implícita no texto constitucional têm sua fundamentação na concreção do princípio da dignidade da pessoa humana. As normas infraconstitucionais conformadoras (de ampliação da concreção) estão, assim, impedidas de operar restritivamente a esses direitos.

¹⁸³ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até então reconhecia a responsabilidade patronal apenas quando incorresse em dolo no acidente de trabalho.

3.2.3 Tratados Internacionais e Convenções da OIT

Com os novos paradigmas e direitos revelados a partir do referencial do meio ambiente de trabalho, no caso brasileiro, com destaque para a Constituição, desnudam-se no plano do direito outros campos de tensões e possibilidades para a concreção do direito à promoção da saúde do trabalhador e de preservação do meio ambiente de trabalho. Essas tensões se situam na integração ao nosso sistema positivo dos Tratados Internacionais e das Convenções da OIT que tratam da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho.

A praxe do direito internacional consagrou que os tratados internacionais e convenções da OIT, uma vez aprovados pelo Legislativo e publicados pelo Executivo, passam a integrar o ordenamento jurídico interno, com eficácia de lei. Além disso, a Constituição brasileira assegura que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (artigo 5, § 2º). Para Flávia Piovesan, esse dispositivo é inovador ao contemplar entre os direitos fundamentais os tratados internacionais firmados pelo Brasil, o que estaria em harmonia com o tratamento dado pela Constituição aos direitos fundamentais e, também, com a interpretação da perspectiva de eficácia normativa do princípio da dignidade da pessoa humana que, da perspectiva dos direitos fundamentais, reclama máxima efetividade.¹⁸⁴ Os tratados ratificados pelo Brasil equiparam-se à lei; porém, pelo sistema da Constituição, aqueles que disponham sobre

¹⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, p.82-83.

direitos humanos integram e complementam o rol de direitos fundamentais, possuindo a mesma hierarquia da norma constitucional.¹⁸⁵

A partir dessa fundamentação, o *status* e o caráter de direitos humanos de uma grande gama de direitos de proteção à saúde do trabalhador, consagradores de direitos fundamentais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e na preservação da vida, atualmente previstos nos tratados e convenções, podem ser invocados para tutela do meio ambiente de trabalho. São direitos humanos positivados que ganham, assim, estrutura normativa de norma constitucional.

Para o meio ambiente de trabalho, o tratado do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, é de fundamental importância. O artigo 7º, especialmente, trata do direito ao ambiente de trabalho estabelecendo que: “Os Estados-parte no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: (...) b) Condições de trabalho seguras e higiênicas”. A norma internacional integrada ao nosso direito interno atua em perfeita harmonia com a Constituição brasileira, bastando relembrar os direitos do trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º inciso XXII). Por outro lado, o *caput* do artigo 7º, ao relacionar os direitos do trabalhadores, dá abertura para outros que “visem à melhoria de sua condição social”. Nesse sentido, o direito a condições de trabalho seguras e higiênicas é norma de direito fundamental no Brasil, com a mesma hierarquia da norma constitucional.

Na OIT, duas Convenções trazem perspectivas importantes para as legislações nacionais, ao abordarem questões relacionadas ao meio ambiente de

¹⁸⁵ Flávia Piovesan, com apoio na teoria constitucional, defende que, no Brasil, pelo texto do artigo 5º § 2º da Constituição, os tratados de direito internacional de direitos humanos não necessitam de ratificação para a sua eficácia, possuindo paridade hierárquico-normativa com as normas constitucionais. A incorporação automática do direito internacional de direitos humanos também é defendida por Antônio Augusto Cançado Trindade. Contudo, essa tese não é reconhecida de modo uniforme pelo conjunto da doutrina brasileira.

trabalho. A primeira, a Convenção nº 148, trata da **proteção do ar, ruído e vibrações**, foi aprovada pela Conferência da OIT em 1º de junho de 1977 e ratificada pelo Brasil em 14 de janeiro de 1982.¹⁸⁶ De forma mais ampla, a Convenção nº 155, que disciplina questões de **saúde e segurança e meio ambiente de trabalho**, foi aprovada em 3 de junho de 1981 e ratificada no Brasil em 18.05.92.¹⁸⁷ Ambas as Convenções, em vários aspectos, promovem a integração das normas internas e dão concreção ao direito fundamental de redução dos riscos do trabalho.

As questões de proteção versadas na Convenção nº 148 da OIT atinente ao ar, ruído e vibração estão diretamente relacionadas à proteção ao meio ambiente de trabalho, embora o texto não faça referência expressa. A poluição do ar e a poluição sonora são fatores de grande risco nos ambientes de trabalho, como vimos no capítulo anterior. A importância dessa Convenção advém do fato de conferir aos trabalhadores direito de participação e de informação, participação na elaboração de propostas de prevenção e informações sobre os riscos a que estão expostos (artigo 7.2).

Determina, ainda, a Convenção nº 148 da OIT, a eliminação de “todo risco devido à contaminação, ao ruído e às vibrações no local de trabalho”, pela utilização de técnicas disponíveis e, quando necessário, por alterações da organização do trabalho (artigo 9º). A Convenção enfrenta dois problemas que até então apresentavam resistência na legislação brasileira. Primeiro, opta pela **eliminação** do risco físico no ambiente de trabalho em vez de preconizar apenas a sua atenuação ou neutralização, com a utilização de EPI, por exemplo. Assim, é obrigação que vincula o legislador, o Executivo, o Judiciário e os particulares primar pela eliminação da poluição do ar, do ruído e da vibração artificialmente criada no ambiente de trabalho. Por fim, a Convenção orienta que, se necessário, cabe ao empregador proceder a alterações na

¹⁸⁶ Decreto Legislativo nº 56/82 e Decreto nº 93.413/86.

¹⁸⁷ Decreto Legislativo nº 02/92 e Decreto nº 1.254/94.

organização do trabalho a fim de eliminar o agente nocivo. Ou seja, se não houver tecnologia disponível, a organização do trabalho deve ser modificada para preservar o ambiente de trabalho.

A Convenção nº 155 é o primeiro instrumento da OIT que faz menção ao meio ambiente de trabalho ao lado da saúde e segurança dos trabalhadores. Os conceitos de segurança e higiene são ampliados para contemplar o ambiente de trabalho. Como princípio a própria Convenção impõe aos Estados colocar em prática uma política nacional de segurança e saúde dos trabalhadores e de preservação do meio ambiente de trabalho (artigo 4.1), a qual implica a adoção de medidas que reduzam ao mínimo os riscos do meio ambiente de trabalho.

A própria Convenção define de forma ampla o local de trabalho como sendo “todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador” (artigo 3, “c”). Em relação à saúde contempla não somente a saúde física, mas a saúde mental e, nos moldes do conceito de saúde da OMS, indica que saúde não se restringe apenas à ausência de doenças. Esse conceito se aproxima da definição de saúde dos trabalhadores em oposição ao de saúde ocupacional.

O campo de aplicação se amplia, pois indica expressamente ser aplicável a “todas as áreas da atividade econômica” (artigo 1.1), abrangendo “todas as pessoas empregadas, incluindo funcionários públicos”. A incidência a todos os ramos de atividade sem dúvida é relevante para o nosso país, pois convivemos ainda com legislação cuja aplicação é definida por categoria profissional ou econômica.

Para o processo normativo, a Convenção determina ao legislador nacional prever o direito à participação dos representantes dos trabalhadores e empregadores na formulação da política nacional de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho. No âmbito da empresa os trabalhadores devem ter acesso às informações sobre os riscos existentes e medidas de segurança adotadas (artigo 19, “c” e “d”).

A Convenção protege o trabalhador, ainda, contra punições por interrupções de trabalho em face de risco iminente e grave para sua vida e saúde (artigo 13). Assim, contempla uma espécie de direito de recusa do trabalhador ao trabalho perigoso e nocivo à sua saúde.

A par da adoção dos conceitos amplos de saúde dos trabalhadores e do reconhecimento do meio ambiente de trabalho como fator de proteção à vida e saúde dos trabalhadores, deve-se destacar na Convenção nº 155 a obrigação imposta à participação dos representantes dos trabalhadores e empregadores no processo normativo. Por essa norma está vedada, por exemplo, qualquer regulamentação autônoma e voluntária dos empregadores na gestão da segurança e saúde dos trabalhadores. As normas voluntárias da série ISO, por exemplo, ao não permitirem a participação dos trabalhadores, por certo estão à margem da Convenção. Essas políticas voluntárias, muitas vezes sem qualquer interação com as legislações nacionais, encontram vedação na Convenção nº 155 da OIT.

3.3 DEFASAGEM E INCONGRUÊNCIAS DO MODELO NORMATIVO BRASILEIRO

A legislação brasileira em vigor padece de grande defasagem, tanto em relação à nova dinâmica do mercado de trabalho quanto à perspectiva de concreção dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. O primeiro problema decorre das condições políticas e históricas em que foram gestadas as normas de segurança e saúde no trabalho. No plano do direito, não contamos com uma sólida fundamentação teórica das normas, especialmente a partir dos princípios e regras inseridos na Constituição.

A maior parte da legislação infraconstitucional de saúde e segurança no trabalho é anterior à Constituição de 1988. As ampliações do direito fundamental de proteção, especialmente as questões relacionadas à saúde e ao meio ambiente, ainda não se encontram contempladas na legislação. Por outro lado, os novos conceitos de saúde, meio ambiente e de redução dos riscos do trabalho não se acham positivados na

legislação infraconstitucional, ainda marcada pela cultura da prevenção dos riscos físicos, químicos e biológicos, combinada com a política de reparação monetária dos acidentes de trabalho.

O caráter autoritário em que se moldou o sistema legislativo brasileiro contempla pequena participação dos trabalhadores, os maiores interessados na prevenção dos riscos do trabalho. Na administração pública a inspeção do trabalho, fiscalização e normatização ainda se debate a delimitação das competências ministeriais, justificadas pela ausência de uma legislação disciplinadora. Na verdade, a ampliação do conteúdo do direito abriu as portas para uma vasta legislação, esparsa e fragmentária. A matéria é tratada atualmente nas normas trabalhistas (CLT e legislação esparsa), Convenções da OIT e tratados internacionais, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, legislação que integra o sistema de saúde, legislação de proteção ambiental, legislação da Previdência Social, Códigos de Obras e Códigos Sanitários Municipais e Estaduais. A fragmentação da legislação é hoje um dos fatores que dificultam a aplicação das normas de saúde, segurança e meio ambiente de trabalho.

Não se pretende fazer aqui uma análise pormenorizada da legislação, mesmo porque seria uma tarefa impossível devido ao grande número de normas em vigor, mas busca-se destacar, nas principais normas, os possíveis desvios e incongruências frente ao texto constitucional, bem como apontar possíveis reflexos e soluções no âmbito da autonomia privada na contratação do trabalho.

3.3.1 A Velha Política de Prevenção da CLT

Toda cultura legislativa de saúde e segurança no trabalho está delimitada no Capítulo V da CLT, nos artigos 154 a 201, contendo assim 47 artigos sobre a matéria, sob o título “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”. As disposições são resultado da redação originária da CLT com as alterações promovidas pelo Decreto nº 229, de

28.02.1967, e da Lei nº 6.514, de 22.12.77.¹⁸⁸ Esta última alteração é que deu tratamento inteiramente novo à matéria, que prevê todo um sistema de atuação administrativa do Ministério do Trabalho (fiscalização e normatização), institui as principais medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, disciplina as obrigações dos empregados e das empresas e define as atividades insalubres e perigosas.

O modelo da CLT, que incorpora características de inspiração técnico-burocrática da tradição corporativa dos anos 30, atribui competência ao Ministério do Trabalho para promover, além da fiscalização, a coordenação de campanhas de prevenção e, ainda, a edição de normas sobre segurança e medicina do trabalho.¹⁸⁹ A atuação de fiscalização se justifica pelo poder de polícia conferido à Administração Pública, exercido dentro de seus limites de competência, o que hoje é privativo da União em razão da previsão constitucional (artigo 21, inciso XXIV).

Porém, a edição de normas jurídicas revela, primeiramente, o caráter meramente técnico dado à matéria, em que legislar é atribuição de competência dos técnicos do Ministério do Trabalho (médicos, engenheiros, técnicos de segurança). No entanto, no âmbito da competência legislativa deve-se interpretar restritivamente e em conformidade com a Constituição.¹⁹⁰ Ao Ministério do Trabalho compete editar normas no âmbito de sua competência, tais como as Portarias e Instruções Normativas, mas dentro dos limites fixados pela lei para o seu fiel cumprimento.

¹⁸⁸ Os artigos 168 e 201 foram alterados também pelas Leis nº 7.853/89 e 6.989/82, respectivamente.

¹⁸⁹ O artigo 155 dispõe que: “Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho : I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre aplicação dos preceitos deste capítulo, especialmente os referidos no artigo 200”.

¹⁹⁰ Legislar sobre o direito do trabalho (matéria que em tese diz respeito mais às questões obrigacionais entre empregados e empregadores) é de competência exclusiva da União (artigo 22, inciso I), realizada através de processo legislativo próprio, ou seja, deve ser regulada por lei.

No campo obrigacional, os empregadores estão sujeitos ao cumprimento das normas de proteção fixadas na CLT, tais como: instruir os trabalhadores por ordens de serviço sobre as medidas de proteção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (artigo 157), e submeter-se à inspeção prévia do estabelecimento. Os locais de trabalho que ofereçam risco iminente ao trabalhador podem ser embargados ou interditados pelo Delegado Regional do Trabalho respectivo.

A atividade preventiva é delegada às empresas, as quais estão obrigadas, dependendo do número de empregados, a manterem profissionais especializados em segurança e medicina do trabalho (médicos, engenheiros, técnicos de segurança, enfermeiros). Estabelecimentos e obras com um número mínimo de empregados são obrigados a formar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), compostas por trabalhadores representantes eleitos pelos empregados e indicados pelos empregadores. Os serviços de segurança atrelados à empresa, com incumbência de adotar medidas de segurança, padecem de uma crise de confiança dos trabalhadores. As CIPAs ainda têm limitações de autonomia (não solucionadas pela simples garantia de emprego aos cipeiros) e de competência, que se mantém restrita à investigação de causas de acidentes e à identificação de fatores de risco no local de trabalho.

Os empregados, por sua vez, estão obrigados a cumprir as normas de segurança fixadas pela empresa, sob pena de se considerar ato faltoso a recusa ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), podendo vir a ser advertido, suspenso e, dependendo da gravidade ou reincidência do ato, ter seu contrato de trabalho rescindido por justa causa. Contudo, não possuem os trabalhadores o direito à informação sobre os riscos do trabalho e à recusa ao trabalho perigoso, direitos estes fundamentais para a garantia da segurança e saúde do trabalhador.

Para a atividade de prevenção de acidentes de trabalho, a CLT impõe ao empregador a obrigação de fornecer gratuitamente, aos trabalhadores, equipamentos

de proteção individual. Contrária a toda orientação técnica de segurança e saúde no trabalho, a CLT opta pela proteção individual e não pela proteção coletiva dos riscos. A proteção coletiva recomendada implica a eliminação ou neutralização do fator risco, dispensando a utilização dos EPIs. Estes não eliminam o risco ambiental e, além de causarem desconforto para o trabalhador, ainda o expõem a risco.¹⁹¹

Sem preocupação efetiva de redução (eliminação) dos fatores de risco, a CLT define e conceitua atividade insalubre e perigosa, garantindo aos trabalhadores que prestam serviços em locais nocivos a sua saúde o pagamento de um adicional mensal de remuneração compensatória.¹⁹²

Essas normas, por certo, encontram-se bastante divorciadas dos princípios e regras que concretizam o direito à redução dos riscos no trabalho e à preservação da dignidade da pessoa humana. Não está presente a preocupação com a eficaz garantia do ambiente de trabalho seguro, salubre e que proporcione bem-estar ao trabalhador, que resulte em qualidade de vida no trabalho.

É preciso buscar uma harmonização e confrontação das normas da CLT com os direitos fundamentais inscritos na Constituição, pela adoção da sistemática do controle da constitucionalidade, da vinculação do princípio da dignidade da pessoa humana (ponderação de bens pelo critério de peso e importância), afastando-se assim a validade das regras da CLT que não estejam posicionadas conforme a Constituição.

3.3.2 O Sistema Normativo das NRs: o Legado das Normas Técnicas

¹⁹¹ Para a proteção contra o ruído, por exemplo, um dos maiores agentes de risco físico nas indústrias, a utilização do protetor auricular pode ser evitada com a eliminação do fator de ruído, através de várias técnicas como isolamento da máquina, enclausuramento, colocação de ventiladores e exaustores. O uso do protetor não elimina o risco de perda auditiva do trabalhador, como comprovam vários estudos científicos, pois a simples vibração, por exemplo, pode levar à significativa redução auditiva.

¹⁹² Ver artigos 192 e 193 da CLT.

A alteração do Capítulo V da CLT, através da Lei nº 6.514, de 22.12.77, possibilitou a edição das denominadas Normas Regulamentadoras (NRs) sobre segurança e saúde no trabalho, com o objetivo de “estabelecer disposições complementares”, levando em consideração “as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho” (CLT, artigo 200). A Portaria nº 3.214, de 08.06.78, criou 28 NRs relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, fixando regras para normatização e fiscalização.¹⁹³ Essas normas, concebidas num dos períodos mais obscuros da história de nosso país, de restrição das liberdades democráticas, aparecem com a finalidade de conter os altos índices de acidentes de trabalho que o país ostentava na época, respondendo assim às duras críticas da comunidade internacional. Contudo, o advento da Constituição de 1988 e o novo contexto econômico e político a partir dos anos 90, com a profunda mutação no mundo do trabalho, colocaram em xeque toda construção tecnicista das NRs.

A espinha dorsal das NRs pode ser revelada pela política de definição restrita dos fatores de risco no ambiente de trabalho, critério de monetarização do risco, ênfase na prevenção de acidentes pelo uso de EPI e de limitações na participação dos trabalhadores no processo de normatização e fiscalização.

Para definir as atividades insalubres, por exemplo, a NR 15 utiliza-se dos critérios de limites de tolerância¹⁹⁴ e de concentração da exposição ao agente nocivo.

¹⁹³ Em 12.04.88, através da Portaria nº 3.067, editaram-se cinco Normas Regulamentadoras Rurais (NRRs) destinadas aos trabalhadores rurais, em cumprimento à Lei nº 5.889, de 8.06.73, que impôs a obrigatoriedade de normas de Segurança e Medicina do Trabalho na área rural.

¹⁹⁴ Limite de tolerância (LT, que muitas vezes aparece como TLV, do inglês: *threshold limit values*) fixa o limite compatível com a salubridade do ambiente em que vive o trabalhador, para os mais diversos produtos e agentes nocivos. Na legislação brasileira os valores ainda são utilizados para jornadas de 48 horas semanais. Assim, se o LT for 39 ppm para um determinado poluente (caso do CO), isso significa que em nenhum momento aquela substância deve ultrapassar 39 ppm no ambiente em que operários atuam por 48 horas semanais. O LT pode ser expresso em ppm (uma parte de gás para um milhão de partes de ar) ou mg/m³ (mg de gás por metro cúbico de ar). Esses limites de tolerância são fixados nos anexos da própria NR-15, tal como se faz com o agente físico ruído (anexo nº 1), por exemplo, para o qual se institui o limite de tolerância a nível de ruído até 85 decibéis para uma jornada de oito horas diárias como atividade salubre. A partir desse limite a atividade é considerada insalubre, ensejando o direito ao adicional de insalubridade.

Assim, são definidas como insalubres as atividades e operações que exponham o trabalhador acima dos limites de tolerância, considerados a “concentração máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante sua vida laboral”.¹⁹⁵

No entanto, o critério técnico de limite de tolerância se mostra, primeiramente, insuficiente para a conceituação jurídica do trabalho insalubre. A par da defasagem do catálogo de produtos e agentes,¹⁹⁶ o direito à redução dos riscos do trabalho não pode tolerar a exposição do trabalhador a agente comprovadamente nocivo à sua saúde, a pretexto de estar dentro dos limites de tolerância. Admitir o trabalho em local insalubre ou mesmo exposto a agente insalubre, ainda que tecnicamente abaixo dos limites de risco, implica a negação pura e simples do direito à preservação da vida e à promoção da saúde do trabalhador. Os limites de tolerância ignoram as condições psicofisiológicas de cada trabalhador, sujeitam os trabalhadores, na maioria das vezes sem conhecimento técnico do chamado “limite”, este invariavelmente ultrapassado.¹⁹⁷

Além disso, a fixação dos limites de tolerância cria um desestímulo à eliminação ou neutralização dos agentes nocivos, já que cabe ao empregador optar por apenas controlar o limite de tolerância ou pagar o adicional de insalubridade. Há

¹⁹⁵ O artigo 192 da CLT autoriza o Ministério do Trabalho a especificar tais atividades. O STF já reconheceu a constitucionalidade desse procedimento, através da Súmula 194: “É competente o Ministério do Trabalho para especificação das atividades insalubres”.

¹⁹⁶ Os limites de tolerância restringem sua aplicação apenas aos riscos químicos, físicos e biológicos, não fazendo qualquer apreciação de fatores ligados ao modo de produção e organização do trabalho. Os riscos ergonômicos no Brasil não são definidos como insalubres, apenas normas de conforto (em especial os produtos químicos lançados anualmente às centenas no mercado). Agregue-se, ainda, o fato de que a relação de atividades definidas é bastante restrita, quer pela impossibilidade de atualização permanente da legislação, quer pelo grande número de fatores de risco existentes no mercado ainda sem definição técnica de sua nocividade, como ocorre com produtos químicos lançados anualmente no mercado mundial.

¹⁹⁷ Para a maioria dos produtos químicos, por exemplo, é difícil definir com exatidão a nocividade para a saúde, ainda que em limites baixos de exposição, sem se levar em consideração as demais condições fisiológicas de cada trabalhador.

indiscutivelmente um conflito ou colisão entre a redução dos riscos no trabalho, a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador, com a fixação dos limites de tolerância. Cabe aqui recorrer ao conteúdo da Convenção n. 155 da OIT, a qual impõe a obrigação da redução mínima do risco no meio ambiente de trabalho. O limite de tolerância, ao contrário, atua no limite máximo em que não haveria risco. A norma fundamental de redução dos riscos do trabalho indica que deverá prevalecer a eliminação do risco ou a sua redução máxima. O bem jurídico vida e saúde do trabalhador, corolário da dignidade da pessoa humana, faz com que reconheça a invalidade da norma do artigo 189 da CLT, quando o risco comporte eliminação ou a redução máxima.

A hegemonia do saber técnico-científico no processo de conhecimento e normatização é também marca característica das NRs, em muito influenciadas pela tendência então reinante nos países de Primeiro Mundo. Muitos especialistas da área de segurança e medicina do trabalho no Brasil, como René Mendes, destacam que as NRs tiveram importância histórica na consolidação e sistematização de normas então fragmentadas, além de possibilitarem a sua atualização periódica pelo Executivo.¹⁹⁸ Em geral as críticas às NRs se dirigem ao modelo técnico ou a questões meramente de defasagem. Os críticos apontam a necessidade de se conceber um novo modelo, revogando as NRs ante o seu obsolescência, enquanto outros defendem que a política de segurança e saúde das NRs necessitam de atualização (revisão). O fato é que as NRs não atingiram os objetivos para os quais foram criadas: redução dos acidentes de trabalho. Há, sem dúvida, uma grande defasagem do modelo das NRs e alguns desvios originários de sua concepção de prevenção de acidentes de trabalho.

Desde o ano de 1993 o governo brasileiro, através da Secretaria de Saúde e Segurança no Trabalho (SSST), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, vem

¹⁹⁸ Revista Proteção. Anuário Brasileiro de Proteção, 1998, p.21.

introduzindo um novo modelo de normatização. A Portaria nº 393, de 9.04.96 (conhecida como NR-0), estabeleceu uma nova sistemática de edição e revisão das NRs, concebendo-se uma comissão tripartite, com a participação do governo, trabalhadores e empregadores. A tendência é a revisão das NRs através da chamada Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), criada pela Portaria 2, da SST/MTB, de 10.04.96, com as atribuições de suscitar temas e propor nova redação para as NRs.¹⁹⁹ A CTPP representa um primeiro rompimento com o modelo autoritário, permitindo a participação dos trabalhadores na elaboração das normas, abrindo caminho para a instituição de um sistema democrático. O problema é que somente funciona em setores sindicais com categorias organizadas historicamente. Para a grande legião de trabalhadores não organizados em sindicatos fortes, vinculados a pequenas empresas, setores informais e subcontratados, não terá qualquer eficácia.

A concepção das NRs está muito direcionada a questões de segurança, sem ênfase para a promoção da saúde do trabalhador e preservação do meio ambiente de trabalho. Nas redações originárias nenhuma NR fez referência ao meio ambiente de trabalho. A primeira previsão se deu com a NR 18,²⁰⁰ que trata das “condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção”. As condições ambientais dos postos de trabalho e organização do trabalho como fator de risco (psicossocial) aparecem contempladas na NR-17, que trata da “ergonomia”. A NR-9, reformulada em 1994,²⁰¹ institui o “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA”, com vistas à preservação da saúde e à integridade física dos trabalhadores, pela identificação e controle dos riscos ambientais. Porém, essas menções são insuficientes, já que não há previsão sistematizada de normas e, principalmente, pela desconexão com a

¹⁹⁹ Desde sua criação, a CTPP já promoveu a revisão das NRs 18, 05, 07 e 29.

²⁰⁰ Redação dada pela Portaria nº 4, de 04.07.1995.

²⁰¹ Redação dada pela Portaria nº 25, de 29.12.94.

preocupação de concreção da redução dos riscos do trabalho ou mesmo a associação com o meio ambiente em geral.

Na perspectiva de concreção dos meios eficazes de redução (eliminação) dos riscos do trabalho, que implica a redução dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, as NRs, ainda que oriundas e contaminadas pelo modelo tecnicista, defasadas historicamente, podem ser aproveitadas naquilo que contemplem o direito fundamental de proteção à vida e à saúde do trabalhador e a preservação do meio ambiente de trabalho. Devem ser afastadas, no entanto, as disposições em colisão ou conflito com as normas de direito fundamental, a exemplo do critério do limite de tolerância contido na artigo 189 da CLT e na NR-15, pois operam como espécie de restrição dos direitos fundamentais insculpidos em torno do princípio da dignidade da pessoa humana. A previsão constitucional do direito aos adicionais de insalubridade “na forma da lei” (artigo 7º, inciso XXIII) não implica o abandono ou negação do direito ao trabalho seguro e salubre.

3.3.3 Remuneração Compensatória pelo Trabalho Penoso, Perigoso e Insalubre

Talvez o aspecto mais paradoxal da política de prevenção à segurança e saúde do trabalhador no Brasil seja o direito à monetarização dos riscos do trabalho, mediante o pagamento de adicionais remuneratórios para os trabalhos considerados penosos, perigosos ou insalubres. Os adicionais são admitidos como um direito dos trabalhadores sujeitos às condições adversas no ambiente de trabalho. A par da flagrante afronta à condição humana, a conformação dessa modalidade no direito brasileiro suscita o direito à redução dos riscos do trabalho e a garantia da qualidade de vida no trabalho é questão delicada e de complexa solução no interior do direito do trabalho.

A legislação permissiva dessa espécie de “venda da saúde” do trabalhador tem origem em 1938, através do Decreto-lei nº 399, de 30 de abril de 1938, que criou o direito ao adicional de insalubridade em percentuais de 40%, 20% e 10% do salário

mínimo de referência. O adicional de periculosidade, no valor de 30% do salário do trabalhador, foi introduzido em 1955, pela Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, contemplando inicialmente os trabalhadores expostos a risco de inflamáveis. Em 1985, a Lei nº 7.369 estendeu o adicional para os trabalhos em rede elétrica. Toda legislação anterior a 1943 foi incorporada à CLT, atualmente prevista nos artigos 189 a 196.²⁰² A Constituição de 1988 pela primeira vez contemplou os adicionais de periculosidade e insalubridade como direitos dos trabalhadores, além de inovar ao prever também o direito ao adicional de penosidade.²⁰³

Ao contrário da tendência atual das legislações nos diversos países, o Brasil não proíbe o trabalho em local perigoso, penoso e insalubre, salvo para os trabalhadores menores. Essa cultura legislativa nasce a partir do equívoco da política prevencionista burocrática, que em detrimento da saúde dos trabalhadores contemplou os interesses do capital. A justificativa técnica era de que os adicionais permitiriam um aumento salarial, o que provocaria uma melhor alimentação do trabalhador e, em consequência, uma maior defesa de seu organismo à nocividade do trabalho. Também representava um estímulo ao empregador para eliminar ou neutralizar o risco e, assim, eximir-se do pagamento do adicional.²⁰⁴ Como era esperado, o resultado dessa política se deu de forma totalmente contrária: os trabalhadores sentiram-se estimulados a trabalhar em piores condições mediante pagamento maior e, por outro lado, para o patronato mostrou-se economicamente vantajoso deixar de investir em prevenção e optar pelo pagamento dos adicionais.

²⁰² A CLT, em seu artigo 189, define como atividade insalubre aquela que exponha o trabalhador acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho. O trabalho em situação de periculosidade, segundo o artigo 193 da CLT, é aquele que implique contato permanente com explosivos, inflamáveis e energia (este previsto na Lei nº 7.369/85).

²⁰³ O artigo 7º, inciso XXIII, dispõe que são direitos dos trabalhadores “adicionais de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

²⁰⁴ NOGUEIRA, Diogo Pupo. A insalubridade na empresa e o médico do trabalho. *Revista de Saúde Ocupacional*, v. 12, n. 45, 1984, p.42.

Importa aqui voltar à Constituição brasileira e indagar se ainda persiste a prevalência do direito ao adicional frente ao direito à redução dos riscos do trabalho, ambos previstos no artigo 7º da Constituição. Já se cogitou de inconstitucionalidade do direito aos adicionais por antinomia das normas;²⁰⁵ contudo, a leitura principialista da nova hermenêutica constitucional que estamos empreendendo pode oferecer solução mais apropriada.

Há inegável conflito ou colisão de direitos no interior da Constituição. O conflito se dá primeiramente pela impossibilidade de satisfação do direito ao adicional simultaneamente à concreção da redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII), o direito a todos à saúde (artigo 196), ordem econômica condicionada à valorização do trabalho e à existência digna (artigo 170) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225). Cumpre, ainda, lembrar que todos esses direitos dão a exata concreção do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). O trabalhador que executa suas atividades acima dos limites de tolerância, por exemplo, goza do direito ao adicional de insalubridade; porém, são-lhe negados os demais direitos que visam otimizar a segurança, saúde e qualidade de vida no trabalho.

A partir da noção de que o cumprimento das normas que dão concreção ao princípio da dignidade da pessoa humana está condicionado às possibilidades fáticas e jurídicas,²⁰⁶ identificam-se algumas alternativas que conferem a máxima efetividade as essas normas.

Quando a eliminação dos fatores geradores dos adicionais (condições insalubres e perigosas) se revelam possíveis pela adoção de tecnologia, alteração de funções, mudanças na organização do trabalho, é imperativa a redução do risco do

²⁰⁵ Ver ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho* : dano, prevenção e proteção jurídica, p.37. Não trabalhamos com a hipótese de inconstitucionalidade da norma constitucional por compreendermos a Constituição de forma unitária (princípio da unidade da Constituição), o que apenas demanda uma interpretação adequada a partir dos princípios e regras.

²⁰⁶ ALEXY, Robert. Obra citada, p.91.

trabalho afastando-se a norma que determina o pagamento do adicional respectivo. Essa solução fundamenta-se pelo resultado da ponderação (peso) de bens entre as normas concretizadoras do princípio da proteção da vida, saúde e integridade física do trabalhador (dignidade da pessoa humana) e o direito à remuneração.²⁰⁷

Isso não implica declarar inválido ou inconstitucional o direito aos adicionais de remuneração. Em algumas situações muito especiais, em que efetivamente se possa afirmar que o risco é inerente ao trabalho e que mesmo a atuação para a sua redução ainda ofereça riscos ao trabalhador, é possível se entender como devido o adicional respectivo. O caso da insalubridade nos ambientes hospitalares, por exemplo, já demonstrou ser difícil a eliminação ou neutralização dos agentes infecto-contagiosos no ambiente de trabalho dos médicos, enfermeiros, auxiliares e atendentes. A periculosidade, no entanto, não comporta redução do risco. Ou se elimina ou se considera inerente ao trabalho. Neste caso, por não atingir o primado da possibilidade fática e jurídica, o adicional é devido.

Por essa fundamentação a solução do conflito das normas constitucionais faz com que o adicional somente seja devido quando se tornar impossível a eliminação dos riscos do trabalho. Esse postulado deve vincular o legislador, o Judiciário e os particulares.

No plano legislativo, a vinculação torna ineficazes ou inválidas as normas infraconstitucionais que neguem promoção à otimização da redução dos riscos em prol da remuneração. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que disciplina os serviços de saúde, já traz normas no sentido de que o direito fundamental da saúde deve ser satisfeito pelo Estado através de “formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 2º).

Ao Judiciário cabe, no caso concreto, proceder à valoração, primando pela prevalência do peso e da importância do direito à redução dos riscos do trabalho e das demais normas garantidoras do meio ambiente de trabalho.

Aos particulares, a vinculação implica eliminar a opção do empregador: eliminar o risco ou pagar o adicional. Não há discricionariedade para aplicação de normas de direito fundamental pelos particulares, muito menos pela adoção de interesses meramente econômicos. É o trabalhador quem tem direito à preservação de sua vida, sua saúde e integridade física.²⁰⁸

Tampouco a autonomia privada ou o poder diretivo pode obstar a eficácia da norma de direito fundamental. O conceito de empresa tem sofrido uma profunda revisão, afastando-se pouco a pouco da concepção clássica do direito absoluto decorrente da propriedade e do contrato (noção civilista), o que fundamentava o poder de direção e a subordinação jurídica e, conseqüentemente, colocava os direitos do trabalho numa espécie de segunda categoria.²⁰⁹ A tendência moderna na teoria da empresa é de uma relativização do direito de propriedade, pois a concepção de empresa hoje não se restringe ao atingimento de resultados financeiros.²¹⁰ A finalidade da empresa não se resume a produzir bens e serviços, mas também a atender a uma coletividade de pessoas, dado o reconhecimento da responsabilidade social da empresa, da função social da propriedade e do contrato.

Por outro lado, está demonstrado que é mito crer que é apenas o empregador quem assume os riscos do negócio, pois o trabalhador, ao vender a sua força de trabalho, também coloca em risco sua saúde, sua integridade física e sua qualidade de

²⁰⁸ Mesmo na CLT a Segurança e Medicina do Trabalho aparece no título das “Normas Gerais de Tutela do Trabalho”, indicando o caráter de norma pública de seus dispositivos, sem possibilidade de disposição pelos particulares.

²⁰⁹ Ver OLIVERIA, Julio Ramos. *La empresa* : enfoque laboral. Montevideo. Fundación de Cultura Universitaria. 1993.

²¹⁰ Para Barbagelata, “la empresa es una organización social, destinada al logro de uno o varios objetivos económicos” BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *El reglamento de Taller*. Montevideo, 1951, p.25.

vida.²¹¹ Com isso o velho contrato de trabalho, muito marcado pelo despotismo, aos poucos vai cedendo em função do aparecimento do direito do sujeito do contrato.

²¹¹ Ver OLIVERIA, Julio Ramos. *La empresa* : enfoque laboral. p.80.

CONCLUSÃO

A questão da proteção do meio ambiente de trabalho no Brasil requer inevitavelmente uma pré-compreensão da centralidade do trabalho na sociedade pós-industrial. Os aportes teóricos de Marx e Weber são referenciais atuais para se compreender os dilemas do trabalho no final do século XX. As apologias do fim da sociedade do trabalho ou da sociedade organizada pelo trabalho não se concretizam, pois a maioria da classe trabalhadora ainda vive do trabalho.

A superação do modelo fordista-taylorista de organização do trabalho a partir dos anos 80, caracterizado pela produção e consumo em massa, deu lugar a um novo modo de produção, denominado pós-fordista ou de acumulação flexível, caracterizado pela flexibilidade, quer na gestão, quer na contratação da mão-de-obra. Afora a discussão sobre o caráter emancipatório ou não do trabalho em relação ao modelo fordista-taylorista, esse novo paradigma de produção, ancorado nos postulados da flexibilidade, impulsionou a segmentação no mercado de trabalho.

Por outro lado, a racionalidade dessas mutações no interior da produção, no mercado do trabalho e na organização do trabalho demonstra as razões que levaram à crítica da intervenção estatal na regulação da contratação do trabalho. Flexibilidade na contratação, no discurso da modernização necessária e inevitável, tem como fim a desregulamentação na contratação do trabalho. Tudo isso deu lugar às várias modalidades de trabalho precário, tais como o trabalho em tempo parcial, por contrato temporário, em domicílio, como aprendiz, estagiário ou subcontratado.

A flexibilidade, além do retrocesso histórico em termos de políticas públicas, com o flagelo do desemprego e do subemprego, cria as condições para uma maior degradação do ambiente de trabalho e da qualidade de vida dos trabalhadores. A emergência desse processo leva a um esvaziamento ou deslocamento do direito do

trabalho clássico e, conseqüentemente, a garantia da qualidade de vida no trabalho torna-se a cada dia mais remota.

Há, ainda, o risco de regulação voluntária da saúde e do meio ambiente, através das chamadas ISOs, gerando o esvaziamento do direito estatal, delegando definitivamente a questão da saúde e segurança no trabalho à lógica da racionalidade econômica (*marketing* da segurança), que em muitos aspectos apresenta-se divorciada do direito à preservação da vida e da promoção da saúde do trabalhador.

A questão da preservação do meio ambiente de trabalho está intimamente relacionada aos referenciais conceituais da saúde do trabalhador (que reclamam o seu reconhecimento como pessoa), à organização do trabalho e às condições de trabalho propriamente ditas. Ao mesmo tempo, novos riscos no trabalho estão surgindo em razão do modelo de produção, tornando mais complexa a tarefa de construção ético-normativa do direito ao meio ambiente de trabalho.

Mas a história do direito à saúde do trabalhador no Brasil se reveste de outras peculiaridades, já que fora construído no bojo do processo histórico e político do capital monopolista, culminando com uma legislação gestada no marco do Estado autoritário e burocrático, que contemplava os interesses da acumulação.

Toda essa problemática que hoje desafia o direito deve ser recomposta a partir de uma aproximação do ambiente de trabalho como meio ambiente, trabalhando com a noção de meio ambiente de trabalho para se referir ao meio ambiente artificial (local de trabalho). A questão ecológica, no conjunto das políticas de desenvolvimento sustentável, já propiciou normatização no âmbito da OIT, tratados internacionais e nas Constituições dos Estados nacionais.

A necessidade de se estancar o divórcio entre desenvolvimento humano e condições de trabalho rompe com o discurso da segurança e saúde dos trabalhadores contaminado por uma racionalidade científica de explicação das doenças e acidentes de trabalho.

Essa transposição paradigmática foi albergada pela Constituição brasileira de 1988, que contempla, em vários dispositivos, direito fundamental atinente a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, sem riscos e que promova bem-estar coletivo e individual. Porém, tais normas se acham dispersas no texto constitucional, impondo ao intérprete a tarefa de demonstração de sua dimensão normativa. Aqui se mostra importante e adequada a invocação das teorias dos direitos fundamentais, a partir da contribuição da hermenêutica constitucional, apoiada na leitura principialista da Constituição, que vai fundamentar o caráter normativo dos princípios.²¹² No seio da Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto valor supremo, é o vetor que conduz a uma interpretação das demais regras, permitindo a concreção do direito fundamental.

A redução dos riscos inerentes ao trabalho é norma fundamental que preconiza não somente a redução quantitativa dos riscos, mas a eliminação dos agentes nocivos, a fim de dar efetiva concreção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nem todo risco é **inerente ao trabalho**, por isso a norma constitucional não admite o risco artificialmente produzido e mantido nesse ambiente. Além disso, tal postulado vincula legislador, Judiciário e os particulares.

A ampliação do horizonte da proteção à saúde e segurança no trabalho deve ser reconhecida como um direito fundamental ao trabalho em local que preserve o ambiente ecologicamente equilibrado, já que o artigo 225 da Constituição contempla a proteção do meio ambiente de trabalho como um direito à vida. Além da proteção física e mental da saúde do trabalho, com a eliminação dos fatores de risco, a norma constitucional assegura o direito a um bem-estar e qualidade de vida no trabalho.

As Convenções 148 e 155 da OIT são dois importantes instrumentos normativos que atuam em direção à preservação do meio ambiente de trabalho, no mesmo sentido das normas do texto constitucional brasileiro.

²¹² Reconhecidas as dificuldades da proposição de uma dogmática de direitos fundamentais para o meio ambiente de trabalho, isto não impede que se apontem alternativas dentro do sistema normativo.

O conjunto da legislação infraconstitucional, porém, não encontra ampla recepção pela Constituição brasileira. O modelo de prevenção e reparação dos acidentes de trabalho previsto na CLT e nas NRs cumpriram um papel histórico diverso do compromisso com a proteção do meio ambiente de trabalho.

O meio ambiente de trabalho como valor e bem contemplado pela Constituição nos permite fazer a harmonização da legislação infraconstitucional, ancorada na moderna hermenêutica constitucional, com ênfase para o papel dos princípios constitucionais, buscando-se a máxima concreção das normas pertinentes.

No âmbito do direito do trabalho várias questões podem ser solucionadas a partir desses referenciais. O pagamento de adicionais de insalubridade, por exemplo, em muitos casos em que o risco comporte eliminação, não é assegurado, apenas a prevalência do princípio de maior importância, que é o direito ao trabalho em ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, os dois grandes desafios para a construção e concreção do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho são: no plano político, a nova racionalidade econômica, com a profunda mutação no mercado de trabalho; e, no plano jurídico, a hegemonia de um discurso médico-técnico de proteção da saúde e segurança no trabalho. Romper com esse discurso a partir dos referenciais teóricos da hermenêutica constitucional é uma tarefa necessária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 ALBALA, Nuri. *Les Dangers De L'accord Multijlatéral Sur L'investissement Un verrou juridique contre les Etats*. Paris : Le Monde Diplomatique, mar.1998, p. 4-5.
- 2 ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri : Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- 3 ABRANCHES, Fernando Figueiredo. *Do seguro mercantilista de acidentes do trabalho ao seguro social*. São Paulo : Sugestões Literárias, 1974.
- 4 ALVES, Giovanne. *A crise do capital e as transformações do mundo do trabalho*. São Paulo : Revista Novos Rumos, n. 25, 1996.
- 5 ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* ensaios sobre a metamorfose e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo : Cortez, 1977.
- 6 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução: Roberto Raposo. 8. ed., Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1997.
- 7 ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. *O Ícaro da modernidade : direito e política em Max Weber*. São Paulo : Acadêmica, 1997.
- 8 ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. *Direito moderno e mudança social*. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- 9 ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. Marx e Weber, antípodas para uma sociologia do direito? In: *Max Weber: direito e modernidade*. Florianópolis : Letras Contemporâneas, 1996.
- 10 BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro : Renovar, 1990.
- 11 _____. Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo : Saraiva, 1996.
- 12 BERLINGUER, Giovanni. *Medicina e política*, São Paulo, 1978.
- 13 BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar : a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo : Companhia das Letras, 1997.
- 14 BIHR, Alain. *Da grande noite à alternativa : o movimento operário europeu em crise*. Tradução: Wanda Caldeira Brandt. São Paulo : Boitempo, 1998.

- 15 BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista*. Rio de Janeiro : Zahar, 1977.
- 16 BERNARDO, João. *Reestruturação produtiva e o futuro do trabalho* (dissertação de mestrado em Ciências Sociais). Natal, UFRN, 1996.
- 17 BISSO, Ely Moraes. *O que é segurança do trabalho*. São Paulo : Brasiliense, 1990.
- 18 BOISSONNAT, Jean. *2015 - horizontes do trabalho e do emprego*. Tradução: Edilson Alkmim Cunha. São Paulo : LTr, 1998.
- 19 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., São Paulo : Malheiros, 1994.
- 20 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador - contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra : Coimbra Editora, 1982.
- 21 _____. *Direito constitucional*. 6. ed., Coimbra : Almedina, 1997.
- 22 CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. 20 ed., São Paulo : Culturiz, 1997.
- 23 CASTEL, Robert. Le monde du travail. In: *Le monde diplomatique*, set. 1998, p.24.
- 24 CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O direito ambiental e o novo humanismo ecológico*. Revista Forense. v. 317, 1992.
- 25 CATANI, Antônio David. *Processo de trabalho e novas tecnologias : orientações para pesquisas e catálogo de obras*. Porto Alegre : Editora da UFRGS, 1995.
- 26 CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira; CARDONE, Marly A. *Direito social*. São Paulo : LTr, 1993.
- 27 CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de direito constitucional - e de teoria do direito*. São Paulo : Acadêmica, 1993.
- 28 COELHO, Inocência Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.
- 29 CONSTITUIÇÃO DA República Federativa do Brasil, Quadro Comparativo - Senado Federal, Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1991.
- 30 CORIAT, Benjamin. *El taller el cronómetro : ensaio sobre el taylorismo, el fordismo y la producción en masa*. Madrid : Siglo XXI Editores AS, 1982.
- 31 _____. Automação programável : novas formas e conceitos de organização de Produção. SCHMITZ & CARVALHO R.Q.(Org.). In: *Automação, competitividade e a experiência internacional*. São Paulo : Hucitec, 1988.
- 32 COSTA, Achyles Barcelos da. *A modernização e competitividade da indústria de calçados brasileira*. IEI/UFRJ. Tese de Doutorado, 1993.

- 33 DEJOURS, Christophe. *Por um novo conceito de saúde*. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, n. 54, v. 14, abril, maio/jun. 1986, p.7-10.
- 34 _____. *A loucura do trabalho*. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúca Leal Ferreira. 5. ed. São Paulo : Cortez Oboré, 1992.
- 35 _____. *A banalização da injustiça social*. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. São Paulo : Editora Getúlio Vargas, 1999.
- 36 DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo : Max Limonad, 1997.
- 37 DIAS, Elizabeth Costa. *Evolução e aspectos da saúde do trabalhador no Brasil*. Bol Of Sanit Panam 115 (3), 1993, p.202-214.
- 38 _____. *Saúde do trabalhador : meio ambiente, saúde e condições de trabalho*. São Paulo : 1995, p. 27-35.
- 39 DWYER, Ton. *Uma concepção sociológica dos acidentes de trabalho*. São Paulo : Fundacentro, n. 81, março de 1994.
- 40 DWORKIN, Ronald. *Los derechos em serio*. Tradução de Marta Gustavino. Barcelona : Ariel Derecho, 1997.
- 41 FALEIROS, Vicente de Paula. *O trabalho na política : saúde e segurança dos trabalhadores*. São Paulo : Cortez, 1992.
- 42 FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.
- 43 GOMES, Carlos Minayo; CARVALHO, Sônia Maria T. M. de; PORTO Marcelo Firpo de Souza. *Por uma ecologia do trabalho : saúde, ambiente e desenvolvimento, processos e conseqüências sobre as condições de vida*. São Paulo-Rio de Janeiro : Hucitec: Abrasco, 1992, v. 2.
- 44 GORZ, André. *Adeus ao proletariado : para além do socialismo*. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1982.
- 45 _____. *Métamorphoses du Travail. Quête du Sens. Critique de la Rasion Économique*, Paris : Galilée, 1988.
- 46 _____. *Crítica da divisão do trabalho*. Tradução: Estela dos Santos Abreu. São Paulo, 2. ed., 1989.
- 47 GRAMSCI, Antonio. *Cartas do cárcere*. Tradução de Noênio Spinola. 4. ed., Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1991.
- 48 _____. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Tradução: Luiz Mário Gazzaneo. 5. ed., Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1984.

- 49 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988* (interpretação e crítica), São Paulo : RT, 1990.
- 50 HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maraia Stela Gonçalves. São Paulo : Edições Loyola, 1992.
- 51 HERCULANO, Selene Carvalho. *Ecologia, ciência e política : ensaio sobre “desenvolvimento (in)sustentável à sociedade feliz*. São Paulo : Revan, 1995.
- 52 HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre : Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.
- 53 HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução: Luís Afonso Hech. Porto Alegre : Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.
- 54 IANNI, Otávio. *O mundo do trabalho*. Reinvenção do Futuro. Marcos Freitas César (Org.) São Paulo : Cortez, 1996.
- 55 IBANEZ, Nelson. Globalização e saúde. In: *Desafios da globalização* (Organizadores: Ladislau Dowbor, Otavio Ianni, Paulo-Edgar A. Resende) Petrópolis : Vozes, 1997, p. 140-153.
- 56 ISHIKAWA, Kaoru. *Controle de qualidade total : a máquina japonesa*. São Paulo : Campus, 1991.
- 57 LEDUR, José Felipe. *A realização do direito do trabalho*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998
- 58 LEITE, Márcia de Paula Leite. *O futuro do trabalho*. São Paulo : Scritta, 1994.
- 59 LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.
- 60 LIEPIETZ, Alain. *Miragens e milagres : problemas da industrialização do Terceiro Mundo*. São Paulo : Nobel, 1988.
- 61 LEIS, Héctor Ricardo. *O labirinto: ensaios sobre ambientalismo e globalização*. São Paulo-Blumenau : FURD, 1996.
- 62 LÖWITH, Karl. Max Weber e Karl Marx. In: *Max Weber & Karl Marx*. São Paulo : Hucitec, 1997.
- 63 MACHADO, Sidnei. *Participação nos lucros : Perspectivas de eficácia no direito brasileiro*. Curitiba : Revista do TRT 9ª Região, v. 22, n. 1, jan./jun. 1997, p.111-131.
- 64 MARTINS, Paulo R. *Meio ambiente e política industrial* (tese de doutorado). Campinas : IFCH/UNICAMP, 1996.

- 65 MARX, Karl. *O capital* : crítica da economia política. Livro 1, São Paulo : Abril Cultural, 1994.
- 66 MARX, Karl. Extractos de Lectura - James Mill. In: *Obras de Marx y Engels*, Ome, Manuscritos de Paris y Anuário Franco-Alemanes - 1844, 1978.
- 67 MATOS, Ubirajara; FIPRO, Marcelo; FREITAS, Nilton. *Novas tecnologias, organização do trabalho e seus impactos na saúde e no meio ambiente* : saúde, meio ambiente e condições de trabalho. São Paulo : CUT/Fundacentro, 1996.
- 68 MATTOSO, Jorge. *A desordem do trabalho*. (tese de doutorado em Economia). São Paulo : Scritta, 1995.
- 69 MORAIS FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. 6. ed., São Paulo : LTr, 1993.
- 70 MÉDA, Dominique; SCHOR, Juliet. *Travail, une révolution à venir*. Paris : Arte Editions, 1997.
- 71 MÜLLER, Friedrich. *Concepções modernas e a interpretação dos direitos humanos*. Cadernos da XV Conferência Nacional da OAB, 1994, p.100-106.
- 72 NAHUZ, Marcio Augusto Rabelo. O Sistema ISO 14 000 e a certificação ambiental. In: *ERA - Revista de Administração de Empresas*. Fundação Getúlio Vargas (FGV). v.35, n.6, p.55-66; nov./dez.1995.
- 73 NEGRI, Antônio. Crítica ao trabalho e aos direitos humanos está no cerne da postura que cresce na Europa. In: *Folha de S. Paulo*. Caderno Mais, 25.10.98, p. 3
- 74 NETO, Benedito R.M. *Marx, Taylor, Ford* : as forças produtivas em discussão. São Paulo : Brasiliense, 1989.
- 75 PUPO, Diogo. *A insalubridade na empresa e o médico do trabalho*. Revista de Saúde Ocupacional, v. 12, n. 45, 1984, p. 42-47.
- 76 ODDONE, Ivar *et alii*. *Ambiente de trabalho* : a luta dos trabalhadores pela saúde. São Paulo : Hucitec, 1986.
- 77 OFFE, Claus. *Trabalho & sociedade* : problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1989.
- 78 OLIVEIRA, Julio Ramos. *La empresa* : enfoque laboral. Montevideo : Fundación de Cultura Universitaria, 1993.
- 79 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo : LTr. 1996.
- 80 Organização Internacional do Trabalho. *Introducción a las condiciones y el medio ambiente de trabajo*. (Dir. J. M. Clerc). Ginebra : Oficina Internacional del Trabajo, 1987.

- 81 Organização Internacional do Trabalho. *Seguridad, salud y condiciones de trabajo em la transferencia de tecnologia a los paises en desarrollo*. Ginebra : OIT, 1988.
- 82 Organizacion Mundial de la Salud. *Noveno programa general del trabajo* : para el período 1996- 2001.
- 83 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Recopilación de instrumentos internacionales*. Naciones Unidas, Nueva York, 1988.
- 84 PALLOIX, Christian. O processo de trabalho: do fordismo ao neofordismo. In: *Processo de trabalho e estratégia de classe*. Rio de Janeiro : Zahar, 1976.
- 85 PATORE, José. *Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva*. São Paulo : LTr, 1994.
- 86 PEREZ LUÑO, Antonio. *Los derechos fundamentales*. Madrid : Editora Tecnos, 1993.
- 87 PIMENTA, João de Deus. *Saúde e produtividade*. Salvador : Fundação Emílio Odebrecht, 1983.
- 88 PIORE, Michael; SABEL, Charles. *The second industrial divide* : possibilities for the prosperity. New York : Basic Books, 1984.
- 89 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo : Max Limonad, 1997.
- 90 POCHMANN, Márcio. *O trabalho sob fogo cruzado* : exclusão desemprego e precarização no final do século. São Paulo : Contexto, 1999.
- 91 KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna* : novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Tradução de Ruy Jungman Rio de Janeiro : Zahar, 1997.
- 92 KURTZ, Robert. *O colapso da modernização*. 3. ed., São Paulo : Paz e Terra, 1997.
- 93 RAMAZZINI, Bernardino. *As doenças dos trabalhadores*. Tradução: Raimundo Estrela. São Paulo : Fundacentro, 1992.
- 94 REVISTA FUNDACENTRO. *Publicação mensal da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho*. Ano III, n. 13, 1999.
- 95 REVISTA PROTEÇÃO. *Anuário Brasileiro de Proteção*, 1998.
- 96 REPULLO JÚNIOR, Rodolpho. Os sindicatos, a terceirização e a saúde dos trabalhadores. In: *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*. n. 85/86, v. 23, set./1997, p.79-82.
- 97 RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro* : a formação e o sentido do Brasil. São Paulo : Companhia das Letras, 1996.

- 98 RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos* : o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Tradução: Ruth Gabriela Bahr. São Paulo : Makron Books, 1995.
- 99 ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho* : dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo : LTr, 1997.
- 100 RUAS, Roberto. *Difusão de novos paradigmas da produção industrial* : convergências e especificidades em dois segmentos industriais. Ensaio FEE, 11(10), Porto Alegre, 1990.
- 101 SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*. 3. ed., São Paulo : Cortez, 1997.
- 102 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998.
- 103 SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo : Malheiros, 1997.
- 104 _____. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed., São Paulo : Malheiros, 1997.
- 105 _____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In : *Cadernos da XV Conferência Nacional da OAB*, 1994, p. 107-110.
- 106 SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano* : a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil. São Paulo : LTr, 1998.
- 107 SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Contrato coletivo de trabalho*. São Paulo : LTr, 1991.
- 108 SENGENBERGER, Werner. Intensificación de la competencia, reestructuración industrial y relaciones de trabajo. In : *Revista Internacional del Trabajo*, 1992, v. 111, n.3.
- 109 SHEEHAN, Glen. Reorientación de la administración del trabajo a raíz de la crisis econômica. In : *Revista Internacional del Trabajo*, 1992, v.111, n.3.
- 110 SOBRAL, Helena Ribeiro. Globalização e meio ambiente. In : *Desafios da Globalização* (Organizadores: Ladislau Dowbor, Otctavio Ianni, Paulo-Edgar A Resende) Petrópolis : Vozes, 1997, p. 140-153.
- 111 SOUZA, Elda Alencar. *Ergonomia* : uma reflexão sobre as condições de trabalho (dissertação de mestrado PUC-SP), 1995.
- 112 STORPER, Michael & A. J. Scott. La organización y los mercados locales del trabajo en la era de la producción flexible. In : *Revista Internacional del Trabajo*, 1990, v. 109, n.3.
- 113 SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 12. ed., São Paulo : LTr, 1991.

- 114 TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios de administração científica*. São Paulo : Atlas, 1995.
- 115 TOURAINE, Alain. *Crítica da modernidade*. Tradução: Elia Ferreira Edel. São Paulo : Vozes, 1994.
- 116 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente : paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre : Fabris Editor, 1993.
- 117 VIEIRA, Adriane. *A qualidade de vida no trabalho e controle de qualidade total*. Florianópolis : Insular, 1996.
- 118 VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia; MARTINS, Paulo Roberto. Saúde do trabalhador e meio ambiente no contexto da globalização. In: *Saúde ambiente e contrato coletivo de trabalho*. São Paulo : LTr, 1996, p.46-70.
- 119 VOGEL, Laurent. El descubrimiento del síndrome de ardystil : discurso médico y relaciones entre prezarizacion y salud. In: *Sociologie del trabajo*, Nueva Época, n.23, 1995, p.111-127.
- 120 VOGEL, Laurent. *Droit du travail et précarisation des droits dans les etats de l'union européenne*. Paris : Iresco. 1997, p.11-141.
- 121 VOGEL, Laurent. Droit communautaire et le milieu de travai : pour un bilan critique. Paris: In : *L'Année Sociale*. 1995, p.324-332.
- 122 WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito da capitalismo*. 11.ed. São Paulo : Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais, 1996.
- 123 WEBER, Max. *Economia y sociedad*. 2.ed., México : Fondo de Cultura Económica, 1997.
- 124 WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico : fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo : Alfa-Omega, 1994.
- 125 WOOD, Stephen. O modelo japonês em debate : pós-fordismo ou japonização do fordismo. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 17(6), 1991, p. 28-43.